

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
RUA 10 ED. PALÁCIO DA JUSTIÇA 150, SETOR OESTE.  
CEP: 74120-020 - TEL. 3216-2000 – FAX: 3216-2709

9ª. ESCRIVANIA CÍVEL

AUTOS Nº. 761/2008

PROCESSO Nº. 200801848355

## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 22 de março de 2010, procedi à  
abertura do 10º volume destes autos, a partir das folhas 5.555.

*Rodrigues*  
ESCRIVÃ



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia

Autos nº: 761/2008

3.554  
EXTRATADO  
EM 18/12/09

§ 1º  
Ouça-se o Senhor Administrador  
judicial.

Em seguida, ao Representante do  
Ministério Público.

Goiânia, 18 de dezembro de 2009

Carlos Roberto Fávaro, JD

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,  
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás  
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaracivell@tjgo.jus.br

5555  
2

Ofício N.3990/2009/1CCIVEL

Goiânia, 14 de DEZEMBRO de 2009

Ao Excelentíssimo Sr(a).  
MM. JUIZ DE DIREITO  
9ª VARA CIVEL  
COMARCA DE GOIANIA - GO

NUMR. PROCESSO : 262314-60.2009.8.09.0000 (200902623146)  
FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO  
PROT. ORIGEM : 184835-66.2008.8.09.0000 (200801848355)  
COMARCA : GOIANIA  
AGRAVANTE : BBR BANCO DE BRASILIA S/A  
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
RELATOR : VITOR BARBOZA LENZA

Senhor(a): MM. JUIZ DE DIREITO

Encaminho a Vossa Excelência, a cópia anexa do inteiro teor do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) na ação em referência.

Atenciosamente,

*Om*  
\_\_\_\_\_  
CLAUDIA LOPES MONTEIRO  
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

*recebido em  
16/12/09  
Rozas*

SSG6619P



5.556

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 76415-3/180 (200902623146)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

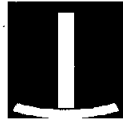
RELATOR : Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

## DECISÃO DO RELATOR

BRB Banco de Brasília S/A, nos autos de ação de recuperação judicial, interpõe agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

(...) Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.

Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real,

6.557  
Z

considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

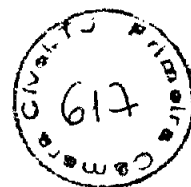
Alega o agravante que a agravada pleiteou judicialmente sua recuperação judicial, e a firma denominada "Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda", formada pelos mesmos sócios da devedora principal também apresentou plano de recuperação alternativo, que também sofreu objeções.

Conta que, diante dessas objeções, o MM. Juiz monocrático convocou assembléia geral de credores onde, mesmo com a rejeição de recuperação judicial levada a voto, acatando parecer ministerial o MM. Julgador deferiu o pleito, anulando os votos proferidos ao fundamento de que tanto o agravante quanto o Banco do Brasil S.A teriam excedido no direito de votar.

Aduz que a decisão agravada ao declarar a nulidade do votos, infringiu os artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial 5º, incisos XIII e LV, da CF/88.

Discorre acerca da Lei de Recuperação Judicial.

Assevera presentes os requisitos

5558  
/

ensejadores da medida pleiteada, consubstanciados nos dispositivos legais e preceitos constitucionais apontados e no fato de que a demora no julgamento do mérito irá causar-lhe prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a liminar pleiteada, e ao final seja provido o presente recurso e reformada a decisão agravada com o restabelecimento dos votos proferidos, para rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, principal e suplementar apresentados pela empresa coligada Muralha Ltda, que não reúne condições legais de aprovação, procedendo-se na forma estabelecida no art. 56 e seu § 4º, da Lei 11.101/95.

Com a exordial do agravo vieram os documentos de f. 19/200.

O preparo foi efetivado à f. 287.

Pedido liminar indeferido às folhas 294 dos autos.

Às folhas 342/382, o agravado apresentou contra-razões.

A procuradoria de Justiça manifestou pelo não conhecimento do agravo por descumprimento do artigo 526 do CPC.



5.559  
2

É o relatório.

Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau, que concedeu a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda ora agravada.

Dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único que:

O agravante no prazo de três dias requererá juntada aos autos do processo de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Depreende-se então que a juntada da cópia do agravo de instrumento aos autos principais, é condição essencial para o prosseguimento do recurso, assim como a devida comprovação de sua interposição, conforme preconiza o artigo 526, do Código de Processo Civil.


 5.560  

É certo que antes do acréscimo do parágrafo único ao artigo transcrito, não era obrigatória e sim facultativa ao agravante a comunicação ao Juízo de 1º grau quanto à interposição do agravo, porém após o legislador haver acrescentado tal matéria, considera-se que o não cumprimento do requisito extrínseco de interposição recursal importa em não conhecimento do agravo de instrumento.

Sobre o tema, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 911, ensinam:

Não conhecimento. Como não se pode admitir um ônus, sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo.

Ao entender-se o contrário, 'poder-se-ia estar incentivando a deslealdade e o descumprimento da norma, indispensável (...) a que não se carregue ao agravado o ônus de deslocar-se à sede do Tribunal para informar se sobre o teor do recurso e as peças juntadas' (2.º TACivSP, 8.ª Câm., Ag 513774-00/2, rel. Juiz Narciso Orlandi, v.u., j. 29.1.1998). No mesmo sentido: 2.ª TACivSP, 6.ª Câm., Ag 472698-00/0, rel. Juiz Lagrasta

Neto, v.u., j. 29.10.1996, v. Coments. 3, e 8





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

CPC 526.

5.561  
2

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL DITADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC. O descumprimento da regra do art. 526, do CPC importa em ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, máxime quando arguido e demonstrado pela parte adversa. Agravo não conhecido. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 67592-6/180, rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ de 17/03/2009)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR AVENTADA PELA PARTE AGRAVADA. COMPROVAÇÃO. Arguido e comprovado nos autos, que o agravante deixou de requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante da interposição, perante o juízo de origem, norma do art. 526, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso, e de consequência, e revogação da liminar concedida em sede recursal. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70325-9/180, rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ de 02/04/2009).**

Assim, tendo em vista que os agravantes não



5.562

atenderam aos requisitos basilares à admissibilidade do recurso, conforme comprova-se pelos documentos acostados pelos agravados, às folhas 387 dos autos, tenho por bem, não conhecer do agravo, diante do descumprimento da norma insculpida no artigo 526, parágrafo único do Código Processo Civil.

Goiânia, 10 de dezembro de 2009.

  
Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

Relator

06srog/aj78415



**MURILLO LOBO**

Advogados

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

3363  
F.

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.**

**Processo nº 200801848355**

1948356-110 07/01/10 09:50 1 -1150-PIF  
6MA

**LF DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial**, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênica e o acatamento devidos para requerer a juntada das decisões em anexo, proferidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, as quais confirmam a decisão que homologou a recuperação judicial da empresa autora:

Relação de decisões juntadas:

- 1) Decisão monocrática do Des. Relator negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil em face da decisão que homologou a recuperação judicial em comento;
- 2) Acórdão do TJGO negando provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento;

0



**MURILLO LOBO**

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

*SLB*  
*h*


- 3) Decisão monocrática do Des. Relator negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BRB em face da decisão que homologou a recuperação judicial em comento;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 08 de janeiro de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

  
**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO - 21.660**



12376 065  
L.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 76555-3/180 (200902627745)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

DECISÃO DO RELATOR

Banco do Brasil S.A , nos autos de ação de recuperação judicial, interpõe agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

(...) Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.

Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela



*Handwritten notes:*  
22/7  
11/6/6  
r.

aprovação, e cumpridas as exigências legais, **CONCEDO** a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

Alega o agravante que o pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa agravada LF de Castro Ltda, apresentado em juízo no dia 28/04/2008, no qual o Agravante habilitou tempestivamente seus créditos, foi impugnado. Da mesma forma, impugnou-se o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda, LF de Castro.

Referindo-se a Lei de Recuperação Judicial, discorre acerca:

- a) da inexistência de nulidade dos votos do Banco do Brasil e do Banco Regional de Brasília;
- b) da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação;
- c) da afronta ao art. 58, §§ 1º e 2º; do tratamento diferenciado entre credores de mesma classe;
- d) do real interesse público, e da impossibilidade e da ilegalidade da alteração dos encargos financeiros e da dilação de prazos para pagamento das dívidas constantes do plano – Recursos públicos subsidiados;
- e) da impossibilidade e da ilegalidade da liberação de garantias constituídas nos instrumentos de crédito;
- f) da previsão dos sócios poderem negociar o controle ou parte do

*Handwritten signature*



2378  
5367  
h.

capital da recuperanda após a aprovação do plano e da suposta desoneração destes quanto às dívidas da empresa recuperanda;  
g) das irregularidades formais do plano.

Menciona dispositivos legais e preceitos constitucionais pertinentes.

Assevera presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, quais sejam o indício do bom direito e o perigo da demora

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a liminar pleiteada, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão do prosseguimento da recuperação judicial até a decisão de mérito do presente recurso e, ao final, com provimento daquele seja cassada a decisão agravada, reconhecendo a legalidade da Assembléia e dos votos do Banco do Brasil e do BRB, mantendo o resultado da Assembléia de Credores, ou alternativamente, seja afastada a nulidade do seu voto e do BRB, sendo-lhes concedidos os mesmos benefícios, prazos e condições dos demais credores.

O preparo foi efetivado à f. 2161.

Às folhas 2.173/2.222, o agravado apresentou contra-razões, onde rebateu as assertivas do agravante e pediu seja desprovido o presente agravo.



200  
5368  
L

A Procuradoria de Justiça às folhas 2272/2281, manifestou pelo improvimento do recurso.

Às folhas 2.283/2.284, o MM. Juiz monocrático prestou informações.

O agravado LF de Castro e Cia. Ltda, pede a juntada de novos documentos, e reitera o pedido de improvimento do agravo.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que a pretensão do recorrente não merece prosperar. Vejamos.

A princípio, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso secundário, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido.

Humberto Theodoro Júnior (in 'Recursos - Direito Processual ao Vivo', vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág.



2010  
5/16/10

22) ensina:

A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.

Extrai-se dos autos que o presente recurso cinge-se na irresignação do agravante com a decisão monocrática que anulando os votos do agravante e também do Banco Regional de Brasília, concedeu a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

É certo que, ao Juiz, como dirigente do processo, incumbe decidir segundo as circunstâncias que delineiam cada caso. Acrescento, outrossim, que, em homenagem ao poder discricionário do Magistrado, a modificação de seus julgados pelo juízo de jurisdição hierarquicamente superior somente é admissível quando houver abuso de autoridade ou configurarem-se decisões ilegais.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia

Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. I – RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum

2401  
5570  
h

litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz Monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao judicial vituperado. II - Julgador. Poder discricionário. Decisão mantida. Em homenagem ao poder discricionário do magistrado, a modificação de seus julgados pelo Juízo ad quem somente é admissível quando houver abuso de autoridade ou configurarem-se decisões teratológicas. Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, defeso ao órgão de segundo grau substituir o seu raciocínio lógico. Agravo conhecido e improvido. (3ª CC, AI nº 60.320-7/180, Rel. Dr. CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA, DJ 54, de 25/03/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
REVOGATÓRIA DE LIMINAR. EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Omissis; 2 - Não restando a decisão atacada abusiva ou teratológica, não pode esta ser reformada pelo Tribunal, o que impõe a sua manutenção, em razão da revogação e o restabelecimento da liminar estar inserido no prudente arbítrio e livre convencimento do juiz. Agravo conhecido



3402  
5374  
h

e improvido." (2ª CC, AI 28.596-8/180, Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO, DJ 13907, de 19/11/2002).

No caso em comento, observa-se que o Julgador adotou a decisão que lhe pareceu a mais adequada, aquilatando as particularidades inerentes à hipótese, inexistindo, ao meu ver, ilegalidade no ato judicial praticado.

Outrossim, registro bem lançado o parecer da Douta Procuradora de Justiça o qual adoto como razão de decidir.

Inicialmente, não prospera alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., para apresentarem proposta alternativa de recuperação judicial, em virtude da coincidência com os sócios da recuperada, que de forma alguma assume caráter de imoralidade, eis que nos afigura perfeitamente admissível nos termos do §3º, do art. 56, da Lei n. 11.101/05, verbis:

'O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.'

2408 5572  
L

Ressalte-se que os integrantes da sociedade devedora, Sr. Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, cada qual, detém participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, conforme se infere da certidão de fls. 99.

Em razão de titularizarem crédito, podem participar da Assembléia de Credores, porém, sem direito a voto, nos termos do art. 43, tanto que, participam das discussões da Assembléia dos Credores, mas não das deliberações.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de intempestividade do plano de Recuperação Judicial – não obstante sua substituição durante a Assembléia pelo plano alternativo, o qual fora submetido a votação -, já que apresentado pela empresa devedora em juízo no dia 25.07.2008, fls. 686/783, vol. 04, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05, ou seja, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, fls. 290/295, vol. 2, conforme documento de fls. 311, vol. 2.

E, ao contrário do que afirmou, a agravada teve acesso ao referido plano de recuperação alternativo apresentado pela empresa Muralha



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2409  
5573  
F.

Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., que inclusive, por determinação judicial, foi submetido a votação pela assembléia, juntamente com o plano de recuperação (principal) apresentado pela devedora, segundo consta da Ata de fls. 1409, não sendo o caso de violação do §3º do art. 56 da Lei de Recuperação Judicial, prescindindo, na hipótese, de anuência expressa da requerente (devedora) em relação àquele plano.

(...)

Verifica-se que o Banco do Brasil S/A e o Banco Regional de Brasília-BRB, detêm aproximadamente 40% do total dos créditos da empresa agravada, constituindo-se nos maiores credores, com direito a voto, pertencentes à classe de credores com garantia real, não foram considerados isoladamente para a aprovação do plano da recuperação judicial, mediante Assembléia de Credores, pois, o poder de veto do qual são detentores inviabiliza qualquer recuperação judicial.

O veemente inconformismo do agravante, em afastar a recuperação judicial, face intransigente defesa do seu crédito, se contrapõe a todo um sistema jurídico, erigido para a conservação da atividade empresarial,

24/05 5574  
K

não lhe sendo lícito valer-se de mecanismos ou intervenções leoninas para garantia da satisfação creditória.

Inferre do resultado da Assembléia constante da Ata de fls. 1407/1414, que a empresa não obteve 'o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes a assembléia', conforme exigido pelo §1º do art. 45 da Lei n. 11.101/05, apurando-se, de outro modo, sob o prisma do §1º, inc. I, do art. 58 do mesmo estatuto, diferença mínima de 0,16% para se atingir o quórum favorável, razão pela qual o douto Juiz a quo, discricionariamente, aprovou o referido plano de organização.

Tal diferença pode ser constatada, resumidamente, pelo Senhor Administrador Judicial, que sugeriu a ocorrência do denominado empate técnico, nos seguintes termos:

'Assim, levando em consideração os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes, apurou-se o índice de 49,84% que aprovou o plano apresentado e o índice de 50,16% que rejeitou o plano de recuperação, nesse caso, a contabilização do voto incluiu o Banco Pine'. (fls. 1393, vol. 07).



tribunal  
de justiça  
do estado de goias

Por último, tendo em conta a atividade realizada pelo Administrador Judicial, Sr. Norberto Guimarães, em especial, suas ponderações de fls. 1391/1395 e fls. 1598/1605, acerca da viabilidade econômica de benefício, que atua de modo a sanear a crise econômica-financeira, promovendo a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, conforme determina o art. 47 Lei n. 11.101/05, a decisão que concedeu a Recuperação Judicial não merece reparos.

Logo, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, não merece ser acolhida a pretensão do recorrente.

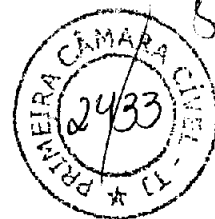
Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, acolhendo parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso, e nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Goiânia, 19 de outubro de 2009.

**Des. VÍTOR BARBOZA LENZA**

Relator

06srog/lai76555



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 76555-3/180 (200902627745)

(AGRAVO REGIMENTAL)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA

RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL.  
APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO  
DO RELATOR.

1. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode não admitir recurso interposto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

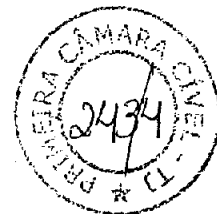
2. Não ocorrendo demonstração de fatos novos no agravo regimental interposto, há de ser mantida a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, acordam os





componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, de conformidade com o voto do relator e da ata de julgamento. Custas da lei.

Votaram, além do relator, o Des. Leobino Valente Chaves e o Des. João Ubaldo Ferreira, que também presidiu o julgamento.

Fez-se presente ao julgamento, como representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 10 de novembro de 2009.

Des. JOÃO UBALDO FERREIRA

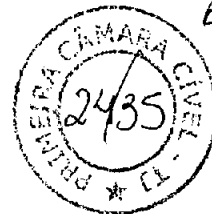
Presidente

DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

Relator

06/jr-agr76555





PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 76555-3/180 (200902627745)

(AGRAVO REGIMENTAL)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA

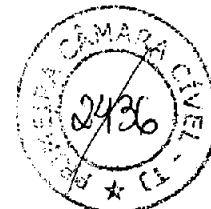
RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

RELATÓRIO E VOTO

Banco do Brasil S.A, irresignado com a decisão proferida às fls. 142/147, que negou seguimento a apelação manejada por ele, servindo-se do disposto no art. 557, do Código de Processo Cível, interpõe o presente agravo regimental.

- Inicialmente faz uma síntese dos fatos processuais e do cabimento do presente recurso, aduzindo " (...) todas as ilegalidades foram explicitamente destacadas no agravo de instrumento, inclusive ressaltando-se e evidente negativa de prestação jurisdicional do Juízo a quo," (f. 2410).

Assevera a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação, discorrendo acerca das objeções denunciadas na Assembléia acentuando que " Na

539  
L

decisão ora vergastada houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem, entretanto, manifestar-se sobre as irregularidades e ilegalidades registradas pelo Agravante e os pedidos por este apresentados.” ( f.2413/2414).

Alega ainda:

- inexistência de nulidade dos votos do Banco do Brasil e do banco Regional de Brasília.
- nulidade da decisão agravada por afronta ao artigo 58, § 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005, referindo-se ao tratamento diferenciado entre credores de mesma classe e do privilégio de alguns credores quirografários em detrimento de credores com garantia real;
- impossibilidade e ilegalidade da alteração dos encargos financeiros e da dilação de prazos para pagamento das dívidas constantes do plano – Recursos Públicos Subsidiados.
- impossibilidade e ilegalidade da liberação de garantias constituídas nos instrumentos de crédito;
- Previsão dos sócios poderem negociar o controle ou parte do capital da recuperanda após a aprovação do plano e da suposta desoneração destes quanto às dívidas da empresa recuperanda.;
- irregularidades formais do plano, como a) falta de legitimidade, b) intempestividade, c) condição não atendida – ausência da anuência /



manifestação da LF de Castro, d) não atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 53 LRE – ausência da demonstração de sua viabilidade econômica e ausência do laudo econômico-financeiro.

Discorre acerca dos pontos elencados.

Pede ao final a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso interposto tenha seguimento e seja o presente recurso provido para reformar a decisão recorrida.

É, em síntese, o relatório.

Analisando os autos nesse juízo de retratação, hei por bem manter a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, tendo em vista que o tema objeto da ação, encontra-se solidificado neste egrégio Tribunal de Justiça, conforme demonstrado na decisão combatida.

A propósito, o art. 557, do Código de Processo Civil dispõe:

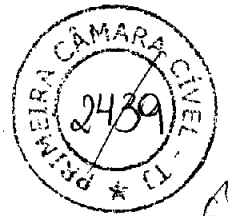
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

5581  
T

Percebe-se do colacionado dispositivo, a prerrogativa do relator, diante dos poderes trazidos com as verificadas alterações que vem sofrendo o Código de Processo Civil.

Manoel Caetano Ferreira Filho, comentando o referido artigo 557 do CPC, diz que:

Uma das linhas mestras da reforma porque vem passando o processo civil brasileiro é, sem qualquer sombra de dúvidas, a outorga de poderes cada vez mais amplos e profundos ao juiz. Esta vertente pode ser comprovada, por exemplo, pela introdução no sistema, de forma genérica, da tutela antecipatória específica das obrigações de fazer e não fazer, em especial os poderes enumerados de forma meramente exemplificativa no § 5º do art. 461; o alargamento da atuação de ofício, para reconhecer a litigância de má-fé e impor a respectiva sanção (art. 18). Coerentes com esta tendência, várias leis se sucederam sempre na mesma batida: ampliar os poderes do relator perante os tribunais (Cf. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.377).



I Incontestável então, que o relator possui os mesmos poderes conferidos ao colegiado, quais sejam:

pode negar conhecimento ao recurso, inadmití-lo, conhecê-lo, pode dar ou negar provimento, quando for ser manifestamente improcedente, ou esteja em contradição com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal a que pertence o próprio relator, do STF, ou de tribunal superior.

Observa-se dos autos, que o agravante tão somente repete as argumentações apresentadas em seu apelo, constando na decisão ora agravada:

No caso em comento, observa-se que o julgador adotou a decisão que lhe pareceu a mais adequada, aquilatando as particularidades inerentes à hipótese, inexistindo, ao meu ver, ilegalidade no ato judicial praticado.

Outrossim, registro bem lançado o parecer da douta Procuradoria de Justiça, o qual adoto como razão de decidir.

Assim, verificando-se que nenhum fato novo foi trazido pelo agravante que justifique a reconsideração da decisão agravada, entendo que as assertivas não merecem prosperar, pois



restou claro no julgado atacado que suas ponderações foram devidamente consideradas, como bem demonstrado pela análise dos fundamentos utilizados, sendo o suficiente para que se possa identificar o raciocínio do magistrado e sua conclusão.

Diante do exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

É o voto.

Goiânia, 10 de novembro de 2009



Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

Relator

06/jr-ar76555



## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 76415-3/180 (200902623146)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

RELATOR : Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

## DECISÃO DO RELATOR

BRB Banco de Brasília S/A, nos autos de ação de recuperação judicial, interpõe agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

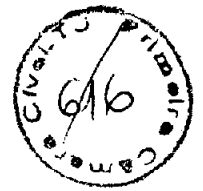
(...) Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.

Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real,





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, **CONCEDO** a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

Alega o agravante que a agravada pleiteou judicialmente sua recuperação judicial, e a firma denominada "Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda", formada pelos mesmos sócios da devedora principal também apresentou plano de recuperação alternativo, que também sofreu objeções.

Conta que, diante dessas objeções, o MM. Juiz monocrático convocou assembléia geral de credores onde, mesmo com a rejeição de recuperação judicial levada a voto, acatando parecer ministerial o MM. Julgador deferiu o pleito, anulando os votos proferidos ao fundamento de que tanto o agravante quanto o Banco do Brasil S.A teriam excedido no direito de votar.

Aduz que a decisão agravada ao declarar a nulidade do votos, infringiu os artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial 5º, incisos XIII e LV, da CF/88.

Discorre acerca da Lei de Recuperação Judicial.

Assevera presentes os requisitos



ensejadores da medida pleiteada, consubstanciados nos dispositivos legais e preceitos constitucionais apontados e no fato de que a demora no julgamento do mérito irá causar-lhe prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a liminar pleiteada, e ao final seja provido o presente recurso e reformada a decisão agravada com o restabelecimento dos votos proferidos, para rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, principal e suplementar apresentados pela empresa coligada Muralha Ltda, que não reúne condições legais de aprovação, procedendo-se na forma estabelecida no art. 56 e seu § 4º, da Lei 11.101/95.

Com a exordial do agravo vieram os documentos de f. 19/200.

O preparo foi efetivado à f. 287.

Pedido liminar indeferido às folhas 294 dos autos.

Às folhas 342/382, o agravado apresentou contra-razões.

A procuradoria de Justiça manifestou pelo não conhecimento do agravo por descumprimento do artigo 526 do CPC.

5308  
7

É o relatório.

Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau, que concedeu a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda ora agravada.

Dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único que:

O agravante no prazo de três dias requererá juntada aos autos do processo de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Depreende-se então que a juntada da cópia do agravo de instrumento aos autos principais, é condição essencial para o prosseguimento do recurso, assim como a devida comprovação de sua interposição, conforme preconiza o artigo 526, do Código de Processo Civil.



É certo que antes do acréscimo do parágrafo único ao artigo transcrito, não era obrigatória e sim facultativa ao agravante a comunicação ao Juízo de 1º grau quanto à interposição do agravo, porém após o legislador haver acrescentado tal matéria, considera-se que o não cumprimento do requisito extrínseco de interposição recursal importa em não conhecimento do agravo de instrumento.

Sobre o tema, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 911, ensinam:

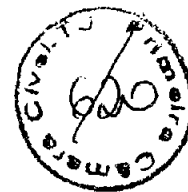
Não conhecimento. Como não se pode admitir um ônus, sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo.

Ao entender-se o contrário, 'poder-se-ia estar incentivando a deslealdade e o descumprimento da norma, indispensável (...) a que não se carregue ao agravado o ônus de deslocar-se à sede do Tribunal para informar se sobre o teor do recurso e as peças juntadas' (2.º TACivSP, 8.ª Câm., Ag 513774-00/2, rel. Juiz Narciso Orlandi, v.u., j. 29.1.1998). No mesmo sentido: 2.ª TACivSP, 6.ª Câm., Ag 472698-00/0, rel. Juiz Lagrasta Neto, v.u., j. 29.10.1996 - v. Coments. 3 e 8



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

CPC 526.



5589  
✓

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL DITADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC. O descumprimento da regra do art. 526, do CPC importa em ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, máxime quando arguido e demonstrado pela parte adversa. Agravo não conhecido. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 67592-6/180, rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ de 17/03/2009)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR AVENTADA PELA PARTE AGRAVADA. COMPROVAÇÃO. Arguido e comprovado nos autos, que o agravante deixou de requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante da interposição, perante o juízo de origem, norma do art. 526, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso, e de consequência, e revogação da liminar concedida em sede recursal. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70325-9/180, rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ de 02/04/2009).**

Assim, tendo em vista que os agravantes não



2009  
12

atenderam aos requisitos basilares à admissibilidade do recurso, conforme comprova-se pelos documentos acostados pelos agravados, às folhas 387 dos autos, tenho por bem, não conhecer do agravo, diante do descumprimento da norma inculpada no artigo 526, parágrafo único do Código Processo Civil.

Goiânia, 10 de dezembro de 2009.



Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

Relator

06srog/aj78415

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo n. 200.801.848.355

**Norberto dos Reis Guimarães**, OAB-GO n. 12104, administrador judicial da empresa em recuperação LF de Castro & Cia Ltda, processo supramencionado, vem à presença de Vossa Excelência manifestar sobre o pedido de venda de maquinário immobilizado pela empresa (Visco) e a aquisição de equipamentos relacionados no projeto de investimento anexo ao requerimento.

Nessa mesma oportunidade apresenta o demonstrativo sintético das atividades, financeira e administrativa da empresa relativas ao mês de **DEZEMBRO de 2009**.

Douto Julgador,

A empresa LF de Castro & Cia Ltda apresenta um projeto de investimento para o aumento da produção da indústria e para tanto, descreve a necessidade de aquisição escalonada de seis máquinas

JJ92  
/

e para evitar o oneroso financiamento e a formação da sociedade de interesses, decide por vender um maquinário inservível e imobilizado no seu patrimônio, desse modo, requer a aprovação da iniciativa, justificando que a operação pretendida não foi prevista no plano de recuperação por ser operação de mera gestão, visto que, a empresa precisa adaptar-se administrativamente às necessidades do exigente e competitivo mercado de consumo.

Inicialmente cumpre informar que a empresa recentemente já fez investimento na área do milho via recursos próprios, o que contribuiu grandemente com os resultados progressivos do faturamento, situação que vem sendo informada regularmente nos presentes autos.

Destaca o fato que os atos de gestão da empresa não foram e nem deveriam ser previstos no plano de recuperação, haja vista, que esses atos são rotineiros e necessários e objetivam a atualização e eficácia dos meios de produção. As decisões administrativas devem ser dadas em cima dos fatos e são necessárias para promover a compatibilização dos meios de produção e os resultados a serem alcançados, esses claro, estão previstos no concedido plano da recuperação judicial.

Destaco ainda, para bom entendimento do processo de recuperação que o PLANO aprovado na assembléia geral de credores foi uma abordagem macro e conceitual da recuperação, o detalhamento do plano é feito na medida do surgimento das oportunidades, isso na verdade é o que tem sido feito pelos diretores da LF de Castro.



5593  
h

Frise-se que, em nenhum momento, não foi cogitado pelos credores a possibilidade do afastamento dos diretores da administração da empresa o que implica na plena liberdade deles para os atos de gestão, ademais pontue-se, a empresa tem demonstrado e está registrado em todos os relatórios apresentados nos presentes autos, franca recuperação e administração transparente.

Desse modo e antes de opinar sobre o pedido formulado pela empresa LF de Castro é conveniente cientificar a todas as partes da situação financeira e administrativa da empresa após um ano sob a gestão dos diretores que não foram afastados de suas funções.

Nesse sentido, são anexados quatro documentos. O Gráfico número **01** apresenta a dívida total do plano no valor de R\$9.911,794,00 descontados os pagamentos efetuados em Dezembro/2009 no valor de **R\$177.901,00** restou para o próximo pagamento o montante de R\$9.733.893,00. Logo mais abaixo da primeira tabela vê-se a segunda tabela, um resumo financeiro considerando o ATIVO E O PASSIVO CIRCULANTES demonstrando a existência de uma renda líquida de R\$4.935.789,00.

O Gráfico de número **02** demonstra uma evolução de receita de 121% considerando o interstício entre Dezembro de 2008 a Dezembro de 2009. No mês de DEZEMBRO/2009 foi registrado o faturamento de R\$3.360.653,00. Esse mesmo gráfico revela

5594  
V

faturamento da empresa em crescimento constante considerando os meses anteriores.

O Gráfico de número **03** revela a quantidade de funcionários demitidos e admitidos pela LF de Castro no período de um ano, fato que demonstra a queda inicial dos postos de trabalho em função da adequação das atividades e com a operacionalização do plano verifica-se o aumento dos postos de trabalhos.

O Gráfico de número **04** é o registro dos pagamentos da primeira parcela do plano de recuperação paga no mês de DEZEMBRO/2009.

É de importância notória informar, mesmo não constando do plano de recuperação, que a empresa LF de Castro vem participando do "Refis da crise" desde o mês de Novembro/2009. Para tanto, desembolsou R\$800.000,00 de recursos próprios para sanear a questão fiscal, podendo agora inclusive, obter a Certidão Negativa de Débitos.

Diante do exposto sou favorável à autorização da venda do equipamento (VISCO), no entanto, que as parcelas do pagamento desse maquinário sejam depositadas em conta específica, aberta em nome da empresa para que os pagamentos relativos ao plano de investimento possam ser comprovados especificamente em prestação de contas a ser realizada pelos diretores da LF de Castro.

Lembrando ainda que o plano de investimento que propõe a aquisição dos apontados SEIS equipamentos deve ser regularmente seguido,

SJ 95  
✓

sendo que, quaisquer alterações estarão sujeitas à consulta judicial e fiscalização.

Nesses Termos Opino  
Goiânia 12 de Janeiro de 2010

  
**Norberto Guimarães**  
Administrador Judicial



LF DE CASTRO &  
COMPANHIA LTDA.

Dezembro | 2009

GRÁFICO 01

(Valores em R\$)	nov/09	dez/09
(=) Saldo Devedor do Principal	9.911.794	9.733.893

Próximas parcelas do Plano de Recuperação Judicial: Janeiro/2009.  
(Fonte: Plano de Recuperação Judicial)

(Valores em R\$)			
ATIVO CIRCULANTE (AC)	VALORES	PASSIVO CIRCULANTE (PC)	VALORES
DISPONIBILIDADE	49.380	TÍTULOS DESCONTADOS	1.513.503
CONTAS A RECEBER	4.677.801	FORNECEDORES	855.395
ESTOQUES	2.476.576	OUTRAS CONTAS A PAGAR	258.121
MERCADORIAS EM TRANSITO (PAGAS)	359.051		
<b>TOTAL EM R\$</b>	<b>7.562.808</b>	<b>TOTAL EM R\$</b>	<b>2.627.019</b>

AC - PC =	R\$ 4.935.789
-----------	---------------

(Valores em 31/12/2009)

7  
5596

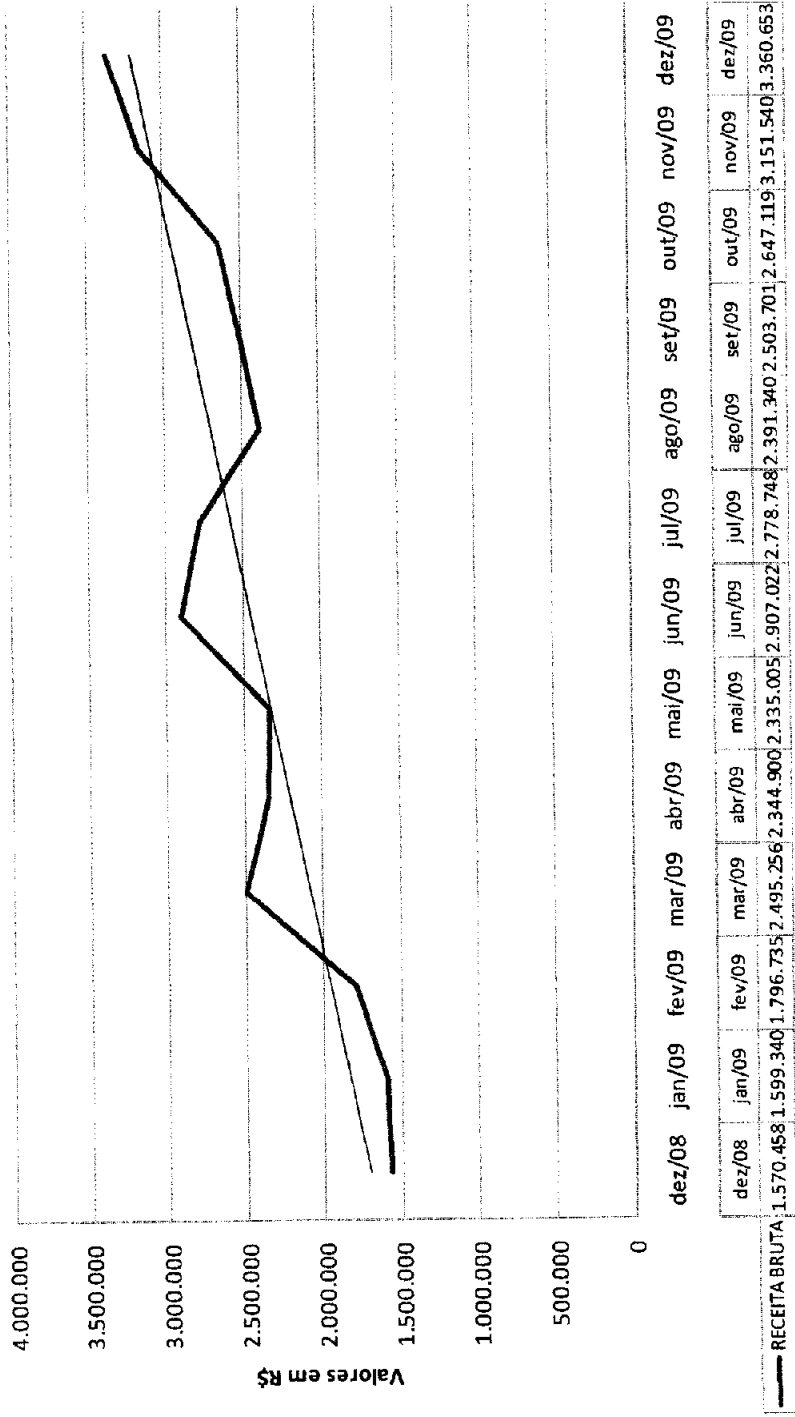


LF DE CASTRO &  
COMPANHIA LTDA.

Dezembro

GRÁFICO 02

### RECEITA BRUTA



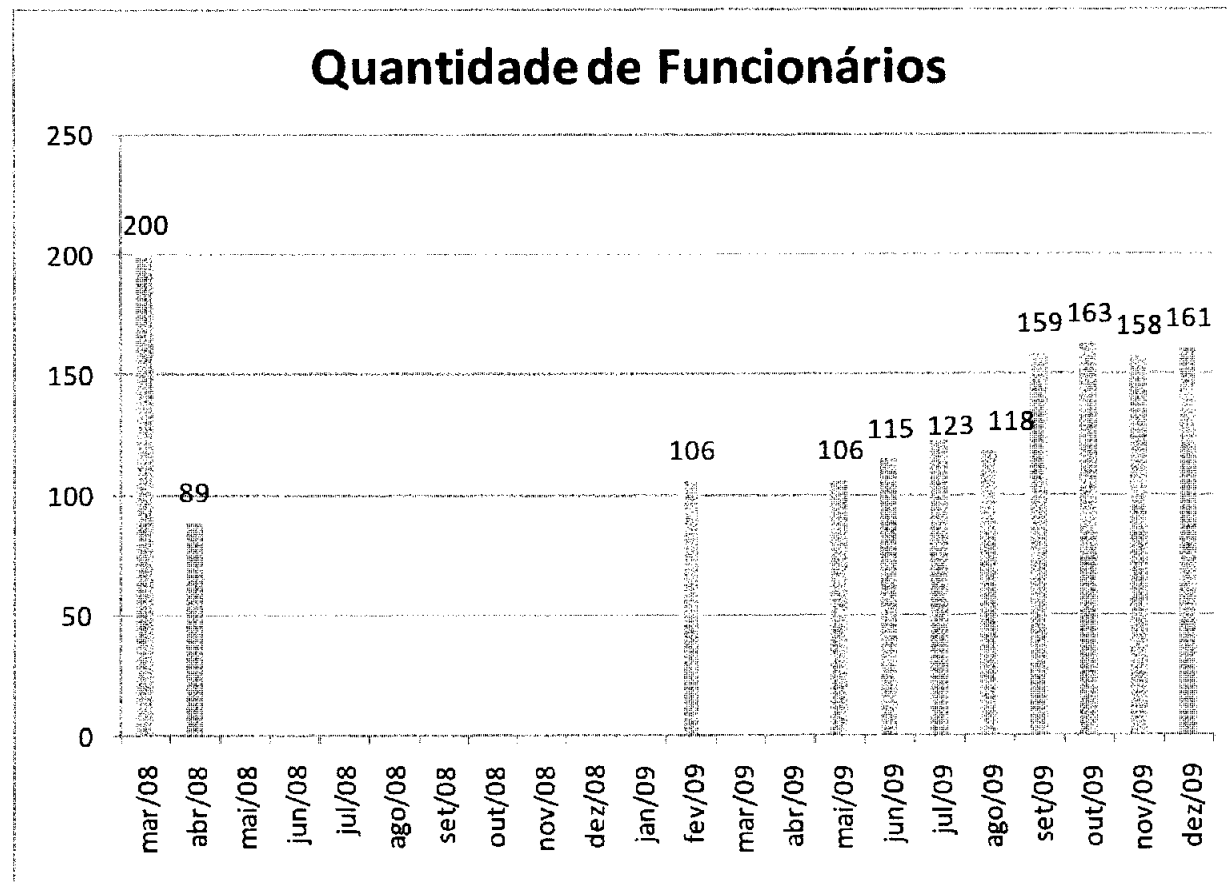
5597  
A.



LF DE CASTRO &  
COMPANHIA LTDA.

Dezembro

GRÁFICO 03



5598  
L

CARÊNCIA	6 MESES
NÚMERO DE PARCELAS	48
Observação: os valores das parcelas são fixos.	

5599  
L.

(Valores em R\$)

	PRINCIPAL	dez/09
BERTIN S/A	974.867	20.310
EMPRESA DE EMB.METAL.MMCO LTDA	390.874	8.143
METALGRAFICA ROJEK LTDA	877.797	18.287
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	593.848	12.372
ORSA CELULOSE PAPEL EMBALAGEM	103.814	2.163
OWENS-ILLINDIS DO BRASIL S.A	799.461	16.655
GMG ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	310.000	6.458
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	50.700	1.056
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	4.860	101
V F MOURA	16.025	334
BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMER	4.366	91
CELG-COMP ENERGETICA DE GOIAS	28.506	594
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA	13.590	283
EDIMON BORGES DE OLIVEIRA E CIA	13.426	280
G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	7.625	159
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	4.687	98
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	13.274	277
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	1.187	25
OLINDA TRANSPORTES LTDA	5.792	121
RACK MOVEIS E EQUIPAM. P/ ESCRITORIO	6.400	133
SERGIO LUIZ CANAL	7.500	156
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ. LTDA	2.503	52
NORTE SALINEIRA IND E COM	3.739	78
AGRO ACEITUNERA S/A	201.116	4.190
JOSE NECETE E HIJOS SCA	312.625	6.513
NUCLEX LA RIOJA S/A	38.263	797

GRAFICO 04  
2 FLS

5600  
m.



(Valores em R\$)

CARÊNCIA	6	MESES
NÚMERO DE PARCELAS	42	
TAXA	1%	AO MÊS
INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS:	SOBRE O SALDO DEVEDOR	
PAGAMENTO DOS JUROS:	CONCOMITANTEMENTE AS PARCELAS	

PARCELA	MÊS/ANO	SALDO DEVEDOR	VALOR DA PARCELA	JUROS	TOTAL PAGO
1	dez/09	1.222.222	29.101	12.222	41.323



(Valores em R\$)

CARÊNCIA	6	MESES
NÚMERO DE PARCELAS	48	
TAXA	1%	AO MÊS
INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS:	SOBRE O SALDO DEVEDOR	
	NO PRIMEIRO MÊS APÓS O	
	ENCERRAMENTO DO PAGAMENTO DO	
PAGAMENTO DOS JUROS:	TOTAL DO PRINCIPAL	

PARCELA	MÊS/ANO	SALDO DEVEDOR	VALOR DA PARCELA	JUROS	TOTAL PAGO
1	dez/09	622.868	12.976	6.229	12.976



(Valores em R\$)

CARÊNCIA	6	MESES
NÚMERO DE PARCELAS	48	
TAXA	1%	AO MÊS
INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS:	SOBRE O SALDO DEVEDOR	
	NO PRIMEIRO MÊS APÓS O	
	ENCERRAMENTO DO PAGAMENTO DO	
PAGAMENTO DOS JUROS:	TOTAL DO PRINCIPAL	

PARCELA	MÊS/ANO	SALDO DEVEDOR	VALOR DA PARCELA	JUROS	TOTAL PAGO
1	dez/09	1.146.032	23.876	11.460	23.876



S.602  
D



**30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia**

Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar, Sala 243  
www.30promotoria@mp.go.gov.br – telefones 062-243-8357 e 243-8358

Autos n.º : 1850/2008  
Protocolo n.º : 200801848355  
Natureza : Recuperação Judicial  
Requerente : L F de Castro e Cia Ltda  
Origem : 9ª Vara Cível

**Manifestação do Ministério Público.**

**MM. Juiz,**

Instado a manifestar nos presentes autos, vislumbro que a empresa em recuperação apresentou às fls. 5565/5583 decisão monocrática proferida pelo Des. Relator Vítor Barboza Lenza, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil em face da decisão que homologou a recuperação judicial em comento.

Ato contínuo, constato que o Administrador Judicial vem procedendo nos moldes determinado pelo artigo 22, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 11.101/2005, ao prestar as informações relativas a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como, ao fornecer ao juízo os relatórios mensais das atividades da empresa devedora (fls. 5596/5600).

Por derradeiro, verifico que em petição de fls. 5427/5429, a empresa recuperanda pleiteou autorização

5602

para venda do equipamento "Tetra Therm Aseptic Visco BR" sendo que, com o produto da venda, pretende a aquisição dos maquinários relacionados no projeto de investimento anexado aos autos.

Pois bem, no que se refere ao requerimento acima destacado, constato que o administrador judicial em petição de fls. 5591/5595 manifestou concordância com o mesmo, tendo em vista a necessidade da empresa de adaptar-se às necessidades do mercado de consumo, ressalvando, entretanto, que as parcelas do pagamento do maquinário deverão ser depositadas em conta específica, aberta em nome da empresa, para que os pagamentos relativos ao plano de investimento possam ser comprovados em posterior prestação de contas.

Assim, tendo em vista as argumentações acima alinhavadas, manifesta o presente órgão ministerial favorável à venda do maquinário descrito, devendo para tanto, serem respeitadas as observações destacadas pelo administrador judicial.

Ao final, verificando que a recuperação judicial vem percorrendo fielmente os trâmites determinado pela Lei 11.101/2005 pugna o **Parquet** pela continuidade do regular cumprimento do plano citado.

É a promoção.

Goiânia, 19 de janeiro de 2010.

  
**VAGNER JERSON GARCIA**

Promotor de Justiça



Autos nº : 761/08

EXTRATADO  
EM 22/02/10  
38

Intime-se a autora, por seu Procurador judicial, para manifestar sobre o item 11 da petição de fls. 5.427/5.429, em vista do tempo decorrido, no prazo de cinco dias.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2010

Carlos Roberto Fávaro, JD

# Advocacia Trabalhista

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA (GO).**

**Processo distribuído por dependência ao processo de nº: 200801848355**

**EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, auxiliar de deposito, portador da Carteira de identidade com RG sob nº. 4630993 DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.932.251-01, residente e domiciliado na Rua São José, nº. 340, Bairro de Lourdes, Vianópolis-Goiás, por seus procuradores infra-assinados, vem à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente:

## HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

contra **LF DE CASTRO & CIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 - A Habilitante é credor da Requerida pela importância de R\$ 3.544,74 (três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), representada pela certidão de crédito em anexo.

2 - O crédito supra, teve sua origem em sentença prolatada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº. 0022400-39.2008.5.18.0054 em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO.

3 - Pelo exposto, o Requerente, na qualidade de credor, se habilita judicialmente no Plano de Recuperação Judicial, por direito, requer a V. Exa., inclusão de seu crédito de R\$ 3.544,74, conforme determina a

excluído

sem fato

18483556-112 21/01/10 16:03 1 - TJGO/PJT

## *Advocacia Trabalhista*

---

Lei nº. 11.101/2005.

4 - Requer seja deferido o pedido de habilitação de crédito do Requerente.

5- Requer seja anotado o endereço Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, Setor Central, CEP: 74.030-075, Goiânia – Goiás, referente ao endereço profissional dos procuradores abaixo assinados junto a este cartório para fins de notificações e intimações.

6-Requer, finalmente à V.Ex.<sup>a</sup>, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com base na LEI 1.060/50, c/c Lei 4.215 e nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o RECLAMANTE, se trata de pessoa pobre, desprovido de recursos financeiros, não tendo condições para pagamento de custas e despesas processuais, indicando desde já, os seus patronos abaixo assinados, com endereços já descritos nesta exordial, o que desde já aceitam a incumbência.

7- Dá-se à causa, o valor de R\$ 3. 544,74 (Três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

GOIÂNIA (GO), 16 de Dezembro de 2009.

  
Rubens Mendonça  
OAB/GO 20.278

Salet Rossana Zancheta  
OAB/GO 7.708

## PROCURAÇÃO

5606  
88

Pelo presente instrumento particular **EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, auxiliar de depósito, portador do RG nº. 4630993, DGPC-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº.009.932.251-01, residente e domiciliado à Rua São José, nº. 340, Bairro de Lourdes, Vianópolis - Goiás, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados **RUBENS MENDONÇA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/GO sob nº. 20.278 e **SALET ROSSANA ZANCHETA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o nº. 7.708, ambos com escritório profissional na Av.Araguaia nº 116 Quadra.29, Lote. 16, Setor Central – CEP 74.030.075, fone: 3224 –7354, Goiânia –GO, a quem outorga amplos poderes inclusive os de clausula “AD JUDICIA ET EXTRA”, em qualquer Juízo, Tribunal, Repartição, Departamento, Autarquia, Sociedade, Entidade, Autoridade Civil ou Militar, Estabelecimento ou Cartório, especialmente para promover a defesa de seus direitos e interesses de **HABILITAR CRÉDITO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra **LF DE CASTRO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº.03.260.504/0001-39, estabelecida comercialmente à Rodovia GO 330, Km. 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, Vianópolis-GO, podendo requerer o que for preciso, propor quaisquer ações e acompanhá-lo em todos os seus termos ate final de sentença e respectiva execução, bem como se defender das propostas, recorrer, firmar acordo, assinar termos e autos, mudar de ritos processuais, receber qualquer quantia e dar recibo de quitação, firmar compromisso, licitar, remi, adjudicar, desistir e enfim, praticar todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, o que darão sempre tudo por firme e valioso.

Goiânia, 16 de dezembro de 2009.

Evandro Oliveira da Silva

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Nome: Evandra Oliveira da Silva

Nacional.: bras., Est.Civil: divorciado, Profissão: aux. de depósito

Residente e domiciliado(a): Rua São João, n° 340

Bairro: Parque de Lourdes Cidade/Estado: Vianópolis - GO

Declara nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060 de 05/02/50, denominada Lei de Assistência Judiciária, sob as penas do artigo 299 do Código Penal e ao pagamento até o décuplo das custas do processo e os honorários de advogado, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar o próprio sustento, bem como de seus familiares.

Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para fins judiciais.

Goiânia, 16 de dezembro de 2009.

Evandra Oliveira da Silva



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO  
Rua 14 de Julho Nº 971 4º Andar - Centro Fone: 3902-1667

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR  
DO RECLAMANTE Nº 7247/2009**

**Processo: AINDATAINDAT 0022400-39.2008.5.18.0054**

**Reclamante: EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA**

Qualificação: brasileiro, divorciado, portador do CPF 009.932.251-01, CTPS/SÉRIE 75.789/0032-GO, RG 4630993, Orgão Expedidor: DGPC/GO, PIS 206.92315.27-0, residente e domiciliado na RUA SAO JOSE, Nº 340, BAIRRO DE LOUDES CEP 72.930-000 - VIANÓPOLIS-GO

**Advogado : RUBENS MENDONÇA - 20278 GO.**

**Reclamada: LF DE CASTRO & CIA LTDA**

CNPJ: 03.260.504/0001-39

Endereço : RODOVIA GO 330, KM.05, - FAZENDA SANTA RITA, ZONA RURAL CEP - VIANÓPOLIS-GO

**Advogado : GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA - 2471 GO**

**Crédito Líquido do Reclamante: R\$3.544,74 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) - atualizado até 30/09/2009.**

O Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, Cleber Pires Ferreira, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a sentença de fls. 290 da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho desta Vara, Dr. CELSO MOREDO GARCIA, **CERTIFICA - para fins de habilitação do crédito do reclamante acima qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA PERANTE A 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA (Nº 200801848355) - que por esta Vara do Trabalho, tramitam os autos da AINDAT descrita na epígrafe (ajuizada em 02/04/2008).**

Certifica, ainda, que foi prolatada sentença nos autos (fls. 210/214), na qual foram acolhidos pedidos do reclamante; após o cálculo do valor devido (fls. 251/253), a devedora foi citada regularmente (Mandado de citação nº 5855/2009 e certidão - fls. 256);

Certifica mais que, por determinação do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, e, para que atinja suas finalidades, expedi a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO AO RECLAMANTE**, para que, de posse da mesma, observadas as formalidades legais, possa habilitar-se junto a **9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO**, para recebimento da importância acima, sem prejuízo de posteriores atualizações, após a data do cálculo, tudo conforme legislação

EVA BÁRBARA SOARES

X:\unav\4comp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_7247\_2009\_AINDAT\_00224\_2008\_054\_18\_00\_0.ODT



5609  
85



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

vigente.

Certifica, por fim, que as assinaturas dos servidores e Juízes do TRT da 18ª Região estão sendo apostas por meio eletrônico, conforme ditames do art. 1º, § 2º, II, b, da Lei 11.419/06, constando do rodapé deste documento (a autenticidade poderá ser verificada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)). O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta cidade de Anápolis, em dezoito de novembro de dois mil e nove (quarta-feira).

Eu, Eva Bárbara Soares, Assistente 2, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria.

**Cleber Pires Ferreira**  
Diretor de Secretaria

5610  
88

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NÚMERO: 06602353-1

SÉRIE: 09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMISSÃO: 21/01/10

PAGAVEL ATE: 31/12/2010

REQUERIDO.: LF DE CASTRO E CIA

COMARCA GOIANIA ( 39 )

PROCESSO : 0

NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO EM CONCORDATA ( 277 VALOR DA ACAO: 3.544,74

SERVENTIA : PROTOCOLO JUDICIAL

PROTOCOLO	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
	DISTRIBUIDOR	103-1	13,10			
	CONTADOR	101-5	12,01			
	CUSTAS	104-1	175,05			
<b>TOTAL</b>					399-9	201,47

85690000002-2 01470143066-3 02353109201-5 01231000001-8



201,47R01007

AUTENTICAÇÃO  
CEF253521012010134790001734

VIA PROCESSO

Contém uma guia nº 06602353-1.

Fernando Rudge Leite Neto

Pedro Vicente Omello Maurano  
James Alberto Ferraç Alvim  
Paulo Eduardo Ribeiro Soares  
Helena Costa Marques Carneiro Queiroz  
Gabriela Davoli Gomiero  
Luiz Antonio Gomiero Júnior  
Adriana Tortorelli Cavicchia  
Cleverson Gomes da Silva  
Renata Gomes Martins  
Márcio Augusto Athayde Generoso  
Murilo de Paula Toquetão  
Sueny Andrea Oda  
Emerson Montanber  
Eduardo Suessmann  
Carlos Alberto Pessoa Santos Junior  
Cláudia Fernandes Lopes  
Rosanne de Oliveira Maranhão  
Maria Emiliana Garcez Ghirardi  
Marco Aurélio Gonzaga da Cunha

Márcio Xavier Campos  
Thiago Ferreira Pape  
André Luis Equi Morala  
Francisco Antonio Salmeron Junior  
Thiago Leite Pereira  
Thiago Del Persio Iannarelli  
Rodolfo José Lopes Silva  
Vinicius Starcos Sanchez

Advocacia  
Fernando Rudge Leite

■ OAB/SP 37 ■ DESDE 1910 ■

Al. Santos, 1470 - 12ª andar  
01418-903 - São Paulo - SP  
Tels.: (11) 2202-9200 / 3284-9200 - Fax: (11) 3251-0143

Rua Méico, 168 - 5ª Andar  
20031-143 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (21) 3534-5100 - Fax: (21) 3534-5148

Travessa Nossa Senhora do Carmo, 83  
13416-400 - Piracicaba - SP  
Tel.: (19) 3422-2562 - Fax: (19) 3402-7927

SRTVS, 701 - Bloco O - sala 397  
70340-000 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3226.0256

Rua Fernando Simas, 488  
80430-190 - Curitiba - PR  
Tel.: (41) 3524-9905 - Fax: (41) 3524-9915

www.rudgeleite.com.br

GMA  
18483566-118 29/01/10 15:57 1 - J60/PJF

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA (GO)**

**Processo nº. 200801848355 (184835-66.2008.8.09.0051)\***

**NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO - NORSAL**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de  
**L F DE CASTRO E CIA. LTDA.** que se processa perante este r. Juízo, vem à  
presença de V. Exa. requerer a juntada do incluso substabelecimento, **sem**  
reserva de iguais poderes a seus antigos patronos, bem como da pertinente guia  
de custas.

\* 1387-045

\*As publicações devem ser feitas, obrigatoriamente, em nome de Fernando Rudge Leite Neto, inscrito na OAB/SP sob o n. 84.786 e Luiz Antonio Gomiero Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n. 154.733.

5912  
88

*Advocacia*  
*Fernando Rudge Leite*

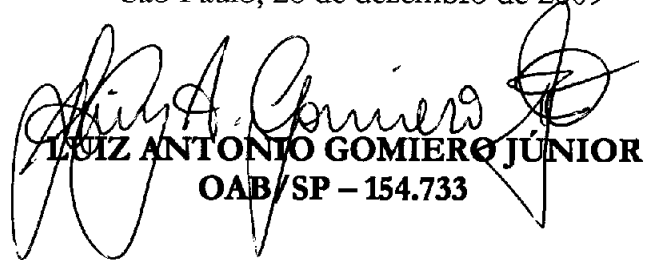
▪ OAB/SP 37 ▪ DESDE 1910 ▪

Desta forma, requer risque-se da contracapa dos autos o nome de seus antigos procuradores, a fim de que as futuras intimações deste feito sejam feitas em nome dos novos patronos **Fernando Rudge Leite Neto**, inscrito na OAB/SP sob o n. 84.786 e **Luiz Antonio Gomiero Júnior**, inscrito na OAB/SP sob o n.º. 154.733, ambos com escritório nesta Capital a Alameda Santos, n. 1470 – 12º andar – Cerqueira César, anotando-se seus nomes na contracapa dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 28 de dezembro de 2009

pp. o adv.

  
**LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR**  
**OAB/SP – 154.733**

DE VIVO ADVOCACIA

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2941 - 9.º Andar  
FONE (11) 3078-7655 / 3167-6693 - FAX (11) 3079-0246  
CEP 01452-900 - SÃO PAULO - CAPITAL  
e-mail: devivo@devivo.com.br

5613  
8


LIVIO DE VIVO  
MARCELO SCAFF PADILHA  
VALMIR FERNANDES  
CAMILA DE VIVO QUEIROZ  
ANA CLÁUDIA TELES SILVA  
FRANKLIN SALDANHA NEIVA Fº  
DENISE DE FREITAS VIEIRA  
SIMONE WEIGAND BERNA SABINO  
DÉBORA DINALLI SANTOS

SUBSTABELECIMENTO

A VERBADO  
EM 24/02/09  
3

SUBSTABELEÇO, POR MIM E PELOS DEMAIS COMPANHEIROS DE ESCRITÓRIO, SEM RESERVA DE IGUAIS PARA NÓS, na pessoa dos advogados **FERNANDO RUDGE LEITE NETO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 84.786 e no CPF/MF sob o n. 064.956.408-11, e de **LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 154.733 e no CPF/MF sob o n. 206.035.408-05, que atuam pela sociedade de advogados **ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE**, com escritório nesta Capital, na Alameda Santos, n.º 1470 – 12.º andar, os poderes que me foram conferidos por NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – NORSAL, nos autos da falência de L F de Castro e Cia Ltda., processo n. 200801848355, em curso perante a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Goiânia (GO).

São Paulo, 9 de dezembro de 2009

  
LIVIO DE VIVO  
OAB/SP 15.411

A V E R B A D O  
EM 24/02/00  
13

Advocacia  
Fernando Rudge Leite

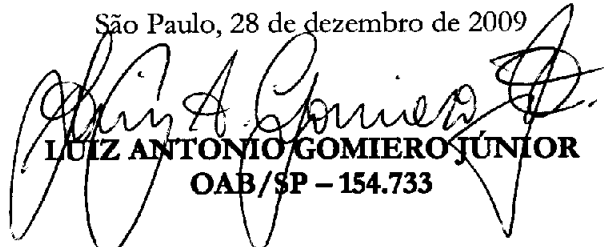
5614  
58

▪ OAB/SP 37 ▪ DESDE 1910 ▪

### SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE IGUAIS PARA MIM, na pessoa dos advogados, **PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 155.523 e no CPF (MF) sob n.º 254.838.618-09, **HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 157.473 e no CPF (MF) sob n.º 253.152.398.70, **GABRIELA DAVOLI GOMIERO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n.º 182.435 e no CPF (MF) sob n. 294.905.328-94, **CLEVERSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 183.333 e no CPF (MF) sob n. 147.449.488-98, **RENATA GOMES MARTINS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 207.713 e no CPF (MF) sob n.º 290.730.898-08, **EMERSON MONTANHER**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 187.496 e no CPF (MF) sob n.º 134.681.748-02, **CLAUDIA FERNANDES LOPES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 267.401 e no CPF (MF) sob n.º 335.258.948-80, **MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n.º 125.648 e no CPF (MF) sob n.º 103.532.448-19 e **MARCO AURÉLIO GONZAGA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 271.057 e no CPF (MF) sob n.º 306.170.508-21; aos estagiários de direito, **THIAGO LEITE PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 168.757-E e no CPF (MF) sob n.º 318.790.528-57 e **RODOLFO JOSÉ LOPES SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 174.592-E e no CPF (MF) sob o n. 337.152.398-59; e os acadêmicos de direito, **DANIEL CZARNOBAI ABUCHALLA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 36.537.112-9, **CARLA DE ALMEIDA CINELLI**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 46.006.990-1, **TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 36.457.812-9 e **AMANDA GENERALI VALINI**, brasileira, solteira, portadora da cédula de RG n.º 46.699.536-2, que atuam pela sociedade de advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, com escritório nesta Capital, na Alameda Santos, n.º 1470 – 12.º andar, os poderes que me foram conferidos por Norte Salineira S/A Indústria e Comércio – “Norsal”, nos autos da Recuperação Judicial de L F de Castro e Cia. Ltda., processo n.º 200801848355 (184835-66.2008.8.09.0051), em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), substabelecendo aos estagiários de direito tão somente os poderes a eles pertinentes e aos acadêmicos de direito tão somente os examinar autos em cartório, retirar ofícios e alvarás judiciais, retirar fotocópias, retirar mandados de depósitos judiciais, guias, cartas precatórias e cartas de citação.

São Paulo, 28 de dezembro de 2009

  
**LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR**

OAB/SP – 154.733

5015  
SF

**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

AR PESO / WEIGHT (kg)

RK 81036693 5 BR



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO  
Rua 14 de Julho Nº 971 4º Andar - Centro Fone: 3902-1667

OFÍCIO Nº 0224 2008 335/2010

ANÁPOLIS, 21/01/2010

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz de Direito da 9ª Vara Cível  
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 - Setor Oeste  
CEP: 74.130-012 - Goiânia/GO

GARCIA

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO INCLUSÃO CRÉDITO**

**NOSSO PROCESSO: AINDAT 0022400-39.2008.5.18.0054**

**VOSSO PROCESSO: 200801848355**

**RECLAMANTE: EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA**

**RECLAMADA: LF DE CASTRO & CIA LTDA**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Excelência informações acerca da inclusão do crédito do reclamante no plano de recuperação da reclamada e, em caso afirmativo, o prazo estabelecido no plano para quitação do débito em comento.

Atenciosamente,

**CELSO MOREDO GARCIA**  
Juiz do Trabalho

EVA BÁRBARA SOARES

X:\anavi04comp\DESPACHOS\_SAJ18\DOC\_335\_2010\_AINDAT\_00224\_2008\_054\_18\_00\_0.ODT

Documento assinado eletronicamente por CELSO MOREDO GARCIA, em 21/01/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.





5618  
Z



**MURILLO LOBO**

ADVOCADOS E PROCURADORES

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia - GO.**

**PROCESSO Nº 200801848355**

184835-66.2008-114 25/02/10 16:27 TJGO 614

**LF DE CASTRO & CIA LTDA, em  
recuperação judicial**, já qualificada nos autos da ação de em  
comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à  
douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento  
devidos, para nos termos do r. despacho de fls. 5.603, informar que  
a proposta do comprador interessado na aquisição do "Visco BR"  
continua válida, aguardando apenas autorização para firmar o  
negócio e efetuar o respectivo pagamento.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**

  
**Wanessa Neves Lessa**

OAB/GO - 21.660



Autos nº: 761/08  
Natureza: Recuperação Judicial  
Requerente: LF de Castro & Cia Ltda  
Advogado: Murilo Macedo Lobo

### DECISÃO

**LF de Castro & Cia Ltda**, em recuperação judicial, pleiteia (fls. 5.427/5.429) autorização para vender o equipamento "tetra Therm Aseptic Visco BR", e, com o produto da venda, adquirir seis maquinários relacionados ao projeto de investimento.

Em manifestação a esse pedido, o Administrador judicial (fls. 5.591/5. 595) concordou com a venda, uma vez que trará benefícios a recuperanda e, automaticamente, aos credores. É que as parcelas do pagamento do maquinário deverão ser depositadas em conta específica, aberta em nome da empresa, e, posteriormente, possam ser comprovadas e prestadas as contas necessárias.

Assim, acolhendo o parecer do Representante do Ministério Público, **defiro** a venda do maquinário descrito, devendo o valor do produto ser depositado em conta específica, em nome da empresa autora, bem como a prestação de contas, devendo ser observado que esse valor será totalmente aplicado na aquisição dos equipamentos relacionados (fls. 5.433).

Goiânia, 17 de março de 2010

  
Carlos Roberto Fávoro, JD

5620  
E

ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA  
DIVISAO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR. 195, ED. PALACIO DA JUSTICA, SALA 207 SETOR OESTE, GOIANIA-GO, CEP 74128-900, FONE OXX62 216 2160

OF.NR. 332/2010 GOIANIA, 3 DE MARCO DE 2010

FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO : 405321-47.2008.8.09.0000 (200804053213)  
AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
COMARCA :  
RELATOR : VITOR BARBOZA LENZA  
PROT. ORIGEM : 184835-66.2008.8.09.0000 (200801848355)

Nos termos do artigo 1. da Resolucao n.14, de 09 de setembro de 2009, encaminho a Vossa Excelência a decisao proferida pelo Excentissimo Senhor Presidente do Tribunal de Justica do Estado de Goiás no processo em referênciã, bem como, os documentos elencados no mesmo artigo.

Atenciosamente,

CARLOS CESAR DE MELO  
DIRETOR(A) DA ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE REC

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)  
MM JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA.  
JUIZ DE DIREITO  
GOIANIA-GO

1) Recebido nesta data;  
2) Junta-se e de pêsua.

Diac. Dr. Delmirio Belo de Almeida Filho  
Juiz de Direito

05/03/2010

B  
\*  
Pz/03  
Conclusos  
I



MURILLO LOBO

5.621  
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334




**DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, QUE AS PRESENTES CÓPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EPÍGRAFE, SÃO REPRODUÇÕES AUTÊNTICAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS CORRESPONDENTES.

POR SER INTEIRA EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMO A PRESENTE PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS EFEITOS.

GOIÂNIA, 15 DE SETEMBRO DE 2008.

  
**WANESSA NEVES LESSA**  
**OAB/GO - 21.660**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 67517-6/180 (200804053213)**

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

**AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA**

**1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB**

**3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES**

**RELATORA : Juíza DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

DECISÃO PRELIMINAR

**LF DE CASTRO E CIA LTDA**, nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, interpõe **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

*Em face do requerimento de fls. 3862/3897, constata-se que os lançamentos dos débitos indicados nos documentos de fls. 3864/65, são anteriores à decisão que acolheu a ação de recuperação judicial, na data de 19/05/08. Assim sendo, não faz jus a devolução dos créditos referentes as contas indicadas (Banco do Brasil S.A de Brasília), razão pela qual indefiro o pedido formulado.*

Alega o agravante que pleiteou judicialmente a sua recuperação judicial e o MM. Juiz monocrático determinou a suspensão de todas as ações e execuções propostas em seu desfavor.

Aduz que mesmo diante da determinação judicial os bancos agravados desconsideraram o fato de que os créditos a eles devidos, está sujeito à recuperação e continuaram debitando em sua conta corrente, dívidas anteriores ao pedido de recuperação.

Informa que requereu ao MM. Juiz, a restituição de valores debitados, o que foi indeferido, sob o argumento de que as deduções foram anteriores à decisão que deferiu a recuperação judicial.

Assevera que a decisão monocrática merece reforma, pois a data que interessa para sujeição do crédito ao pedido de recuperação judicial é a do ajuizamento da ação e não a que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da Lei 11.101/05.

Entende cabível a interposição do presente recurso diante dos danos irreparáveis que a decisão atacada vem lhe causando, pois, além de comprometer o capital de giro da empresa, também privilegia as instituições financeiras agravadas, em detrimento dos demais credores, contrariando o princípio da *par conditum omnium creditorum*.

Fundamenta seu pedido no art. 49 da

11.101/2005 e entendimento doutrinário.

Discorre acerca das razões pelas quais os agravados não poderiam se valer do auto-pagamento para receber o que lhe é devido.

Assevera a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o perigo da demora e o indício do bom direito.

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que os valores debitados indevidamente pelos agravados sejam restituídos e ao final seja provido o presente recurso com a reforma da decisão agravada para determinar a devolução das importâncias indevidamente retiradas de sua conta corrente.

Com a exordial do agravo vieram os documentos de f. 5/83.

O preparo foi efetivado à f. 84.

É o relatório.

Para obter a suspensão do ato judicial impugnado, o agravante deve comprovar a plausibilidade do direito afirmado que é o indício do bom direito, bem como a possibilidade da existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso haja demora na prestação jurisdicional

430

pleiteada, ou seja, o perigo da demora.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso.

No presente caso os pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada, não se fazem presentes.

Assim, considerando, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mas autorizo a formação do instrumento.

Cientifique-se o juiz monocrático desta decisão, solicitando informações no decêndio legal.

Intime-se a agravada, via de seu procurador, para, querendo, responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Goiânia, 26 de setembro de 2009.

  
Juíza DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE  
Relatora

10/S LIM 67517




5628  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
90



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

R E C E B I M E N T O

Aos 27 dias do mês de setembro de 2008  
ao Tribunal de Justiça, recebi estes autos e  
lavro o presente termo.


  
\_\_\_\_\_  
Yasmine Saad Sabino de Freitas  
Secretária da 1ª Câmara Cível

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, foi encaminhado ao Diário  
da Justiça Eletrônico a intimação da decisão  
retro, bem como ofício notificação  
deu ao Juiz o que

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 29 de setembro de 2008.


  
\_\_\_\_\_  
Yasmine Saad Sabino de Freitas  
Secretária da 1ª Câmara Cível

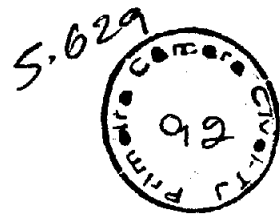
C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foi publicado  
no Diário da Justiça Eletrônico a intimação  
da decisão retro.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 03 de outubro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
Yasmine Saad Sabino de Freitas  
Secretária da 1ª Câmara Cível



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,  
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás  
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail:

Oficio N.2551/2008/1CCIVEL

Goiânia, 29 de SETEMBRO de 2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200804053213  
AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
COMARCA : GOIANIA  
PROT. ORIGEM : 200801848355  
RELATOR : JD(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA  
EM SUBST AO DES(A). VITOR BARBOZA LENZA

SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)  
JD(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE EM SUBST AO DES(A). VITOR  
BARBOZA LENZA, SIRVO-ME DO PRESENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 527, INCISO IV  
DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA COMUNICAR-LHE O INDEFERIMENTO DA  
LIMINAR E SOLICITAR DE V. EXA. AS INFORMACOES RELATIVAS AOS AUTOS EM  
REFERENCIA.

RESPEITOSAMENTE,

*Yasmine Saad Sabino de Freitas*  
YASMINE SAAD SABINO DE FREITAS  
1A CAMARA CIVEL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)  
DR. CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA  
JMM. JUIZ DE DIREITO DA 9A. VARA CIVEL  
GOIANIA - GO

*Reabi em  
06.10.08  
Ana Jato* SSG5043P



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



**PARECER:** CÍVEL Nº 2/7402/2.008  
**NATUREZA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200804053213  
**COMARCA:** GOIÂNIA  
**AGRAVANTE (S):** LF DE CASTRO E CIA LTDA  
**1º AGRAVADO (S):** BANCO DO BRASIL S/A  
**2º AGRAVADO (S):** BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB  
**3º AGRAVADO (S):** NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES  
**CÂMARA:** PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
**RELATOR:** DRª DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE  
**PROC. DE JUSTIÇA:** OSVALDO NASCENTE BORGES

**EGRÉGIO TRIBUNAL**  
**COLEND A CÂMARA**

*LF de Castro e Cia Ltda.*, no prazo legal, interpõe Agravo de Instrumento a partir da r. decisão de fls. 78, em fotocópia, que indeferiu a devolução dos créditos referentes as contas indicadas (Banco do Brasil S/A e Banco de Brasília) sob o fundamento de que são anteriores à decisão que acolheu a Ação de recuperação judicial.

A empresa agravante narra que, em 28.04.2008, pleiteou judicialmente a sua recuperação judicial, deferida em 19.05.2008, oportunidade em que o douto julgador determinou a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra a agravante.



ESTADO DE GOIÁS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



5.631

Ocorre, porém, que os bancos agravados continuaram a debitar na conta corrente do agravante, dívidas anteriores ao pedido de recuperação.

Com efeito, pleiteou judicialmente a restituição de todos os valores debitados indevidamente que somam R\$ 249.214,05 (duzentos e quarenta e nove mil e duzentos e quatorze reais e cinco centavos), no que foi indeferido pelo douto juiz monocrático, em desacordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05, pois, no seu entender, a data que interessa para a sujeição do crédito ao pedido de recuperação judicial é a data do ajuizamento da ação (28.04.2008), e não da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (19.05.2008).

Verbera que o pagamento aos bancos recorridos em detrimento dos demais credores violou o princípio “par conditio omnium creditorum”, bem ainda o disposto no art. 41 da Lei nº 11.101/05, que prevê a classificação dos credores de acordo com a natureza de seus créditos.

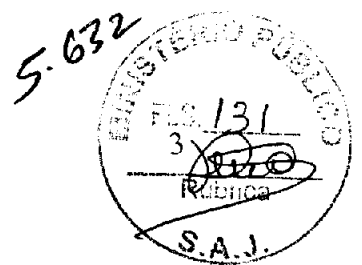
Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, fim de que os valores descontados indevidamente pelos agravados sejam restituídos, dando-se, ao final, provimento ao presente recurso com reforma da r. decisão objurgada.

Junta documentos, fls. 15/83

Mediante r. decisão preliminar às fls. 86/89, a ilustre relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo.



ESTADO DE GOIÁS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**



Às fls. 93/95, Norberto dos Reis Guimarães, administrador judicial, abstém-se de apresentar contra-razões sob o argumento de que é mero fiscal das atividades do devedor, com funções restritas ao âmbito administrativo.

O primeiro agravado, Banco de Brasília S/A – BRB, às fls. 107/111, diz que realizou um lançamento bancário na conta da agravante, no dia 02.05.2008, ou seja, antes de sua intimação da existência do processo de recuperação, razão pela qual defende a legalidade do referido lançamento bancário, sob o argumento de que *“o simples ajuizamento de ação de recuperação judicial não tem o condão de produzir os mesmos efeitos do deferimento do pedido, previsto no art. 52, pois somente o deferimento da medida tem força para suspender as prescrições e as execuções movidas contra a sociedade em recuperação, e todos os demais atos envolvendo a empresa (art. 6º)”*.

O segundo agravado, Banco do Brasil S/A, às fls. 112/116, interpretando o art. 49 da Lei nº 11.101/2.005, ressalta que *as condições contratuais (exigibilidade, forma de pagamento, vencimento etc) de tais operações só serão alteradas com a aprovação ou deferimento do processamento da recuperação judicial*.

Objetiva a agravante a reforma da r. decisão objurgada que indeferiu a restituição da importância descontada pelos agravados (Banco Regional de Brasília e Banco do Brasil) em sua conta corrente, supervenientemente ao pedido de recuperação judicial.



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

5633  
F. 139  
4  
S.A.J.

Prescreve o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, verbis:

*“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

A redação deste artigo revela-se aparentemente de fácil compreensão e induz ao entendimento de que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

Contudo, isto não significa que o simples pedido de recuperação judicial elaborado pela agravante, em 28.04.2008, irá submeter todos os créditos existentes à recuperação judicial, mesmo porque seus efeitos estão a depender do seu deferimento.

No dia 19.05.2008, a decisão que acolheu a pretensão (fls. 43/45), deferiu o processamento da recuperação judicial, determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Porém, mesmo após a decisão ter sido extratada em 21.05.2008 (fls. 43), os descontos continuaram sendo realizados, conforme se percebe no quadro de fls. 50/51.



ESTADO DE GOIÁS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

S-634  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
FLS. 133  
5  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
S. A.

Logo, inviável se nos afigura a devolução dos créditos liquidados na conta da agravante até a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a partir daí, tem-se por ilegais os demais descontos realizados pelos agravados, estando, pois, sujeitos à devolução, de modo a recompor o passivo para pagamento do quadro-geral de credores.

Do exposto, opinamos pelo provimento parcial do Agravo de Instrumento.

Goiânia, 21 de novembro de 2.008.

  
**OSVALDO NASCENTE BORGES**  
**32º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

5.635  
/



PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

### RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de maio de 2009  
no Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro o presente termo.

*CM*

Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível

### CERTIDÃO

Certifico que, de ordem do Sr. Desembargador Presidente da 1ª  
Câmara Cível, foi DESIGNADO O DIA 09 / 06 / 2009  
para julgamento, sendo que a pauta será publicada no Diário da  
Justiça Eletrônico. O referido é verdade e dou fé.  
Goiânia, 27 de maio de 2009.

*CM*

Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível

### CERTIDÃO

Certifico que a pauta de julgamento do presente feito foi publicada  
no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03 / 06 / 09. Dou  
fé. Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás, em Goiânia, 03 de junho de 2009.

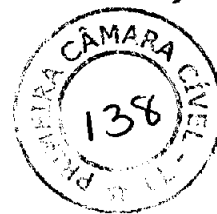
*CM*

Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



5.636

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 67517-6/180 (200804053213)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA

1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB

3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ART. 49, § 1º, LEI 11.101/05.

Em face do disposto nos artigo 49, § 1º, e 50, I, da Lei nº 11.101/05, os pagamentos feitos por instituições bancárias a si próprias, por débito em conta corrente, ocorridos posteriormente a propositura da ação de recuperação judicial sujeitam-se a condição resolutiva. Se deferido o pedido, caracteriza-se como ineficaz a cobrança efetuada unilateralmente, com restituição dos valores cobrados desde a propositura da ação.

Agravo conhecido e provido.



5637  
139

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento de conformidade com o voto do relator e da ata de julgamento. Custas da lei.

Votaram, além do relator, o Des. Leobino Valente Chaves e o Des. João Ubaldo Ferreira, que também presidiu o julgamento.

Esteve presente ao julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 09 de junho de 2009.

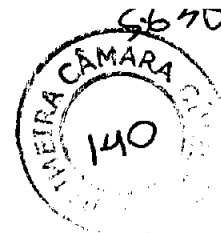
Des. JOÃO UBALDO FERREIRA

Presidente

SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador

Relator



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 67517-6/180 (200804053213)**

**COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA**

**1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB**

**3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES**

**RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES**

**RELATÓRIO E VOTO**

LF de Castro e Cia LTDA, nos autos de ação de recuperação judicial, interpôs agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

Em face do requerimento de fls. 3862/3897, constata-se que os lançamentos dos débitos indicados nos documentos de fls. 3864/65,



são anteriores à decisão que acolheu a ação de recuperação judicial, na data de 19/05/08. Assim sendo, não faz jus a devolução dos créditos referentes as contas indicadas (Banco do Brasil S.A de Brasília), razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Alega o agravante que pleiteou judicialmente a sua recuperação judicial e o MM. Juiz monocrático determinou a suspensão de todas as ações e execuções propostas em seu desfavor.

Aduz que, mesmo diante da determinação judicial, os bancos agravados desconsideraram o fato de que os créditos deles estão também, sujeito à recuperação judicial e continuaram debitando, em sua conta corrente, dívidas anteriores ao pedido de recuperação.

Informa que requereu ao MM. Juiz, a restituição dos valores debitados, o que foi indeferido sob o argumento de que as deduções foram anteriores à decisão que deferiu a recuperação judicial.

Assevera que a decisão monocrática merece reforma, pois a data que interessa para sujeição do crédito ao pedido de recuperação judicial é a data do ajuizamento da ação e não a que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da Lei 11.101/05.



Entende cabível a interposição do presente recurso diante dos danos irreparáveis que a decisão atacada vem lhe causando, pois, além de comprometer o capital de giro da empresa, também privilegia as instituições financeiras agravadas, em detrimento dos demais credores contrariando o princípio da *par conditium omnium creditorum*.

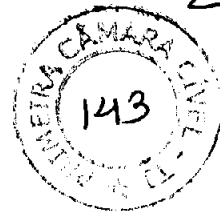
Fundamenta seu pedido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e entendimento doutrinário.

Discorre acerca das razões pelas quais os agravados não poderiam se valer do auto-pagamento para receber o que lhe é devido.

Assevera a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o perigo da demora e o indício do bom direito.

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que os valores debitados indevidamente pelos agravados sejam restituídos e, ao final seja provido o presente recurso, com a reforma da decisão agravada e a devolução das importâncias indevidamente retiradas de sua conta corrente.

Com a exordial do agravo vieram os documentos de f. 5/83.



O preparo foi efetivado à f. 84.

Às folhas 86/89, o pedido liminar foi indeferido.

Às folhas 107/111, o agravado Banco de Brasília S/A BRB, apresentou contra-razões aduzindo que o lançamento contábil por ter sido efetivado antes do deferimento da recuperação, encontra-se revestido de legalidade, devendo a decisão agravada ser mantida.

O Banco do Brasil, às folhas 112/116, contra arrazoou, também arguindo que os débitos lançados são anteriores à decisão que acolheu a recuperação judicial.

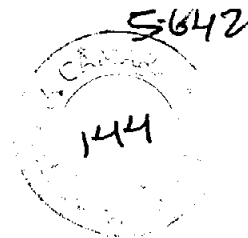
O MM. Juiz não prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça, às folhas 129/133, manifestou pela devolução apenas dos descontos realizados pelos agravados a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento visando reforma da decisão reproduzida à f. 78 dos autos, que indeferiu o

GRÁFICO TIGU - Mod. 06



pedido de devolução dos créditos referentes às contas indicadas pelo agravante, face à recuperação judicial manejada por ele.

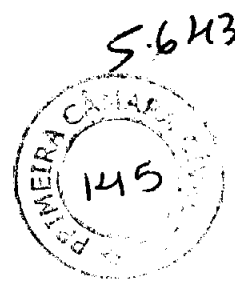
Neste órgão jurisdicional, preliminarmente foi indeferida a medida liminar pleiteada.

A princípio, pertinente observar que a recuperação judicial é o processo que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal conceito é extraído do artigo 47 da Lei nº 11.101 e deixa claro que o instituto a busca de prevalência do interesse coletivo da sociedade, garantir, não vantagens ao empresário, mas, a preservação da empresa como unidade produtiva, visando os interesses sociais.

Dentre os efeitos da recuperação judicial, inclui-se a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas ( art. 50, inciso I , Lei nº 11.101).

Acerca dos créditos sujeitos aos benefícios previstos na referida lei, assim prescreve o artigo 49 § 1º:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos legais, é de se concluir que, uma vez apresentado pedido de recuperação judicial, a eficácia dos pagamentos feitos pelos próprios credores - por intermédio do denominado débito em conta corrente, sujeitam-se a uma condição resolutiva: deferimento ou indeferimento do pleito formulado pelo autor, ou seja, os eventuais débitos em conta corrente só produzirão efeitos de pagamento se não for deferido o processamento da recuperação judicial.

Em realidade, a eficácia dos pagamentos nestas situações implicaria possibilidade de se outorgar à agravada o poder de estabelecer em seu favor, de modo unilateral e voluntário, um crédito preferencial, em detrimento dos propósitos legais da recuperação judicial.

Nestes termos, verificado que o pedido de recuperação judicial em comento foi ajuizado em 28.04.2008 e que o seu deferimento ocorreu em 19.05.2008, tem-se que os pagamentos realizados pela instituição bancária desde a propositura da ação são ineficazes, importando na obrigação dos agravados efetuarem as respectivas devoluções.

Assim, diante do exposto, conheço do agravo





interposto e lhe dou provimento, determinando que os valores retirados da conta do agravante após a propositura da ação de recuperação judicial interposta, sejam devolvidos.

Goiânia, 09 de junho de 2009.

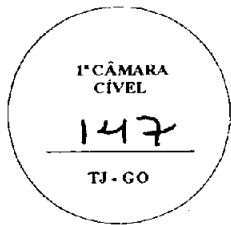
  
SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador

Relator

AI 67517-5/S

5.645



**PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECEBIMENTO**

Aos 18 dias do mês de junho de 2009, no Tribunal de Justiça, **recebi** estes autos e lavro o presente termo. O referido é verdade e dou fé.

*CL*  
Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível

**CERTIDÃO**

Certifico que o acórdão retro foi **CONFERIDO** na sessão de hoje. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 23 de junho de 2009.

*CL*  
Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível

**CERTIDÃO**

Certifico que a **intimação** referente ao acórdão por último juntado foi **Publicado** no Diário da Justiça Eletrônico de 06/07/09.

Dou fé. Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em Goiânia, 06 de julho de 2009.

*CL*  
Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 67517-6/180 (200804053213)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A**

**EMBARGADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA**

**RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA**

**EMENTA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO.**

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são acolhidos quando no acórdão houver obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se.

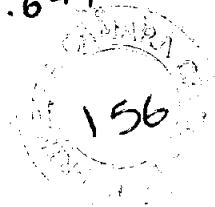
Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos em rejeitar os embargos, de conformidade com o voto do relator e da ata de julgamento. Custas da lei.



S.647



Votaram, além do relator, o Des. Leobino Valente Chaves e o Des. João Ubaldo Ferreira, que também presidiu o julgamento.

Fez-se presente ao julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 11 de agosto de 2009.

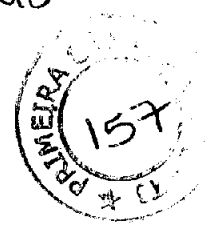
Des. JOÃO UBALDO FERREIRA  
Presidente

DES. VÍTOR BARBOZA LENZA  
Relator

06/JR-ED67517



5.648



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 67517-6/180 (200804053213)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A**

**EMBARGADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA**

**RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA**

**RELATÓRIO E VOTO**

Banco do Brasil S.A, devidamente qualificado opõe Embargos de Declaração, afirmando que acordão embargado merece reforma diante da verificada omissão, que reside na falta de apreciação do inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/2005.

Acrescenta que o teor da do referido inciso "não prevê a devolução de valores recebidos nas execuções em curso até a fase de deferimento da recuperação judicial, mas apenas a partir de então, com a determinação de suspensão do feito executivo."

Acentua também necessária a apreciação sob o enfoque de que a interpretação embargada lesiona a segurança jurídica garantida no artigo 5, II e XXXVI da CF, tendo em vista que o pagamento da parcela ocorreu em conformidade a cláusula contratual entabulada pela partes.

S.644  

Pede seja conhecido e provido o presente recurso, com pronunciamento acerca dos pontos e dispositivos elencados, atribuindo-se efeitos modificativos para julgar extinto o feito com resolução do mérito

Em síntese, é o relatório.

### VOTO

Recurso próprio e atempado, pelo que dele conheço.

O recurso de embargos de declaração possui a finalidade de fazer com que o Juiz ou Tribunal, prolator da decisão, afaste eventuais obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado.

Verifica-se que os requisitos de admissibilidade desta espécie de recurso, ainda que para fins de prequestionamento, é a existência de qualquer dos elementos acima mencionados, sendo que, em qualquer caso, o teor do julgado será mantido, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença, exceto em casos especiais de erros manifestos, quando é possível conferir efeitos infringentes ao recurso.

No presente caso, o embargante sustenta em suas razões que o julgado impugnado, padece do vício de omissão por haver deixado de considerar também o disposto no artigo inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/2005.

5.650  
159

Pois bem, analisando o voto condutor, vê-se que as questões apontadas nos presentes embargos não servem de embasamento para modificar o entendimento esposado na decisão de folhas 138/146 dos autos, não havendo falar-se em omissão o fato do julgado ter considerado e utilizado a mesma lei porém artigo diferente do mencionado pelo embargante.

(...)Em face do disposto nos artigo 49, par. 1, e 50, I, da Lei n. 11.101/05, os pagamentos feitos por instituições bancárias a si próprias, por débito em conta corrente, ocorridos posteriormente a propositura da ação de recuperação sujeitam-se a condição resolutiva. Se deferido o pedido, caracteriza-se como ineficaz a cobrança efetuada unilateralmente, com restituição dos valores cobrados desde a propositura da ação.

Assim, verifica-se que o julgado não carece de qualquer complementação, não merecendo prosperar o inconformismo do embargante.

Cumpre destacar ainda, que segundo entendimento jurisprudencial, " o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).



5.651  
CÂMARA CIVEL  
160  
PRIMEIRA TURMA

Portanto, conclui-se que não há qualquer vício no julgado recorrido, o que leva a crer que pretende o embargante, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, tão somente alterá-lo, com o reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.

Tendo, então os embargos declaratórios a finalidade de eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos devem ser rejeitados, sob pena de ofender os preceitos do artigo 535, do Código Instrumental Civil.

Diante do exposto, rejeito estes embargos de declaração, mantendo o acórdão embargado.

É o voto.

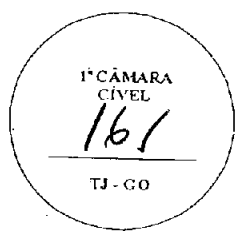
Goiânia, 11 de agosto de 2009.

  
DES. VÍTOR BARBOZA LENZA  
Relator

06/JR-ED67517



5-652



PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECEBIMENTO

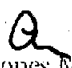
Aos 13 dias do mês de agosto de 2009, no  
Tribunal de Justiça, **recebi** estes autos e lavro o presente termo. O  
referido é verdade e dou fé.

  
Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi **CONFERIDO** na sessão de hoje.  
O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 18 de agosto de 2009.

  
Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

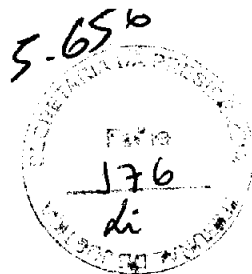
Certifico que a **intimação** referente ao acórdão por último juntado  
foi **Publicado** no Diário da Justiça Eletrônico de 28 / 8 / 2009  
Dou fé. Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do  
Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de agosto de 2009.

  
Cláudia Lopes Monteiro  
Secretária da 1ª Câmara Cível



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



RECURSO ESPECIAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67517-6/180 (200804053213)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA

1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB

3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

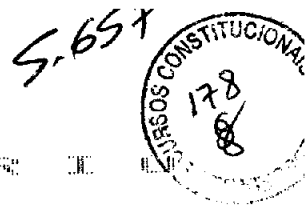
Intime-se o agravante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial de fls. 162/168. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Goiânia, 30 de Setembro de 2009.

Desembargador PAULO TELES

Presidente

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DO RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINARIO E OU ORDINARIO PARA AS  
CONTRA-RAZÕES (NOS TERMOS DO ART. 27, DA LEI N. 8038, ) DE 28/05/90).

PROCESSO : 200804053213  
NATUREZA : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
RELATOR : DES. VITOR BARBOZA LENZA  
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE BRASILIA BRB  
ADV(S) : ADAO ALVES TEIXEIRA  
PAULO TURI ALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV(S) : MURILO MACEDO LOBO  
WANESSA NEVES LESSA

DIARIO DA JUSTICA: 0000435

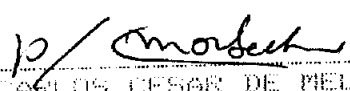
PAGINA DO D.J. : 0000

DATA PUBLICAÇÃO : 07.10.2009

CERTIFICO QUE O EXTRATO DESTES AUTOS, FOI PUBLICADO NO  
DIARIO DA JUSTICA ACIMA ESPECIFICADO

DUU FÉ

BOIANIA, 7 DE OUTUBRO DE 2009 .  
AS 07:27:28 HS

  
CARLOS CESAR DE MELO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONS

VISTO - DIRETORIA JUDICIARIA



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PARECER CÍVEL Nº 1.180/2009**

**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200804053213**

**RECORRENTE: LF DE CASTRO E CIA LTDA**

**RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS**

**DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA : PEDRO TAVARES FILHO**

Colendo Tribunal,

**LF DE CASTRO E CIA LTDA** interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido suspensivo, visando reformar a decisão do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Goiânia.

Indeferido o pedido de suspensão, foram solicitadas informações.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial, conheceu do recurso, e, no mérito, proveu-o.

Não satisfeito, o Banco do Brasil opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados à unanimidade .

Irresignado, o recorrente aviou Recurso Especial com supedâneo no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO



aos artigos 49, §1º e 50, I, da Lei 11.101/05.

Contrarrazões às fls. 182/187

Na sequência, vieram-me os autos.

**É o sucinto relatório, segue parecer.**

Analizando detidamente o feito, percebe-se que apesar de próprio, tempestivo e devidamente preparado, não foram observados os requisitos específicos necessários à admissão do presente recurso especial.

Saliente que as alegações de ofensa apontadas pelo recorrente não encontram razoabilidade face ao acórdão atacado, haja vista que o Egrégio Tribunal de Justiça julgou a questão à luz das normas e princípios que regem a espécie, dando correta aplicação do direito ao caso concreto.

Os excertos do acórdão recorrido abaixo colacionados demonstram de forma clara a falta da razoabilidade da irresignação do recorrente:

“Da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos legais, é de se concluir que, uma vez apresentado o pedido de recuperação judicial, a eficácia dos pagamentos feitos pelos próprios credores - por intermédio do denominado débito em conta corrente, sujeitam-se a uma condição resolutiva: deferimento ou indeferimento do pleito formulado pelo autor, ou seja, os eventuais débitos em conta corrente só produzirão efeitos de pagamento se não for deferido o processamento da recuperação judicial.



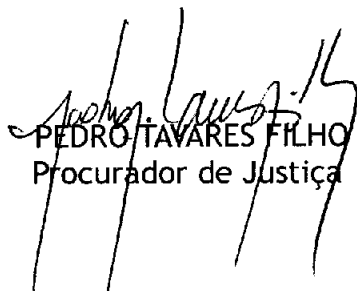
ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

---

Em realidade, a eficácia dos pagamentos nestas situações implicaria possibilidade de se outorgar à agravada o poder de estabelecer em estabelecer em seu favor, de modo unilateral e voluntário, um crédito preferencial, em detrimento dos propósitos legais da recuperação judicial."

Logo, rememorando os argumentos anteriormente aduzidos, opina o Ministério Público pela inadmissão do Recurso Especial.

Goiânia, 3 de dezembro de 2009.

  
PEDRO TAVARES FILHO  
Procurador de Justiça

5617  
/

LUIZ ANTONIO GONCALVES JUNIOR  
 HELENA COSTA MARQUES CARREIRO QUEIROZ  
 GABRIELA DAVOLI CAMIRO  
 ADRI ALVES LEITEIRA  
 RAUO LUI ALVES TRIZADIRA  
 GERALDO HONILVA DE RINCONCA  
 RILFER MARCELINO DE SOUZA  
 GILVA MARIA M. C. ARAUJO  
 WANDRELI FERNANDES DE S. ALMEIDA  
 ALIUSTO ROBERTS DE CARVALHO  
 GISELE TOMAS MAIOR  
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA  
 CARLOS MARCIO BASSI MACEDO  
 JOJO LAYO STURIBA DE PAIVA  
 FERMINADO CLAUDIO DE SOUZA  
 EDUARDO MARILTON DE MOURA  
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
 RANILDO CARLOS FERNANDES JUNIOR  
 RAVALIA MAIALINA GONCALVES PONTANGARA  
 WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROVA  
 VIVIAN LYS FORTO FERREIRA DA SILVA  
 CAMILOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO  
 CAMILOS ALBERTO MIRO DA SILVA  
 JULIO CESAR MATELLES RINCONCA RIBEIRO  
 CARLOS ROBERTO RAVARO

JULI(A)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/02/2010

NUMERO DE PUBLICAÇÃO: 00000528

PAGINA DO D.J.: 00000

DISPONIBILIZADO EM: 26/02/2010

PUBLICADO EM: 01/03/2010

FOLHAS: 0603

Certifico que o extracto destes autos extractado na data  
 supra mencionada, foi publicado no Diário da Justiça sob a  
 especialidade.

Dom 16,

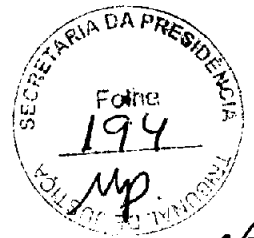
COLOMIA, 1 de MARÇO de 2010 .

  
 \_\_\_\_\_



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



5.661

RECURSO ESPECIAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67517-6/180 (200804053213)  
COMARCA DE GOIÂNIA  
AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB  
3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, inconformado com o acórdão unânime de fls. 138/139, da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 67517-6/180 (200804053213), da Comarca de Goiânia, interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 162/168).

Entretanto, o recurso é inadequado porque interposto antes de concluída a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que esta dependia de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A (fls. 148/151), não tendo sido reiterado ou ratificado, quando é certo que o recurso especial tem como pressuposto constitucional a existência de causa decidida pelo Tribunal de Justiça, em única ou última instância.

Nego-lhe, pois, seguimento.

Intimem-se.

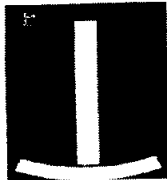
Goiânia, 18 de dezembro de 2009.

Desembargador PAULO TELES

Presidente

FL/Irl





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



5.663

**ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE  
RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, em 08 102 12010,  
transitou em julgado a decisão de fls.  
134 O referido é verdade. Dou  
fé.

Goiânia, 03 de Março de 2010

**Bel. CARLOS CÉSAR DE MELO**  
Assessor para Assuntos de  
Recursos Constitucionais

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi extraído officio  
ao MM. Juiz, informando da decisão retro.  
O referido é verdade e dou fé.  
Goiânia, 03 de Março de 2010

**Bel. CARLOS CÉSAR DE MELO**  
Assessor para Assuntos de  
Recursos Constitucionais

REGISTRADO URGENTE  
REGISTERED PRIORITY

S.604  
E

AR PESO / WEIGHT (kg)

RK 60013045 2 BR



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO  
Rua 14 de Julho Nº 971 4º Andar - Centro Fone: 3902-1667

OFÍCIO Nº 0224 2008 1798/2010

ANÁPOLIS, 11/03/2010

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Juiz de Direito da 9ª Vara Cível**  
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 - Setor Oeste  
CEP: 74.130-012 - Goiânia/GO

**ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES INCLUSÃO DE CRÉDITO**  
**PROCESSO: AINDAT 0022400-39.2008.5.18.0054**  
**AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA**  
**RÉ: LF DE CASTRO & CIA LTDA**

LF de Castro

Senhor(a) Juiz(iza)

Reiterando os termos do ofício nº 335/2010, datado de 21/01/2010, solicito-lhe informações acerca da inclusão do crédito do reclamante no plano de recuperação da reclamada e, em caso afirmativo, o prazo estabelecido no plano para quitação do débito em comento.

Atenciosamente,

**CELSO MOREDO GARCIA**  
Juiz do Trabalho

Expedido em \_\_\_/\_\_\_/2010.

EVA BARSARA SOARES

X:\anavt04\comp\DESPACHOS\_SAJT8\DOC\_1798\_2010\_AINDAT\_00224\_2008\_054\_18\_00\_0.ODT

Documento assinado eletronicamente por CELSO MOREDO GARCIA, em 11/03/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



**MURILLO LOBO**

ADVOCADOS ASSOCIADOS

5655  
88

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia - GO.**

**PROCESSO Nº 200801848355**

**LF DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação  
judicial**, já qualificada nos autos da ação de em comento, via dos  
advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de  
Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e  
requerer o que se segue:

Infere-se dos autos que a requerente  
pleiteou a intimação do Banco do Brasil e do BRB para, nos termos  
do que restou decidido pelo Tribunal de Justiça, depositar em juízo  
o valor retido indevidamente pelos mesmos, no importe de R\$  
165.217,16 e R\$ 111.798,25, respectivamente.

Intimado o BRB depositou a importância  
retida devidamente atualizada (R\$ 120.084,00), tendo requerido  
que o valor ficasse retido sob o argumento de que a decisão do  
Tribunal não havia transitado em julgado.

184835-66-2008-115 43/03/10 09:25 1100

D

5656  
38



**MURILLO LOBO**

ADVOGADOS - ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Ocorre que, conforme faz prova a certidão narrativa em anexo, a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 200804053213 transitou em julgado em 08.02.2010; logo, inexistem razões para que o levantamento dos valores depositados em juízo pelo BRB não sejam levantados pela requerente.

Quanto ao Banco do Brasil, tem-se que o mesmo depositou um valor inferior àquele retido indevidamente pelo mesmo.

Ou seja, o aludido banco reteve R\$ 165.217,16 (fls. 5318/5319) e depositou em juízo apenas R\$ 146.854,83 (fls. 5403/5404), resultando numa diferença a menor no importe de R\$ 18.362,33, isto sem contabilizar as correções, as quais além de devidas, também devem ser incluídas no valor a ser completado pelo referido banco.

Por todos estes fatos requer de Vossa Excelência:

- a) Seja expedido alvará em favor de Wanessa Neves Lessa, OAB/GO 21.660, determinando o levantamento dos valores depositados em juízo pelo BRB (fls. 5.312/5.316) e Banco do Brasil (5.403);
- b) Seja procedida nova intimação do Banco do Brasil, na pessoa de seus procuradores, para que o mesmo, no prazo de 48 horas, complemente o depósito mediante a



**MURILLO LOBO**

ADVOCADOS ASSOCIADOS

5657  
8r


R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

consignação da importância de R\$ 18.362,33 e das correções devidas em função do período em que o dinheiro esteve em posse do banco.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

  
**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO - 21.660**

5.658  
8

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
CERTIDAO  
ANDAMENTO PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO

FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO : 405321-47.2008.8.09.0000 (200804053213)  
  
PROT.ORIGEM: 184835-66.2008.8.09.0000 (200801848355)  
COMARCA : GOIANIA  
RELATOR : DES. VITOR BARBOZA LENZA  
AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV.: MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
ADV.: AMANDO GOMES DE OLIVEIRA

<O(A) BACHAREL(A)> CARLOS CESAR DE MELO  
SECRETARI(O)A DO(A) ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS  
CONSTITUCIONAIS DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE  
GOIAS, NA FORMA DA LEI, ETC...

CERTIFICA, A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, QUE REVENDO NESTA SECRETARIA O BANCO DE DADOS INFORMATIZADO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDICAÇÃO, VERIFICOU-SE OS AUTOS SUPRA DESCRITOS.

CERTIFICA, AINDA, QUE CONSTA(M) REGISTRADA(S) A(S) FASE(S) TRANSCRITA(S) A SEGUIR, CONFORME HISTORICO DE ATIVIDADES CONSTANTE DO BANCO DE DADOS:

HISTORICO DO PROCESSO:

FASE ATUAL: 22/2/2010  
FASE : INTERPOSICAO DE RECURSO  
ATIVIDADE : CERTIDAO  
DESEMBARGADOR VITOR BARBOZA LENZA  
DESC. FASE :  
CERTIFICO QUE A(S) R. DECISAO(OES) RETRO TRANSITOU EM JULGADO EM 08/02/2010 A DECISAO DENEGATORIA DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO BRB - BANCO DE BRASILIA S/A.

TRIBUNAL DE JUSTICA

Custas R\$ 2,61  
R\$ 7,99  
R\$ 10,60

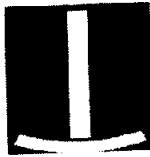
O REFERIDO E VERDADE E DOU FE.

GOIANIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2010  
AS 15:08:43 HS

**Luiz Carlos de Lima**  
Diretor da Divisão de Conferência e Contadoria Judicial

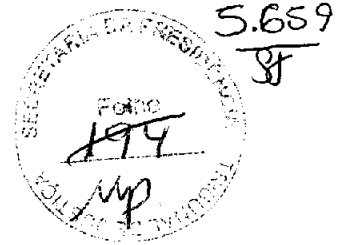
**CARLOS CESAR DE MELO**  
DIRETOR(A) ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONS

VISTO - SECRETARIO GERAL DA PRESIDENCIA



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



RECURSO ESPECIAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67517-6/180 (200804053213)  
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB  
3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, inconformado com o acórdão unânime de fls. 138/139, da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 67517-6/180 (200804053213), da Comarca de Goiânia, interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 162/168).

Entretanto, o recurso é inadequado porque interposto antes de concluída a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que esta dependia de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A (fls. 148/151), não tendo sido reiterado ou ratificado, quando é certo que o recurso especial tem como pressuposto constitucional a existência de causa decidida pelo Tribunal de Justiça, em única ou última instância.

Nego-lhe, pois, seguimento.

Intimem-se.

Goiânia, 18 de dezembro de 2009.

Desembargador PAULO TELES

Presidente

FL/Irl

5.660  
ST

ESTADO DE GOIAS  
P O D E R J U D I C I A R I O  
T R I B U N A L D E J U S T I C A



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DU DESPACHO DENEGATORIO EM RECURSO ESPECIAL E OU  
EXTRAORDINARIO (ART. 544, §1 DO C.F.C. - LEI N. 8950, DE 13/12/94).

PROCESSO : 200804053213  
NATUREZA : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
RELATOR : DES. VITOR BARBOZA LENZA  
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE BRASILIA BRB  
ADV(S) : ADAO ALVES TEIXEIRA  
PAULO IURI ALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : LF DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV(S) : MURILO MACEDO LOBO  
WANESSA NEVES LESSA

DIARIO DA JUSTICA: 0000508

PAGINA DO D.J. : 0000

DATA PUBLICAÇÃO : 28.01.2010

CERTIFICO QUE O EXTRATO DESTES AUTOS, FOI PUBLICADO NO  
DIARIO DA JUSTICA ACIMA ESPECIFICADO

DOU FE

GOIANIA, 28 DE JANEIRO DE 2010 .  
AS 07:36:20 HS

-----  
CARLOS CESAR DE MELO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONS

-----  
VISTO - DIRETORIA JUDICIARIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo n. 200.801.848.355

**Norberto dos Reis Guimarães**, OAB-GO n. 12104, administrador judicial da empresa em recuperação LF de Castro & Cia Ltda, processo supramencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o demonstrativo sintético das atividades, financeira e administrativa da empresa referentes ao mês de **FEVEREIRO DE 2010**.

Douto Julgador,

Cinco documentos são anexados à presente petição. Os gráficos **01 e 02** descrevem os pagamentos do plano de recuperação aos credores – bancos e quirografários – realizados nos meses de dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010.

O documento de número **03** demonstra no primeiro gráfico, o valor da dívida no plano de recuperação e o seu decréscimo desde o primeiro pagamento em dezembro de 2009 e na

5.662

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
Tribunal de Justica

CERTIDAO DE PUBLICAO



DU DESPACHO DENEGATORIO EM RECURSO ESPECIAL E OU  
EXTRAORDINARIO (ART. 544, XI DO C.P.C. - LEI N. 8950, DE 13/12/94).

PROCESSO : 200804053213  
NATUREZA : ADICAO DE INSTRUMENTO  
RELATÓRIO : DES. VITOR BARBOZA LENZA  
INTERVENIENTE : BANCO REGIONAL DE BRASILIA BV  
ADV(S) : ADAO ALVES TEIXEIRA  
PAULO JUNI ALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : LF DE CASTRO E CIA LIDA  
ADV(S) : MURILO MACEDO LUSO  
WANESSA NEVES LESSA

DIARIO DA JUSTICA: 0000500

PAGINA DO D.J. : 0000

DATA PUBLICAO : 28.01.2010

CERTIFICO QUE O EXTRATO DESTES AUTOS, FOI PUBLICADO NO  
DIARIO DA JUSTICA ACIMA ESPECIFICADO

DU FE

GOIANIA, 28 DE JANEIRO DE 2010 .  
AS 07:36:20 HS

.....  
CARLOS CESAR DE MELO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONS

.....  
VISTO - DIRETORIA JUDICIARIA

seqüência, os pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2010.

O segundo gráfico do documento de número **03** revela em resumo a receita líquida da empresa proveniente da diferença encontrada entre o ativo e o passivo circulantes.

O gráfico de número **04** apresenta a receita bruta de fevereiro de 2010 e numa visão macro verifica-se a crescente receita da empresa, mês a mês, desde fevereiro de 2009, numa demonstração de sua consistente recuperação financeira.

E finalmente o gráfico de número **05** revela o aumento gradativo dos postos de trabalho na empresa através do tempo, desde o pedido da tutela judicial para a recuperação até a atualidade, no mês de fevereiro.

Esses números registram a objetiva reação da empresa LF de Castro & Cia Ltda em face à recuperação judicial.

Nesses Termos Informa  
Goiania 24 de março de 2010

  
**Norberto Guimarães**  
Administrador Judicial

(EM R\$)	PRINCIPAL	RECEBÍVEIS		
		dez/09	jan/10	fev/10
BERTIN S/A	974.867	20.310	20.310	20.310
EMPRESA DE EMB.METAL MMCO LTDA	390.874	8.143	8.143	8.143
METALGRAFICA ROJEK LTDA	877.797	18.287	18.287	18.287
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	593.848	12.372	12.372	12.372
ORSA CELULOSE PAPEL EMBALAGEM	103.814	2.163	2.163	2.163
OWENS-ILLINDIS DO BRASIL S.A	845.602	17.617	16.655	18.579
GMG ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	310.000	6.458	6.458	6.458
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	50.700	1.056	1.056	1.056
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	4.860	101	101	101
V F MOURA	16.025	334	334	334
BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMER	4.366	91	91	91
CELG-COMP ENERGETICA DE GOIAS	28.506	-	1.188	0
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA	13.590	283	283	283
EDIMON BORGES DE OLIVEIRA E CIA	13.426	280	280	280
G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	7.625	159	159	159
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	4.687	98	98	98
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	13.274	277	277	277
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	1.187	25	25	25
OLINDA TRANSPORTES LTDA	5.792	121	121	121
RACK MOVEIS E EQUIPAM. P/ ESCRITORIO	6.400	133	133	133
SERGIO LUIZ CANAL	7.500	156	156	156
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ. LTDA	2.503	52	52	52
NORTE SALINEIRA IND E COM	3.739	78	78	78
<b>TOTAL QUIROGRAFÁRIOS PAGO EM R\$</b>		<b>88.594</b>	<b>88.820</b>	<b>89.556</b>

	PRINCIPAL	RECEBÍVEIS		
		dez/09	jan/10	fev/10
AGRO ACEITUNERA S/A				
R\$		7.333	524	-
JOSE NECETE E HIJOS SCA				
R\$		11.398	1.198	-
NUCLEX LA RIOJA S/A				
R\$		1.395	309	-
<b>TOTAL QUIROGRAFÁRIOS PAGO EM R\$</b>		<b>20.125</b>	<b>2.032</b>	<b>-</b>

DOC. 01

(EM R\$)		RESCISÃO		
		dez/09	jan/10	fev/10
	<b>PRINCIPAL</b>			
BANCO BIC BANCO	1.222.222	33.616	33.817	34.155
BANCO REAL	622.868	12.976	12.976	12.976
BANCO ITAÚ	1.146.032	23.876	23.876	23.876
<b>TOTAL PAGO EM R\$</b>		<b>70.468</b>	<b>70.669</b>	<b>71.007</b>

Observação: a diferença entre o valor declarado como devido mensalmente ao BICBANCO e o efetivamente pago ocorre em virtude do mesmo banco ter interpretado de forma diferente da empresa o formato de pagamento descrito no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

**DOC. 02**



LF de Castro

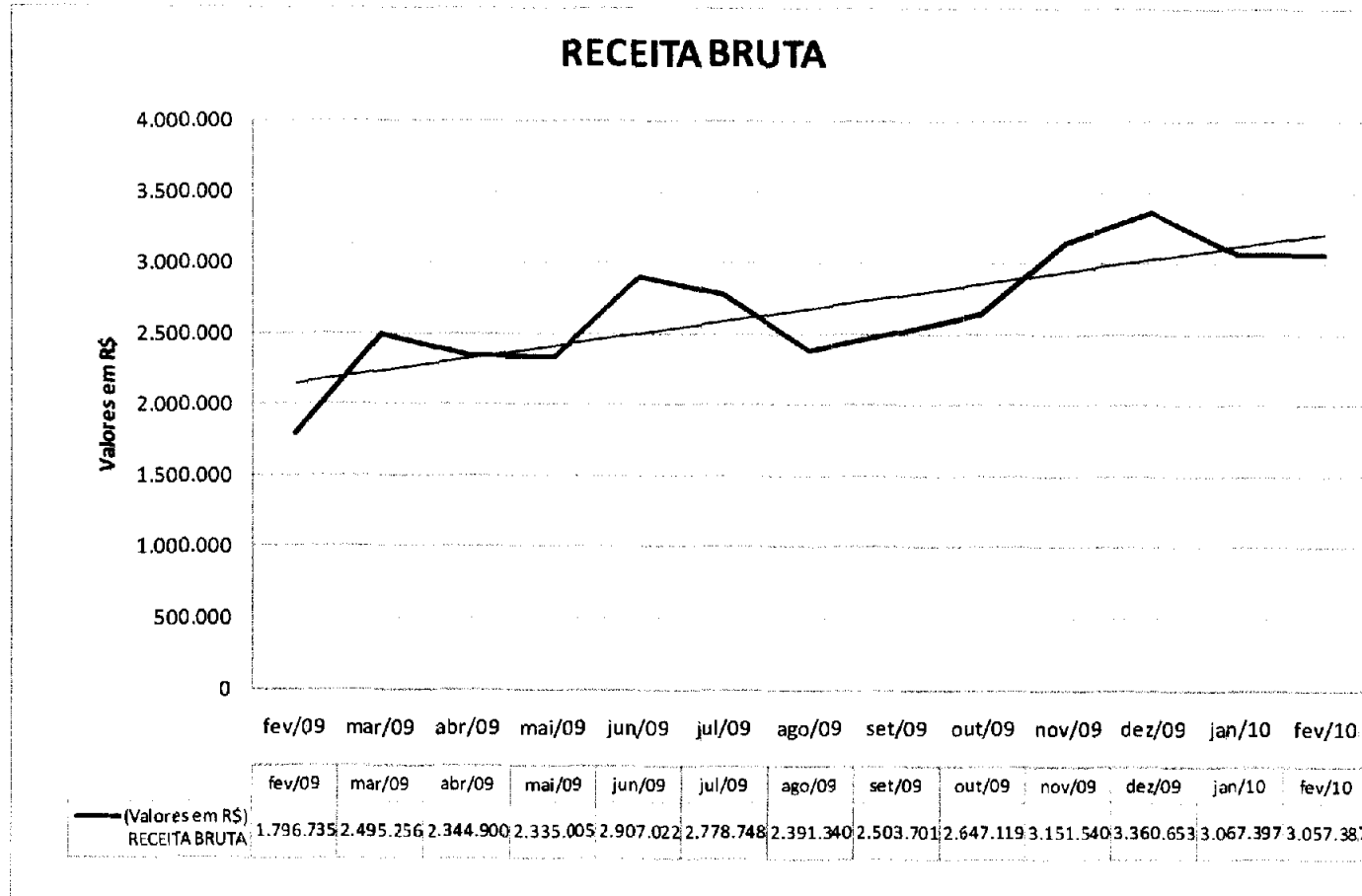
(Valores em R\$)	nov/09	dez/09	jan/10	fev/10
(=) Saldo Devedor do Principal	9.911.794	9.732.607	9.571.086	9.410.524
Próximas parcelas do Plano de Recuperação Judicial: Março/2010. (Fonte: Plano de Recuperação Judicial)				

(Valores em R\$)			
ATIVO CIRCULANTE (AC)	VALORES	PASSIVO CIRCULANTE (PC)	VALORES
DISPONIBILIDADE	111.389	TÍTULOS DESCONTADOS	1.649.496
CONTAS A RECEBER	4.178.760	FORNECEDORES	768.016
ESTOQUES	2.872.971	OUTRAS CONTAS A PAGAR	470.847
MERCADORIAS EM TRANSITO (PAGAS)	799.407		
<b>TOTAL EM R\$</b>	<b>7.962.527</b>	<b>TOTAL EM R\$</b>	<b>2.888.359</b>

<b>AC - PC =</b>	<b>R\$ 5.074.168</b>
(Valores em 28/02/2010)	

DOC. 03

5.074.168  
R\$

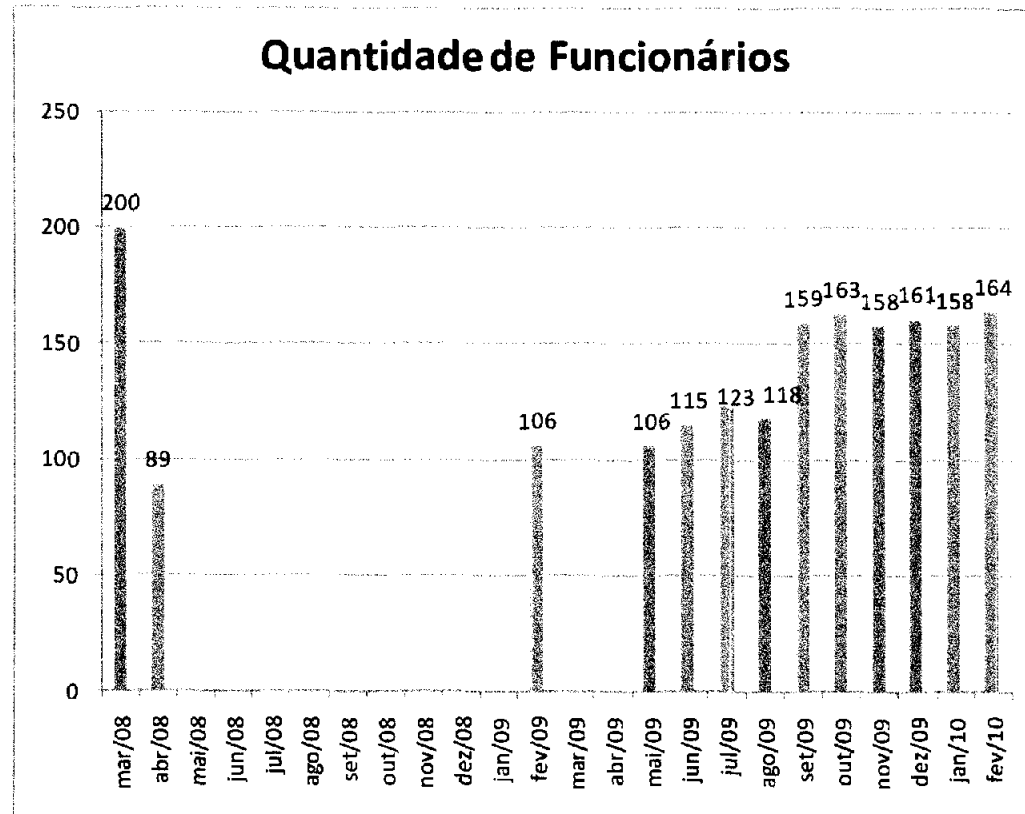


Doc. 04

5666



LFdeCastro



**DOC. 05**

5.607  
88



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo n. 200.801.848.355

**Norberto dos Reis Guimarães**, OAB-GO n. 12.104, administrador judicial da empresa LF de Castro & Cia Ltda., em recuperação judicial, processo supramencionado, vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer.

Douto Julgador,

Em **27.05.2008**, com o processamento da recuperação judicial da empresa LF de Castro deferido, o requerente foi nomeado administrador judicial e, no mesmo ato foram arbitrados os honorários do encargo, f. 257/259 – Vol. 01, no índice de 1% sobre o passivo apresentado de R\$19.095.697,00, o que da conta resultou em R\$190.995,56.

Em atendimento à r. decisão judicial, o valor total dos referidos honorários foi dividido em dois pagamentos:

- 60% pagos em 24 meses, no valor total de R\$114.573,33, com vencimento e término no dia **27.05.2010.**

- 40% dos honorários restantes, R\$76.422,23, serão pagos no final da recuperação em **16.06.2011**, marco final do prazo de 2 (dois) anos, previsto no art. 61 da Lei 11.191/2005, levando-se em conta a data do deferimento da recuperação, em **16.06.2009.**

Como visto, em razão dos entraves normais da marcha processual, **de 27.06.2010 a 27.05.2011**, haverá um lapso de 12 (doze) meses sem qualquer recebimento de honorários por parte do administrador judicial, entretanto, continuará a desempenhar suas tarefas de fiscalização regularmente.

Acontece, douto julgador que, após as tarefas preliminares que precederam a aprovação do plano de recuperação na assembléia geral de credores, tais como, impugnações, publicações dos quadros gerais dos credores, preparação e realização da assembléia geral, o administrador judicial além das reuniões regulares com os sócios da empresa em recuperação, acompanha sistematicamente a atividade de produção nos aspectos administrativo, financeiro e econômico e posteriormente junta os relatórios produzidos nos autos do presente processo.

Destaca ainda que o administrador judicial teve que desenvolver e vem aprimorando a inteligência de todo processo da recuperação consistente na implementação de um plano de negócio,

que visa basicamente a adaptação contínua das atividades produtivas às exigências da realidade de mercado, produção, investimentos e adequações dos equipamentos, com o objetivo de ser alcançada a eficácia da recuperação judicial pretendida.

Sendo assim, considerando que a atividade do administrador judicial é complexa e exige bastante do tempo e empenho total na escrutiniosa fiscalização, entende que os honorários arbitrados por Vossa Excelência em 1% (um por cento) sobre o passivo declarado, **data máxima vênia**, é insuficiente para remunerar a atividade.

O artigo 24 da Lei 11.101/2005 dispõe que para a fixação dos honorários do administrador judicial três critérios objetivos devem ser observados: a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. E, finalmente, a lei prevê que os honorários não podem exceder ao índice de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o passivo declarado.

Ora, douto julgador, a empresa LF de Castro Ltda apesar das dificuldades iniciais que ensejaram o pedido de recuperação tem se mostrado susceptível de recuperar-se, prova disso, são as informações nos autos que dão conta de avanços mensais significativos, nos aspectos financeiros e econômicos, como bem demonstram os relatórios retro que traduzem uma receita compatível para os pagamentos do plano de recuperação e custeio de produção.

2

Por outro lado, é notório no comportamento produtivo da empresa, com provas nos autos, que o administrador judicial vem desempenhando a contento a complexa atividade, com zelo e dedicação, tendo como resultado, até o presente momento, a efetiva recuperação financeira da empresa consistente na crescente e equilibrada atividade de produção e conseqüente venda dos produtos num mercado que, por sua vez, tem se revelado grande consumidor dos produtos da LF de Castro.

Deve-se considerar, principalmente, que os valores (índices) praticados pelo mercado em atividades semelhantes estão bem acima do índice de 1% arbitrado como honorários, haja vista, outras recuperações judiciais e falências que tramitam no Fórum de Goiânia e interior.

Posto isso, considerando, que os 60% da remuneração arbitrada inicialmente em 1% do passivo apresentado, para ser paga em 24 parcelas, até **27.05.2010** num total de R\$114.573,33 e ainda que a recuperação judicial somente se encerrará em **12.06.2011**, **REQUER, SMJ**, seja arbitrada uma complementação dos honorários do administrador em 1,5% (um e meio por cento) o que resultará no índice total de 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre o passivo inicial de R\$19.095.697,00.

Entretanto, caso entenda Vossa Excelência que após a aprovação do plano de recuperação e aplicação do deságio previsto o que determinou a redução do passivo para **R\$12.354.784,00**, (documento anexo), **REQUER** alternativamente que o

índice aplicado sobre o mesmo seja de 3.1% (três ponto um por cento).

Pede mais, que a diferença encontrada no cálculo de 2,5% sobre o passivo inicial de R\$19.095.697,00 (diminuído do valor a ser pago até 27.05.2010 = R\$114.573,33); ou, alternativamente, a diferença do valor da incidência de 3.1% sobre o passivo desageado = R\$12.354.784,00, seja no final, rateada para pagamento em doze (12) meses, entre 27.06.2010 a 27.05.2011 e o restante (40%) no final da recuperação, ou seja, em **12.06.2011**.

Nesses Termos Pede

**DEFERIMENTO**

Goiânia 26 de Fevereiro de 2010

  
**Norberto Guimarães**  
Administrador Judicial



LF DE CASTRO &  
COMPANHIA LTDA.

Maio

**CRÉDITOS NOVADOS SUJEITOS A RJ**

	Antes da aprovação e homologação do PRJ	Data da Homologação do PRJ	mai/09
(Valores em R\$)			
<b>Valor Inicial do Passivo da RJ</b>	<b>19.095.697</b>	<b>19.095.697</b>	<b>12.354.784</b>
Trabalhista	71.125	-	-
Quirografário	9.636.579	-	-
Garantia Real	9.387.993	-	-
(-) Deságio do PRJ	-	-6.740.914	-
<b>(=) Valor da Dívida Novada</b>	<b>-</b>	<b>12.354.784</b>	<b>12.354.784</b>
(-) Pagamentos do PRJ			
Trabalhista	-	-	-71.125
Quirografário			
Banco do Brasil	-	-	-248.002
Garantia Real			
BicBanco	-	-	-1.000.000
Banco do Brasil	-	-	-733.863
Banco Pine	-	-	-390.000
<b>(=) Saldo Devedor</b>	<b>19.095.697</b>	<b>12.354.784</b>	<b>9.911.794</b>

Conforme previsto no PRJ  
homologado pelo Juízo da 10ª Vara  
Civil de Goiânia.

5.673  
87



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**1A CAMARA CIVEL**

567

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,  
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás  
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaracivell@tjgo.jus.br

Ofício N.965/2010/1CCIVEL

Goiânia, 5 de ABRIL de 2010

Ao Excelentíssimo Sr(a).  
MM. JUIZ DE DIREITO  
9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO

NUMR. PROCESSO : 297438-89.2009.8.09.0000(200902974389)  
FEITO : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROT. ORIGEM : 184835-66.2008.8.09.0000(200801848355)  
COMARCA : GOIANIA  
AGRAVANTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
AGRAVADO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
RELATOR : VITOR BARBOZA LENZA

Senhor(a): MM. JUIZ DE DIREITO

Encaminho a Vossa Excelência, a cópia anexa do inteiro teor do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) na ação em referência.

Atenciosamente,

OPM  
CLAUDIA LOPES MONTEIRO  
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

SSG6619P

Recebido  
GO: 05/04  
2010





5676

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 77667-3/180 (200902974399)

COMARCA DE GOIÂNIA - GO

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA

AGRAVADO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

## DECISÃO DO RELATOR

LF de Castro e Cia Ltda, devidamente qualificada, nos autos da Recuperação Judicial proposta por ela, agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 9ª. Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Roberto Fávaro, que rejeitou os embargos nos seguintes termos.

A recuperanda, LF de Castro & Cia. Ltda, frente a decisão que concedeu sua recuperação apresenta embargos declaratórios, pois, a seu sentir, nela houve omissão, quando não se posicionou a respeito do pedido formulado pela credora ORSA, refluindo do seu voto, contrário ao pedido de recuperação judicial, proferida em Assembléia Geral de Credores.

Na decisão vergastada, determinado trecho está assentado: Apesar da imutabilidade da votação, encerrado o ato, posteriormente um dos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Camara Civil  
177  
567x

credores sem garantia veio a se posicionar a favor do plano (fls. 4.468/470), após ouvir o seu departamento comercial, que considerou viável a recuperação da empresa requerente. (fl. 4.614).

Indo ao local indicado, constata-se que o credor é a ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.

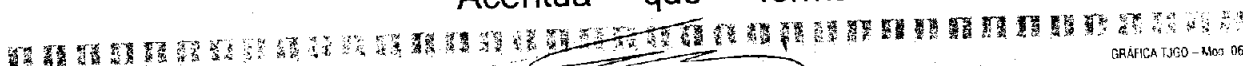
Como se vê, encontra-se estampado que após o encerramento da assembléia, o voto é imutável, ou seja, prevalece aquele dado no momento próprio, oportuno.

Assim, não vejo a omissão apontada pela recuperando, o que enseja conhecer e não acolher os embargos ofertados.(...)

Alega em seu inconformismo que a credora Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, votou contra a aprovação do plano de recuperação judicial porque ele não previa a incidência de correção de juros sobre a dívida, e apesar de ter refluído desse voto durante a realização da Assembléia Geral de Credores, o MM. Juiz monocrático desconsiderou tal pretensão sob o argumento de que o voto é imutável.

Aduz que "o interesse público está na recuperação da empresa, e este coincide com aquele manifesto pela credora Orsa na petição de fls. 4466/4667, não há razões para não se admitir a reconsideração do voto feita pela Orsa" (f. 08)

Acentua que "formalismos como o da





5678

imutabilidade do voto não podem ser colocados acima do interesse público, da função social, da valorização do trabalho, da possibilidade do juiz apreciar lesão o ameaça a direito, especialmente quando se observa que o direito ameaçado diz respeito à coletividade. (f. 08).

Pede seja conhecido e provido o presente agravo desconsiderando-se o voto proferido pela Orsa na AGC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/150.

Preparo às folhas 151 dos autos.

Em despacho exarado por este Relator, às f. 154, determinou-se que fossem solicitadas informações ao Juízo monocrático, bem como, a intimação do agravado para apresentar contra-razões.

Às fls. 156/160 Norberto dos Reis Guimarães, administrador judicial compromissado no processo de recuperação em cometno, manifestou pela imutabilidade do voto proferido pela credora Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A na Assembléia Geral de Credor, pedindo seja conhecido e improvido o presente agravo.

O MM. Juiz monocrático às folhas 163, informou que a empresa Orsa Celulose e Embalagens S/A, " votou contra o plano de recuperação da agravante e, posteriormente, veio aos autos rever esse seu voto, posicionando-se, então, favoravelmente à recuperação."

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás179  
579  
L

## DECIDO.

Pretende o agravante a reforma parcial da decisão monocrática exarada na ação de Recuperação Judicial, que não admitiu o pedido de reconsideração feito pela empresa Orsa Celulose de Papéis, referente ao voto proferido na assembléia geral de credores.

Pois bem. Analisando os autos, me parece inquestionável que a decisão agravada evestiu-se de seus requisitos legais, embasada no convencimento monocrático, sem qualquer ilegalidade ou abusividade.

Como bem considerou a douta Procuradoria de Justiça:

Sobreleva considerar que, não obstante o interesse da agravante em computar o voto favorável a recuperação judicial, daod posteriormente a realização da assembléia geral, de credores, há previsão expressa na Lei de Falência e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05), no sentido de que os votos dos credores são computados no momento da realização da assembléia geral de credores, ocasião em que a empresa Orsa proferiu voto desfavorável ao plano de recuperação judicial".

(...) A partir de então, ocorreu a preclusão ao direito de alteração do voto, como mecanismo para se evitar surpresas para os demais credores, mantendo-se a estabilidade das

1800  
500

relações, bem como a segurança jurídica daqueles envolvidos.

Ressalta-se ainda, o fato de que, como bem salientou o MM. Juiz monocrático, o voto é imutável, ou seja, prevalece aquele dado no momento próprio, oportuno, não sendo pertinente qualquer modificação posterior, preconizando o artigo 35 da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor:

Assim, tenho que não merece prosperar a irresignação do agravante, pois a decisão monocrática foi exarada sem abuso de poder, mácula ou vício processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, e nego-lhe seguimento.

Goiânia, 04 de março de 2010.

Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

Relator

06/ai77667/P

ESTADO DE GOIAS  
 PODER JUDICIARIO  
 COMARCA DE GOIANIA

5671

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo PROTOCOLO NR : 124235-66.2008.2.09.0051 (200801843355)

AUTOS : 761

NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL

ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL

REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA

PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA

ADMINISTRADOR : NORBERTO GUIMARAES

CREDOR : OREA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A  
 BANCO DO BRASIL S/A  
 CELG DISTRIBUICAO S/A CELG  
 BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
 METALURGICA FOJEK LTDA.  
 BERTIN S/A  
 EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
 NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORSE  
 BANCO DE BRASILIA S/A  
 MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L  
 BANCO REAL S/A  
 BANCO ITAU S/A  
 EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.  
 BANCO ITAUBANK S/A  
 NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
 TETRA PARK LTDA.  
 BANCO PINE S/A  
 BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
 NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO  
 WANESSA NEVES LESSA

ADV ADMINISTRA : NORBERTO DOS REIS GUIMARAES

ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO  
 AMANDO GOMES DE OLIVEIRA  
 EZIO MATIAS PEREIRA  
 VANILTON CORREA DE AZEVEDO  
 MANOEL GARCIA NETO  
 VALBERLENA MARIA CORREA  
 JOSE EUGENIO COLLARES MAIA  
 ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO  
 LUCIANO VALENTIM DE CASTRO  
 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
 MARCELO RODRIGUES FELICIO  
 KARINA FERNANDA SOLER FARRA ARNAL  
 GILDO RAIMUNDO DE FREITAS  
 ELY DE OLIVEIRA FARIA  
 TATIANA CARMONA FARIA  
 LIVIO DE VIVO  
 MARCIA DE FATIMA ANDRADE  
 MARCELO SCAFF FADILHA  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO

LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR  
 HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ  
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO  
 ADAO ALVES TEIXEIRA  
 PAULO IURI ALVES TEIXEIRA  
 GERALDO MOREIRA DE MENDONCA  
 FILIPE MARCELINO DE SOUZA  
 GILMA MARIA M. C. ARAUJO  
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA  
 ALUISIO BORGES DE CARVALHO  
 GISELE GOMES MATOS  
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA  
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO  
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA  
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA  
 LEANDRO MEDEIROS DE MOURA  
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
 RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR  
 MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA  
 WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA  
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA  
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO  
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA  
 JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO  
 : LORENA PRUDENTE MENDES

JUIZ(A)

Data do Expediente: 06/04/2010

Diario da Justiça : 00000554

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 08/04/2010

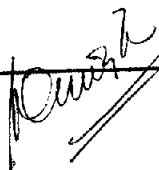
Publicação : 09/04/2010

Folhas : 5674 - 2<sup>o</sup> f.

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 12 de abril de 2010 .





**MURILLO LOBO**

ADVOCADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5683

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.**

**Processo nº 200801848355**

184835-66-2008-118 16/04/10 16:37:166 608

**LF DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial**, já qualificada nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para nos termos do r. despacho de fls. 5674, manifestar acerca do pleito formulado pelo administrador judicial às fls. 5668/5672, o que faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

Infere-se dos autos que o MM. Juiz que presidia o feito à época do pedido de recuperação ao nomear o administrador judicial, fixou os honorários do mesmo em 1% sobre o débito da empresa recuperanda.

Após ser intimado da nomeação e dos honorários fixados pelo juiz, o i. administrador judicial aceitou o encargo, bem como a verba honorária fixada, tal como se observa do termo de compromisso de fls. 263.





3684  
P

Ocorre que, depois de decorridos quase 2 (dois) anos do ajuizamento da recuperação (28.04.2009), e aproximadamente 1 (um) ano da concessão da recuperação (27.05.2009), o i. administrador judicial requereu às fls. 5668/5672, a majoração de seus honorários de **1%** (um por cento), correspondentes a **R\$ 190.995,56, para 2,5%** (dois virgula cinco por cento), equivalentes a **R\$ 477.392,42**, representando uma diferença a maior no importe de R\$ 286.396.86, fazendo-o sob o argumento de que:

- a) Entre o pagamento da 24ª parcela dos 60% dos honorários, e o pagamento dos 40% remanescentes, o administrador ficará 12 (doze) meses sem perceber nenhuma remuneração;
- b) Esta desenvolvendo uma atividade complexa, que exige bastante tempo e empenho;
- c) Os honorários fixados no percentual de 1% da dívida não são suficientes para remunerar a atividade;
- d) Apesar da crise inicial, a recuperanda tem apresentado um bom resultado, e suporta a majoração dos honorários do administrador;
- e) Os valores praticados no mercado para remuneração do administrador judicial são superiores àqueles fixados nestes autos;

Alternativamente, o administrador judicial pleiteia que, caso seja considerado o valor do passivo da empresa recuperanda após a redução, que então sejam os honorários majorados para 3,1% sobre o valor da dívida, correspondentes a R\$ 382.998,30.



**MURILLO LOBO**

ADVOCADOS ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5685  
A.

*Data máxima vênia*, em que pese o excelente trabalho que vem sendo prestado pelo administrador judicial nestes autos, a recuperanda ousa discordar do pleito do mesmo no que tange ao valor solicitado, posto que, embora a empresa esteja de fato conseguindo se recuperar, não é demais lembrar que a mesma ainda está em recuperação judicial e possui um passivo de quase R\$ 9,5 milhões pendentes de pagamento, isso sem considerar o débito fiscal e os credores extra-concursais.

Por outro lado, convém ressaltar que em que pese os esforços da recuperanda, a mesma, por questões financeiras, ainda não conseguiu adquirir o tão sonhado concentrador, o qual além de alavancar a produção, propiciará melhores condições para que a empresa supere a crise.

Desta feita, não restam dúvidas de que a empresa recuperanda acatar o valor pleiteado pelo administrador judicial, comprometeria outras prioridades da empresa, tal como é a aquisição do mencionado concentrador.

No que tange à complexidade e tempo despendidos pelo administrador judicial com a recuperação, faz-se pertinente ressaltar que o trabalho maior foi desempenhado até a realização da assembléia geral de credores, sendo que, atualmente o processo não está exigindo demasiado tempo do mesmo, não obstante o excelente trabalho desempenhado por este no decurso da recuperação.

Relativamente aos valores praticados no mercado, convém registrar que cada caso possui suas peculiaridades, motivo pelo cabe ao magistrado analisar, também, a capacidade financeira da empresa recuperanda e o grau de complexidade do trabalho.



**MURILLO LOBO**

Advogado - OAB/GO - 14.615

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

*JS*

Sob outro aspecto, tem-se que preclusa está a oportunidade para o administrador judicial questionar os honorários, visto que ao assinar o termo de compromisso concordou com a remuneração fixada pelo i. Julgador.

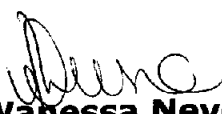
Por todos estes fatos, bem como considerando o trabalho até então realizado pelo i. administrador judicial, a empresa recuperanda, apesar de discordar do valor pleiteado pelo administrador judicial a título de honorários, se dispõe a continuar pagando ao mesmo remuneração mensal atualmente percebida em função da recuperação em comento, no importe de R\$ 4.766,84 (quatro mil e setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), até que sejam completados os 2 (dois) anos da concessão do pedido de recuperação judicial, o qual deverá ocorrer em 27.05.2011.

Assim, com a continuidade dos pagamentos o administrador não ficará sem receber honorários no período de 12 (doze) meses, compreendido entre 27.06.2010 a 27.05.2011, e nem a empresa recuperanda assumirá um compromisso que poderá sacrificar a aquisição do concentrador, dentre outras prioridades inerentes à recuperação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 16 de abril de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

  
**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO - 21.660**



**30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia**

Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar. Sala 243  
www.30promotoria@mp.go.gov.br – telefones 062-243-8357 e 243-8358

**Autos:** 761/2008  
**Protocolo n°:** 200801848355  
**Origem:** 9ª Vara Cível  
**Natureza:** Recuperação Judicial  
**Requerente:** L F de Castro e Cia Ltda  
**Fase:** Manifestação Ministerial

**Meritíssimo juiz,**

Da análise dos autos, constata-se que duas questões foram apresentadas pelo administrador judicial, devendo portanto, as duas serem observadas por este órgão ministerial. **A primeira**, refere-se as informações prestadas em petição de fls. 5.661/5.662 e respectivos documentos, demonstrando que o administrador judicial vem procedendo nos moldes determinado pelo artigo 22, inciso II, alínea a, da Lei 11.101/2005. **A segunda**, refere-se ao pedido exarado pelo administrador judicial em petição de fls. 5.668/5.672, qual seja: **majoração do valor correspondente aos honorários antes fixado em 1%, correspondente a R\$ 190.995,56, para 2,5%, equivalentes a R\$ 477.392,42.**

Pois bem, observa-se que a empresa recuperanda aduziu a impossibilidade da referida majoração dos honorários, uma vez que ainda possui um passivo de quase R\$ 9,5 milhões pendentes, sem considerar o débito fiscal e os credores extra-concursais. Aduziu também, que apesar do esforços financeiros, ainda não

conseguiu adquirir o concentrador, maquinário que possibilitaria o aumento da produção.

5288  
~

Ressalta que apesar do trabalho do administrador ser de grande importância, tal trabalho não evidencia-se em grande complexidade, não demandando por consequência, no atual estágio em que se encontra, grande dispêndio de tempo para a realização do mesmo. Ato contínuo, rebate que a questão encontra-se preclusa, tendo em vista que o administrador não questionou o valor dos honorários no momento oportuno, visto que o mesmo assinou o termo de compromisso concordando com a remuneração fixada pelo julgador.

Diante das informações prestadas pela empresa recuperanda, pende o presente órgão ministerial, manifestar em sentido contrário ao pedido de majoração dos honorários formulado pelo administrador, nesse ponto, aliás, teço algumas observações como forma de fundamentar tal posicionamento.

Em primeiro lugar, ouse transcrever o artigo 47 da Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Extrai-se do aludido artigo que o objetivo primordial do instituto da recuperação da empresa é viabilizar a continuidade da fonte produtora que encontra-se em situação de crise econômica-financeira, resultando para isso, em uma verdadeira união de forças das partes envolvidas, tal como dos trabalhadores, dos empresários, do Estado e dos credores.

Como exemplo dessa união de forças, cito o caso dos trabalhadores da empresa, que muitas das vezes, no intuito de



preservarem os seus empregos, acordam em diminuir seus respectivos salários, sendo assim, a meu ver, não se mostra justo e razoável, na atual conjuntura em que se encontra a empresa recuperanda proceder a respectiva majoração da remuneração do administrador judicial. 1689

Complementando tal raciocínio, transcrevo o artigo 24 da Lei 11.101/2005:

O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Conforme se percebe da leitura do mencionado artigo, a empresa em recuperação deve dispor de capacidade financeira para efetuar o pagamento de tal remuneração, entretanto, analisando a petição acostada em fls. 5.683/5.686 pode-se constatar que a empresa recuperanda posicionou-se em sentido contrário ao pedido de majoração, asseverando inclusive, que a referida atitude prejudicaria o bom andamento do plano de recuperação da empresa.

Ademais, vislumbra-se também, que o - **direito de majoração dos honorários** - conforme restou observado pela empresa em recuperação, encontra-se precluso, já que no momento da fixação pelo juiz, o administrador concordou com o valor fixado, assinando o respectivo termo de compromisso.

Ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, enfatiza **Fábio Ulhoa Coelho** que:

" A remuneração dever refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligencia demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado no processo (o mais diligente



5/6/90  
e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens. "1

No que concerne à recuperação judicial, argumenta o citado autor que nesta

" (...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaque, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.

(...) A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação

---

1(Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.68).



5691  
L

legal da sociedade empresária em recuperação,  
por exemplo. "

Nesse sentido, transcrevo o respectivo julgado:

Comercial. Recuperação Judicial. Administrador Judicial e Perito. Remuneração. Critérios. - A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa. TJMG. Rel. Alberto Vilas Boas. Agravo nº 1.0024.07.463651-5/001.

Pois bem, na situação agitada é forçoso reconhecer o excelente trabalho que vem sendo desempenhando pelo ilustre administrador judicial, entretanto, como já afirmou a empresa recuperanda, não possui ela, na atual situação em que se encontra, possibilidade financeira para albergar a referida majoração, fato esse aliás, que iria de encontro aos ditames estipulados no plano de recuperação, gerando mais encargos para a referida empresa.

Diante de tais ponderações, e vislumbrando que a atividade do administrador judicial não carece de dedicação exclusiva para o desempenho da mesma, manifesta o presente órgão ministerial contrário ao pedido de majoração dos honorários formulado pelo administrador judicial em petição de fls. 5.668/5.672.

É a promoção.

Goiânia, 20 de abril de 2010.

  
VÁGNER JERSON GARCIA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



569

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,  
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás  
Fone: 3216 2099 / Fax: 3216 0 E-Mail: camaraciveli@tjgo.jus.br

Ofício N.1114/2010/1CCIVEL

Goiânia, 16 de ABRIL de 2010


Ao Excelentíssimo Sr(a).  
MM. JUIZ DE DIREITO  
9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO

NUMR. PROCESSO : 442890-48.2009.8.09.0000(200994428901)  
FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO  
PROT. ORIGEM : 184835-66.2008.8.09.0000(200801848355)  
COMARCA : GOIANIA  
AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO :  
RELATOR : VITOR BARBOZA LENZA

Senhor(a): MM. JUIZ DE DIREITO

Encaminho a Vossa Excelência, a cópia anexa do inteiro teor do(a) Acórdão/Decisão proferido(a) na ação em referência.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
CLAUDIA LOPES MONTEIRO  
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

5506619P

LF  
A Sen Ous



127  
1293  
K.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442890-48.2009.809.0000  
(200994428901)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA E OUTROS

AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

DECISÃO DO RELATOR

LF de Castro e Cia Ltda, Luís Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, devidamente qualificados, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, interpõe agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Roberto Fávaro.

O agravante alega que a despeito do plano de recuperação agilizado por ele ter sido homologado implicando em novação das dívidas sujeitas à recuperação, ele ainda, vem sofrendo prejuízos em face da inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito e Cartórios de Protesto.

Acentua que o MM. Juiz monocrático rejeitou o pleito de baixa das restrições existentes, sob o argumento de que a novação somente ocorrerá o cumprimento das obrigações vencidas



5697  
128

após os dois primeiros anos da homologação da recuperação.

Assevera a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, acentuando “ (...) o dano grave e de difícil reparação reside exatamente no fato de que a negativação do nome da empresa agravante e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito compromete a própria recuperação da empresa, vez que impede o acesso da mesma as novas e melhores oportunidades de crédito.(...)”

Aduz ainda, a violação dos artigos 6º, caput, 47, da Lei n. 11.101/2005.

Pede seja conhecido e concedida a tutela recursal, a fim de que seja determinada a baixa das restrições existentes em nome dos agravantes, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A inicial veio instruída com os documentos de f. 18/106.

Preparo às folhas 108 dos autos.

Às f. 112/114, o pedido liminar foi indeferido.

Intimada a agravada não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça às f. 121/125, opinou



5695  
L  
1209

pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Recuperação Judicial ajuizada por LF de Castro e Cia Ltda, Luís Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro em face de Norberto dos Reis Guimarães, que indeferiu o pedido de exclusão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito do créditos sujeitos à recuperação.

Neste órgão jurisdicional, preliminarmente foi indeferida a medida liminar pleiteada.

A princípio, pertinente observar que a recuperação judicial é o processo que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso dos autos, verifica-se que conforme bem salientou o douto Juiz monocrático, a novação torna-se definitiva se o devedor recuperando, cumprir com as obrigações que assumiu no plano de recuperação judicial, e os que vencerem até 2 (dois) anos de sua concessão, devendo ser mantida a inclusão nos órgãos de



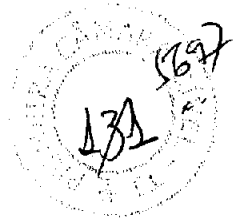
proteção, até lá, diante da possibilidade de convalidação da recuperação.

É certo que, ao Juiz, como dirigente do processo, incumbe decidir segundo as circunstâncias que delineiam cada caso. Acrescento, outrossim, que, em homenagem ao poder discricionário do Magistrado, a modificação de seus julgados pelo juízo de jurisdição hierarquicamente superior somente é admissível quando houver abuso de autoridade ou configurarem-se decisões teratológicas.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz Monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao judicial vituperado. II - Julgador. Poder discricionário. Decisão mantida. Em homenagem ao poder discricionário do magistrado, a modificação de seus julgados pelo Juízo ad quem somente é admissível



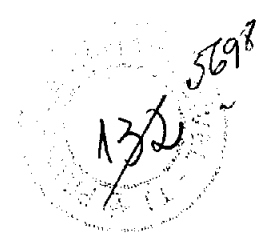


quando houver abuso de autoridade ou configurarem-se decisões teratológicas. Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, defeso ao órgão de segundo grau substituir o seu raciocínio lógico. Agravo conhecido e improvido. (3ª CC, AI nº 60.320-7/180, Rel. Dr. CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA, DJ 54, de 25/03/2008).entendo a princípio, pertinente registrar as considerações apresentadas pelo douto Procurador de Justiça (f.121/125).

Outrossim, entendo bem lançado o parecer da Douta Procuradora de Justiça o qual adoto como razão de decidir.

(...) Inobstante veemente inconformismo da agravante, empresa recuperanda, contra sua negatização junto aos registros públicos de proteção ao crédito, tem-se que referida medida retrata tão somente a realidade de suas pendências financeiras.

Referida medida, exercida pelos órgãos de proteção ao crédito reveste-se de caráter público, mediante autorização legal a manter banco de dados, inclusive para resguardar



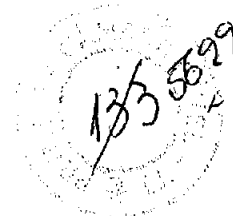
eventuais agentes econômicos que realizarem operações financeiras com a empresa em recuperação judicial, vg. Financiamentos e empréstimos, de modo que sejam disponibilizadas amplas informações a serem consideradas quando da celebração de eventuais contratos.

Impende ressaltar, ademais, que a publicidade da situação de recuperação judicial da empresa somente poderá ser excluída em situações de abuso de direito ou dolo, o que não foi demonstrado in casu.

Nesse sentido:

**EMENTA : RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. Pedido de cancelamento de protestos e de vedação de novos protestos por obrigação sujeitas à recuperação judicial, indeferimento. Recurso. Processamento que não impede o protesto (Lei 9.492, art. 24). Recurso conhecido e não provido (TJSP AI, Rel Boris Kauffmann. Agravo de instrumento 54790440000, Órgão julgador Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, DJ 19/11/2008.**





PEDIDO DE FALÊNCIA Requerimento da ré para exclusão de seu nome e de seus sócios do cadastro de inadimplentes do Serasa e SPC indefiro. Decisão correta. Recurso que não veio instruído com prova de inclusão dos nomes nas referidas listas, que, de qualquer modo, retratam a realidade dos fatos, ou seja, que a agravante possui contra si o pedido de falência e uma execução judicial. Agravo de instrumento não provido (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento n. 303.908-4/8-00, Rel. Des. Marcondes Machado, 11/05/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ajuizamento de ação familiar. Publicidade e anotações nos órgãos de proteção ao crédito SPC e Serasa. Pedido de suspensão de publicidade, em face dos efeitos nefastos que impedem a devedora de prosseguir com suas atividades. Inexistência de qualquer fundamento à suspensão de publicidade, especialmente, porque os cadastros protetivos de crédito prestam serviços de interesse público. Indeferimento mantido. Agravo desprovido

Assim, nos termos do art. 557 do CPC,



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

134 900

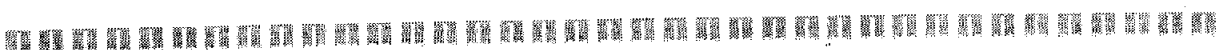
acolhendo parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão agravada.

Goiânia, 15 de abril de 2010.

  
Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

Relator

05srog/Dec442890



570  
Y

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA

**CARNA AU ADVOGADO 1793/2010**

26/04/2010 12:15  
MATR.: 4825529

VA VARA CIVEL

PROCESSO: 200801848355 AUTOS: 761/2008 FLS. : 5700

ADENSOS:	AUTOS	FLS.
200801154519	728/2009	
200801124969	1285/2008	
200801234494	1816/2008	
200801234531	1850/2008	
200801234730	1926/2008	
200801234730	2303/2008	
200801234730	1440/2009	

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
Rego :  
Natureza: REUPERACAO JUDICIAL  
Juiz : CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA

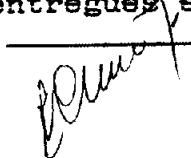
ADVOGADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARAES  
CARGA COM ADV DO ADMINIST OAB: 12104-GO  
VOLUMES: 17  
PRAZO: 05 DIAS.  
ENTRUE A: O MESMO (FEITO POR MARCELO).  
END: RUA RUA 10 NR. 109 SALA 307, ED.GOLD CENTER SE  
TOR OESTE  
FONE: 3285-3334

GOIANIA, 26 DE Abril DE 2010

  
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO  
Aos 26 dias de 04 de 2010

Foram-me entregues estes autos.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9.ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo n. 200.801.848.355

**Norberto dos Reis Guimarães**, OAB-GO n. 12104, administrador judicial da empresa em recuperação LF de Castro & Cia Ltda, processo supramencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o demonstrativo sintético das atividades, financeira e administrativa da empresa referentes ao mês de **MARÇO DE 2010**.

Douto Julgador,

Cinco documentos são anexados à presente petição. Os gráficos **01 e 02** descrevem os pagamentos do plano de recuperação aos credores – bancos e quirografários – realizados nos meses de dezembro de 2009 a março de 2010.

O documento de número **03** demonstra no primeiro gráfico, o valor da dívida no plano de recuperação e o seu decréscimo desde o primeiro pagamento em dezembro de 2009 e na

seqüência, os pagamentos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010.

O segundo gráfico do documento de número **03** revela em resumo a receita líquida da empresa proveniente da diferença encontrada entre o ativo e o passivo circulantes, no total de R\$5.125,995,00.

O gráfico de número **04** apresenta a receita bruta de março de 2009 até março de 2010 e numa visão macro verifica-se a crescente receita da empresa, mês a mês, numa demonstração de sua consistente recuperação financeira.

E finalmente o gráfico de número **05** que revela o aumento gradativo dos postos de trabalho na empresa através do tempo, desde o pedido da tutela judicial para a recuperação até a atualidade, no mês de fevereiro e no mês de março verifica-se que foram feitas algumas adequações visando maior crescimento.

Esses números registram a objetiva reação da empresa LF de Castro & Cia Ltda em face à recuperação judicial.

Nesses Termos Informa  
O RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO  
Goiânia 26 de abril de 2010

  
**Norberto Guimarães**  
Administrador Judicial

5704

(EM R\$)					
		dez/09	jan/10	fev/10	mar/10
	PRINCIPAL				
BERTIN S/A	974.867	20.310	20.310	20.310	20.310
EMPRESA DE EMB. METAL. MMCO LTDA	390.874	8.143	8.143	8.143	8.143
METALGRAFICA ROJEK LTDA	877.797	18.287	18.287	18.287	18.287
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	593.848	12.372	12.372	12.372	12.372
ORSA CELULOSE PAPEL EMBALAGEM	103.814	2.163	2.163	2.163	2.163
OWENS-ILLINDIS DO BRASIL S.A	845.602	17.617	16.655	18.579	17.617
GMG ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	310.000	6.458	6.458	6.458	6.458
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	50.700	1.056	1.056	1.056	1.056
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	4.860	101	101	101	101
V F MOURA	16.025	334	334	334	334
BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMER	4.366	91	91	91	91
CELG-COMP ENERGETICA DE GOIAS	28.506	-	1.188	0	1.188
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA	13.590	283	283	283	283
EDIMON BORGES DE OLIVEIRA E CIA	13.426	280	280	280	280
G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	7.625	159	159	159	159
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	4.687	98	98	98	98
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	13.274	277	277	277	277
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	1.187	25	25	25	25
OLINDA TRANSPORTES LTDA	5.792	121	121	121	121
RACK MOVEIS E EQUIPAM. P/ ESCRITORIO	6.400	133	133	133	133
SERGIO LUIZ CANAL	7.500	156	156	156	156
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ. LTDA	2.503	52	52	52	52
NORTE SALINEIRA IND E COM	3.739	78	78	78	78
<b>TOTAL QUIROGRAFÁRIOS PAGO EM R\$</b>		<b>88.594</b>	<b>88.820</b>	<b>89.556</b>	<b>89.782</b>

		dez/09	jan/10	fev/10	mar/10
	PRINCIPAL				
AGRO ACEITUNERA S/A					
R\$		7.333	524	-	8.009
JOSE NECETE E HIJOS SCA					
R\$		11.398	1.198	-	12.817
NUCLEX LA RIOJA S/A					
R\$		1.395	309	-	1.723
<b>TOTAL QUIROGRAFÁRIOS PAGO EM R\$</b>		<b>20.125</b>	<b>2.032</b>	<b>-</b>	<b>22.549</b>

DOC. 01

5905

(EM R\$)					
		dez/09	jan/10	fev/10	mar/10
	<b>PRINCIPAL</b>				
BANCO BIC BANCO	1.222.222	33.616	33.817	34.155	34.473
BANCO REAL	622.868	12.976	12.976	12.976	12.976
BANCO ITAÚ	1.146.032	23.876	23.876	23.876	23.876
<b>TOTAL PAGO EM R\$</b>		<b>70.468</b>	<b>70.669</b>	<b>71.007</b>	<b>71.325</b>

Observação: a diferença entre o valor declarado como devido mensalmente ao BicBanco e o efetivamente pago ocorre em virtude do mesmo banco ter interpretado de forma diferente da empresa o formato de pagamento descrito no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

DOC. 02



LFdeCastro

(Valores em R\$)	nov/09	dez/09	jan/10	fev/10	mar/10
(=) Saldo Devedor do Principal	9.911.794	9.732.607	9.571.086	9.410.524	9.226.867
Próximas parcelas do Plano de Recuperação Judicial: Abril/2010. (Fonte: Plano de Recuperação Judicial)					

(Valores em R\$)		VALORES	PASSIVO CIRCULANTE (PC)	VALORES
<b>ATIVO CIRCULANTE (AC)</b>				
DISPONIBILIDADE	87.479	TÍTULOS DESCONTADOS		2.473.528
CONTAS A RECEBER	4.728.647	FORNECEDORES		757.141
ESTOQUES	3.294.137	OUTRAS CONTAS A PAGAR		454.720
MERCADORIAS EM TRANSITO (PAGAS)	701.121			
<b>TOTAL EM R\$</b>	<b>8.811.384</b>	<b>TOTAL EM R\$</b>		<b>3.685.389</b>

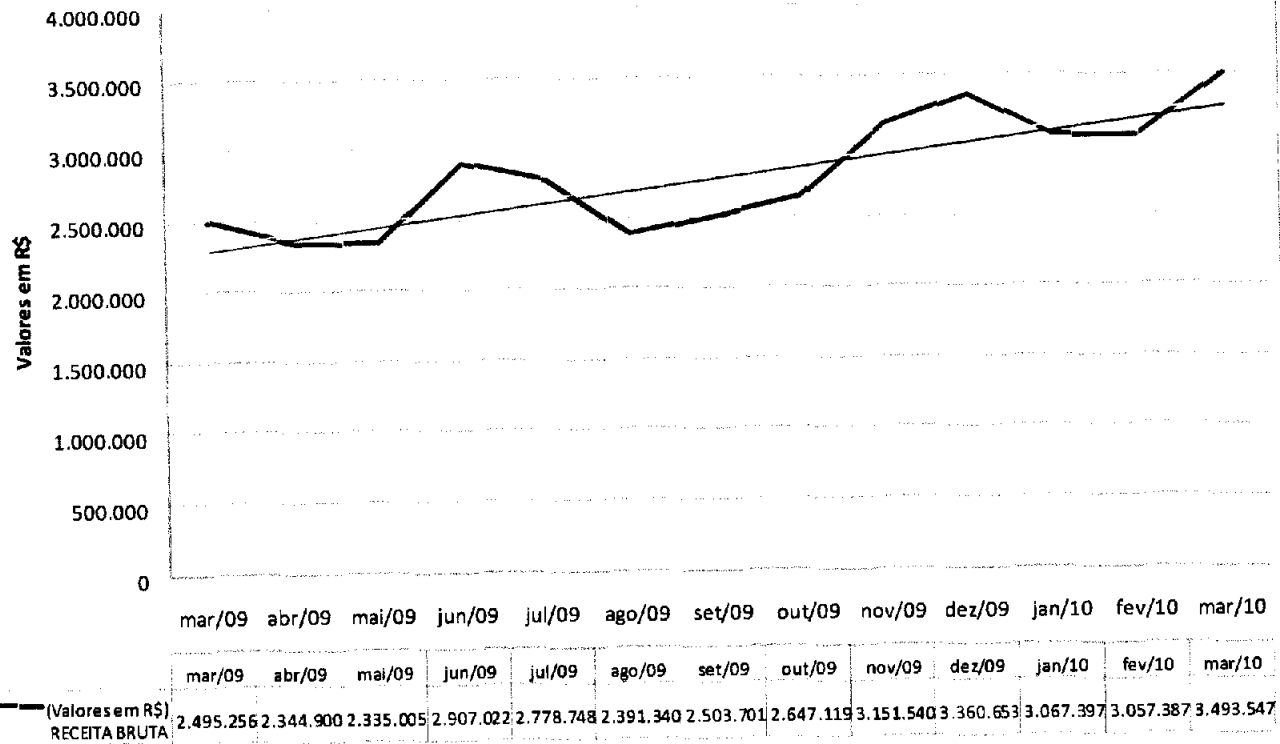
<b>AC - PC =</b>	<b>R\$ 5.125.995</b>
(Valores em 31/03/2010)	

Doc. 3

Stop



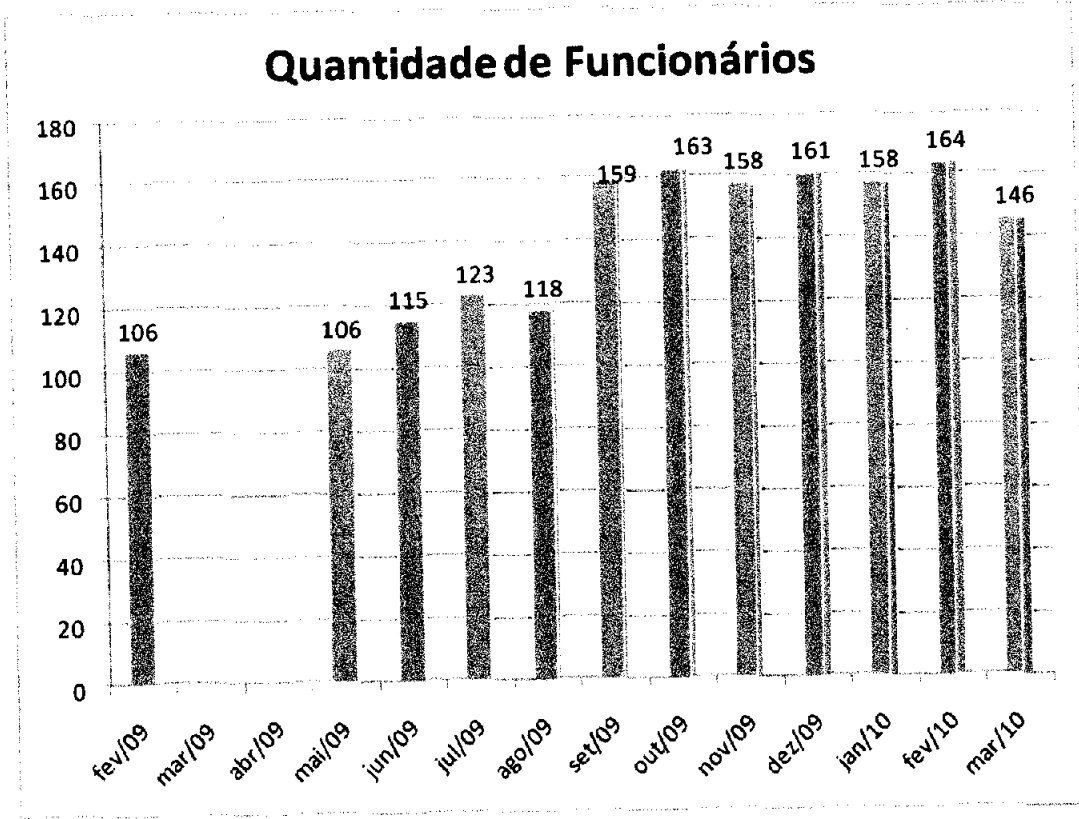
**RECEITA BRUTA**



Doc. 04

12/03/10





50.05

50.05





5.710  
P

**30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia**  
Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar, Sala 243  
[www.30promotoria@mp.go.gov.br](mailto:www.30promotoria@mp.go.gov.br) – telefones 062-243-8357 e 243-8358

---

**Autos:** 761/2008  
**Protocolo nº:** 200801848355  
**Origem:** 9ª Vara Cível  
**Natureza:** Recuperação Judicial  
**Requerente:** L F de Castro e Cia Ltda  
**Fase:** Manifestação Ministerial

**Meritíssimo juiz,**

Da análise do presente caderno processual, constata-se do despacho de fls. 5.709, que duas foram as questões motivadoras do retorno dos autos ao **Parquet**, são elas: 1º) a liberação dos valores retidos em conta; 2º) a proposta da empresa recuperanda em continuar o pagamento dos honorários do administrador judicial até o final de dois anos, proposta essa, realizada em petição de fls. 5.686 em sua parte final.

Pois bem, conforme ressalta o ilustre juiz no supracitado despacho, no que se refere ao pedido de liberação dos valores retidos em conta, houve decisão anterior determinando a devolução de tais valores (decisão de fls.

5.284/5.286), contudo, vislumbrando que a referida decisão foi atacada via agravo, entendeu por bem, o presente órgão ministerial, naquele momento, zelar pelo princípio da reversibilidade da decisão, oportunidade em que manifestamos pelo depósito judicial das referidas quantias (5.377/5.378).

5.711

Ocorre que, procedendo uma análise pormenorizada nos autos, percebe-se que o mencionado agravo foi improvido, bem como, o recurso especial não foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (doc. fls. 5.659), assim, diante de tal constatação, torna-se de bom alvitre utilizar-me dos argumentos anteriormente proferidos em parecer de fls. 5.256/5.260, momento em que, analisando a referida questão de liberação dos valores retidos, pugnamos pela restituição dos valores à empresa recuperanda.

Atinente a parte final da petição de fls. 5.686, momento em que a empresa recuperanda propôs ao administrador judicial continuar pagando a remuneração mensal atualmente percebida pelo mesmo, em razão da função exercida na empresa recuperanda, valor esse, no importe de R\$ 4.766,84, até que sejam completados os 2 anos da concessão do pedido de recuperação judicial, manifesta o presente órgão ministerial favoravelmente a proposta, uma vez que restou noticiado pela empresa que possui capacidade financeira para albergar tal remuneração, não prejudicando os ditames estipulados no plano de recuperação judicial.

Diante de tais ponderações, com relação a questão da liberação dos valores retidos em conta, reitero manifestação exarada por este órgão em manifestação de fls. 5.256/5.260, oportunidade em que manifestamos pela obrigatoriedade das instituições bancárias restituírem tais valores à empresa recuperanda. Por outro lado, no que se refere a proposta de pagamento da remuneração do administrador



judicial (parte final da petição de fls. 5.686) manifesto favoravelmente a mesma, consubstanciado nos argumentos proferidos pela empresa recuperanda em petição de fls. 5.683/5.686.

5.712

É a promoção.

Goiânia, 03 de maio de 2010.

  
VÁGNER JERSON GARCIA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR CESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5.713

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

OFICIO

----- PROCESSO ----- R071P165  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00  
JUIZ(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA ( JUIZ 1 )

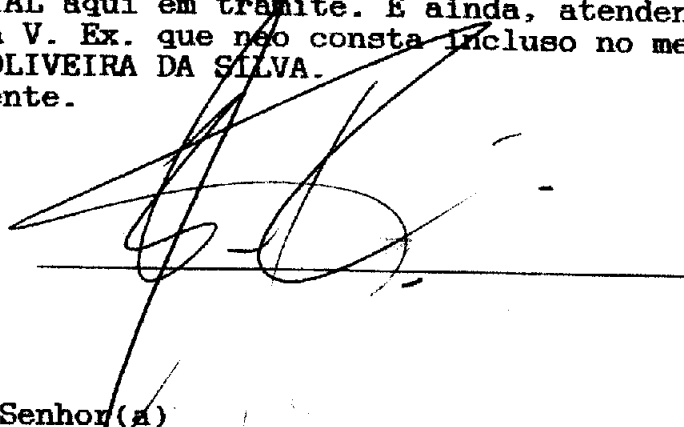
-----  
Oficio n. 000000000720/2010

GOIANIA, 4 de maio de 2010

Excelentissimo(a) Senhor(a)

Em resposta ao Oficio de nrº 0224 2008 1798/2010, expedido do processo: AINDAT 0022400-39.2008.5.18.0054, segue anexo, copia de fls. 56/60, constando o ROL DOS CREDORES junto ao PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL aqui em tramite. E ainda, atendendo a solicitacao, informo a V. Ex. que nao consta incluso no mesmo, o nome do Sr. EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA.

Atenciosamente.



Ao Excelentissimo(a) Senhor(a)  
DR. CELSO MOREDO GARCIA  
MM. JUIZ DE DIREITO DA 4A. VARA DO TRABALHO DE ANAPOLIS.  
RUA 14 DE JULHO, NR. 971, 4º ANDAR - CENTRO  
ANAPOLIS/GOIAS.

- DJ -

Seção de Postagem - TJG  
10 MAI 2010  
Carvalho

# Sousa e Carvalho Advogados Associados S/S

CNPJ/MF 03.586.423/0001-23

Inscrição OAB/GO. 344

Wanderli Fernandes de Sousa

OAB/GO 8.522

Bruno Albuquerque

OAB/GO 16.991-e

Samyra Silveria

OAB/GO 18.800-e

Aluisio Borges de Carvalho

OAB/GO 6.242

João Miguel

OAB/GO 22.791

Av. Goiás, n.º 310, Sala 308/309, Centro, Edifício Vila Boa, Goiânia – GO. Fone/Fax (062) 224-7760 e-mail: sc.advogados@uol.com.br

5.714  
R

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.**

Protocolo n.º 200.801.848.355

BNA  
184835-66.2008-120 05/05/10 16:52 T.160

**B**ANCO ITAÚ S/A, já amplamente qualificado nos autos em tela, da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em curso neste juízo e escrivania respectiva, que é movida por **L. F. DE CASTRO E CIA LTDA.**, também qualificado, vem por seus advogados que a esta subscrevem, na qualidade de credor, requerer nos autos supramencionados, e faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Encontra-se depositado neste juízo, a favor do Banco Itaú S/A, depósito judicial vinculado aos presentes autos. Portanto, requer neste ato o levantamento dos valores totais depositados, inclusive com os acréscimos legais, em favor do manifestante.

Isto posto, o peticionário requer que esse juízo se digne em determinar a expedição de alvará para levantamento de dinheiro depositado a favor do BANCO ITAÚ S/A, requer ainda, que referido alvará seja expedido em nome desta advogada: **DRA. WANDERLI FERNANDES DE SOUSA, OAB/GO 8.522.**

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 5 de maio de 2010.

  
**WANDERLI FERNANDES DE SOUSA**  
OAB/GO 8.522



MURILLO LOBO

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5715

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia – GO.**

**PROCESSO Nº 200801848355**

6NA  
184835-66.2008-121 10/05/10 17:34 T.60

**LF DE CASTRO & CIA LTDA, em  
recuperação judicial**, já qualificada nos autos da ação de em  
comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem  
à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o  
acatamento devidos, para expor e requerer o que segue:

Infere-se dos autos que o Ministério Público  
ao manifestar acerca do pleito da empresa recuperanda de  
levantamento dos valores depositados em juízo pelo Banco do  
Brasil e BRB, pugnou pela restituição à mesma dos aludidos  
valores, senão vejamos:

*"Ocorre que, procedendo uma análise pormenorizada nos autos, percebe-se que o mencionado agravo foi improvido, bem como, o recurso especial não foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (doc. fls. 5.659), assim, diante de tal constatação, torna-se de bom alvitre utilizar-me dos argumentos anteriormente proferidos em parecer de fls. 5.256/5.260, momento em que, **analisando a referida questão de liberação dos valores retidos, pugnamos pela restituição dos valores à empresa recuperanda.***

10





MURILLO LOBO

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

516  
6

(...)

*Diante de tais ponderações, com relação a questão da liberação dos valores retidos em conta, reitero manifestação exarada por este órgão em manifestação de fls. 5.256/5.260, **oportunidade em que manifestamos pela obrigatoriedade das instituições financeiras restituírem tais valores à empresa recuperanda.**" (fls. 5.711 – fls. 02 do parecer ministerial). – g.p.*

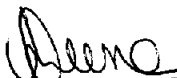
Por tais fatos, considerando o parecer favorável do Ministério Público, bem como o fato de que a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que determinou a restituição dos valores já transitou em julgado, requer, em caráter de urgência, seja expedido ALVARÁ em favor de Wanessa Neves Lessa, OAB/GO 21.660, para levantamento dos valores depositados em juízo pelo BRB (fls. 5.312/5.316) e Banco do Brasil (5.403).

Outrossim, reitera o pedido de que seja procedida nova intimação do Banco do Brasil, na pessoa de seus procuradores, para que o mesmo, no prazo de 48 horas, complemente o depósito mediante a consignação da importância de R\$ 18.362,33, devidamente acrescida das correções devidas em função do período em que o dinheiro esteve em posse do banco.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 10 de maio de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO – 14.615**

  
**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO – 21.660**

Processo nº 200801848355

**DECISÃO**

1º Conforme salientado no despacho de fls. 5709, a decisão que determinou a devolução dos valores (fls. 5284/5286) precluiu, porquanto improvido agravo de instrumento que visava a destrancar Recurso Especial.

2º Assim, razão assiste ao *parquet* quando de sua manifestação de fls. 5710/5712: "Diante de tais ponderações, com relação a questão da liberação dos valores retidos em conta, reitero manifestação exarada por este órgão em manifestação de fls. 5.256/5.260, oportunidade em que manifestamos pela obrigatoriedade das instituições bancárias restituírem tais valores à empresa recuperanda".

Desta feita, **DETERMINO:**

1. 3º A expedição de alvará em favor da empresa recuperanda com relação aos valores depositados pelo BRB (fls. 5.312/5.316) e Banco do Brasil (fls. 5.403);
2. 4º A intimação da empresa LF de Castro & Cia. Ltda., para que se manifeste sobre a petição de fls. 5.714 e habilitações em apenso no prazo legal;
3. 5º A intimação do Banco do Brasil para que se manifeste sobre a diferença de valores descrita pela empresa recuperanda às fls. 5716.

6º Postergo a análise da revisão dos honorários do Sr. Administrador Judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 21 de maio de 2010.

**Carlos Eduardo Martins da Cunha**  
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA 432782/2010  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885  
9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

**ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO** EMITENTE: 4020653

----- PROCESSO -----  
PROTOCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355) R003P165

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
JUIZ(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA ( JUIZ 1 )

Autorizado : DR. MURILO MACEDO LOBO, INSCRITO NA OAB/GO SOB  
O NRº 14.615.

Valor : R\$ 123.330,36 (CENTO E VINTE E TRES MIL, TREZENTOS E TRIN  
TA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) E RENDIMENTOS.

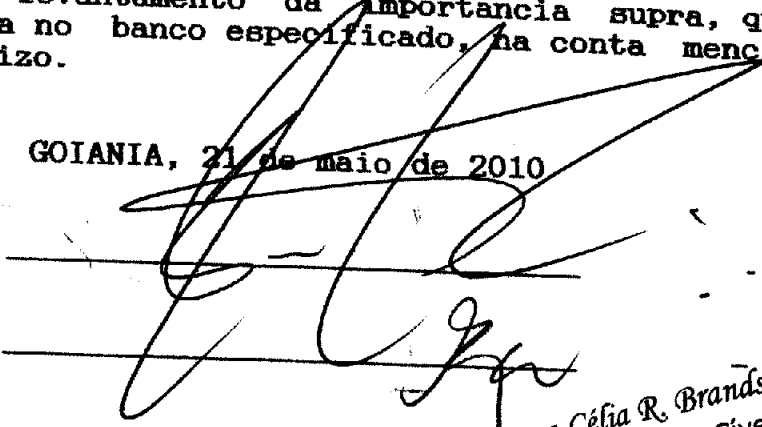
Banco : BANCO DO BRASIL (001)  
Agencia/Conta : 868 / 2900120014257

Observações : CONFORME DETERMINACAO JUDICIAL DE FLS. 5717.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS EDUARDO  
MARTINS DA CUNHA ( JUIZ 1 ) do(a) 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE  
GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Por este Alvara, estando devidamente assinado, autoriza a pessoa nominada acima no campo proprio, que devera identificar-se, a proceder ao levantamento da importancia supra, que se encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada vinculada a este juizo.

GOIANIA, 21 de maio de 2010



Rosa Célia R. Brandstetter  
Escrivã 9ª Cível

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Recebi 1.9 v. 9  
OAB/GO 14615  
Go. 25/05/10

Selo NR: 08923001770

5719

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 432752/2010  
**COMARCA DE GOIANIA**  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

EMITENTE: 4020653

**ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO**

----- PROCESSO ----- R003P165  
PROCOLO NUMR: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS NUMR. : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO  
JUIZ(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA ( JUIZ 1 )

Autorizado : DR. MURILO MACEDO LOBO, INSCRITO NA OAB/GO SOB  
O NRO 14.615.  
Valor : R\$ 120.084,04 (CENTO E VINTE MIL, OITENTA E QUATRO REAIS  
E QUATRO CENTAVOS) E RENDIMENTOS.

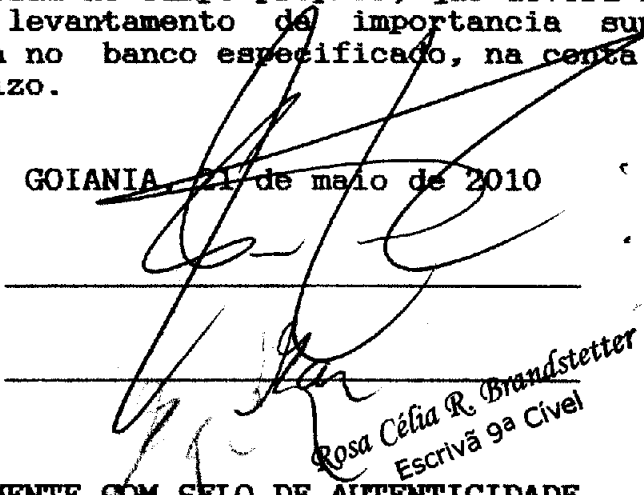
Banco : BANCO DO BRASIL (001)  
Agencia/Conta : 868 / 1500122572729

Observações : CONFORME DETERMINACAO JUDICIAL DE FLS. 5717.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS EDUARDO  
MARTINS DA CUNHA ( JUIZ 1 ) do(a) 9A VARA CIVEL DA COMARCA DE  
GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Por este Alvara, estando devidamente assinado, autoriza a pessoa nominada acima no campo proprio, que devera identificar-se, a proceder ao levantamento de importancia supra, que se encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada vinculada a este juizo.

GOIANIA, 21 de maio de 2010



Rosa Célia R. Brandstetter  
Escrivã 9a Cível

- DJ -

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Recebi  
19/05/10  
OAB/GO 14615  
Go. 25/05/10

Selo NR: 0892B001771



5421  
2

LUIZ PATRANIO SOHIERO JUNIOR  
 HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO DIETROZ  
 SARETELLA DAVOLI SOHIERO  
 ADAO ALVES TEIXEIRA  
 RAULU IURI ALVES TEIXEIRA  
 GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA  
 FILIPE MARCELINO DE SOUZA  
 GILMA MARIA M. C. ARAUJO  
 WANDERLI FERNANDES DE S. ALMEIDA  
 ALUIZIO BORGES DE CARVALHO  
 GISELE GOMES MATOS  
 MARCOS CESAR DONCALVES DE OLIVEIRA  
 CARLOS MARCIO RIGBI MADEIRO  
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA  
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA  
 LEANDRO HEDEIROS DE NOBRE  
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
 WANDRILFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR  
 MARIA PADALENA GONDALVES PORANGARA  
 WILLIAN WARDONNETS SANTANA  
 CARLOS AUGUSTO COSTA CAMARGOIA  
 VIVIANE LYS PORTO FERREIRA DA SILVA  
 CARLOS ALBERTO NIRO DA SILVA FILHO  
 CARLOS ALBERTO NIRO DA SILVA  
 JULIO CESAR WEINELLES MENDONÇA RIBEIRO  
 CARLOS EDUARDO MARTINS DA COSTA  
 SOUZA)

Data do Expediente: 21/05/2010

Diário da Justiça : 00000506

Página de "D.J.U." : 00000

Disponibilidade em: 26/05/2010


Publicação : 27/05/2010

Folhas : DECISÃO

Certifico que o extracto dos autos extractado na data  
 supra capitulada, foi publicado no Diário da Justiça acima  
 especificado.

Doa 05.

GOIÂNIA, 23 de maio de 2010.

  
 \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA (GO)

PROCOLO: 2008.01.848355

*dec. prop.*

**BANCO DO BRASIL S.A.**, nos autos da Recuperação Judicial acima, proposta por **L.F. DE CASTRO E CIA. LTDA.**, em atendimento ao r. despacho de fl. 5.717, vem, respeitosamente, **requerer a concessão de mais 10 (dez) dias para se manifestar** a respeito da diferença apontada pela empresa recuperanda (fls. 5.716), haja vista necessidade de estudo e elaboração de cálculos, com vistas à verificação dos fundamentos da informação da empresa requerente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Goiânia (GO), 7 de junho de 2010.

  
**Leandro César Azevedo Martins**

**OAB/GO 26.634**

Avenida Goiás, n. 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia, GO - CEP 74010-010  
Tel. (62) 3216-5346 – Fax (62) 3216-5156 – e-mail: ajurego@bb.com.br



**MURILLO LOBO**

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5723

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da  
Comarca de Goiânia - GO.**

**PROCESSO Nº 200801848355**

66-2008-123 08/06/10 15:41 JUIZ 1 664

**LF DE CASTRO & CIA LTDA, em  
recuperação judicial,** já qualificada nos autos da ação de em  
comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem  
à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o  
acatamento devidos, para expor e requerer o que segue:

**I - DOS VALORES DEPOSITADOS PELA  
AUTORA EM FAVOR DE ALGUNS  
CREDORES.**

Como é do conhecimento de Vossa  
Excelência, o plano de recuperação da autora foi devidamente  
homologado.

Todavia, diante da recusa de alguns credores  
em receber os pagamentos previstos no plano de recuperação, a  
autora, para evitar problemas futuros, optou por depositar, numa

U





# MURILLO LOBO

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

57024

conta vinculada ao juízo, os valores devidos a estes credores, dentre os quais estão o Banco Itaú S/A, a Nuclex, a Agro Aceitunera e a José Nucete.

Em relação ao Banco Itaú S/A, tem-se que a procuradora do mesmo requereu às fls. 5.714, o levantamento dos valores depositados, com o que a autora desde já CONCORDA.

Quanto aos demais credores (Nuclex, Agro Aceitunera e José Nucete), como o crédito dos mesmos provém de uma importação, o pagamento deve ocorrer mediante a remessa de câmbio, visto que, de outra forma (depósito judicial) a dívida não é baixada perante o Banco Central.

Assim, para regularizar a situação a autora precisa levantar os depósitos efetuados na CEF em favor da Nuclex, Agro Aceitunera e a José Nucete, os quais estão relacionados abaixo, encaminhando o valor levantado aos referidos credores, via contrato de câmbio a ser firmado pela autora.

<b>Credor</b>	<b>Data</b>	<b>Valor depositado</b>	<b>Nº conta judicial</b>
Nuclex La Rioja S/A	30.12.2009	R\$ 1.394,75	CEF, Ag. 2535/040 c/c 01.518.981-7
Nuclex La Rioja S/A	02.02.2010	R\$ 308,82	CEF, Ag. 2535/040 c/c 01.518.981-7
Agro Aceitunera S/A	30.12.2009	R\$ 7.332,50	CEF, Ag. 2535/040 c/c 01.518.979-5
Agro Aceitunera S/A	02.02.2010	R\$ 524,38	CEF, Ag. 2535/040 c/c 01.518.979-5
José Nucete e Hijos SCA	30.12.2009	R\$ 11.397,75	CEF, Ag. 2535/040 c/c 04.518.980-9
José Nucete e Hijos SCA	02.02.2010	1.198,46	CEF, Ag. 2535/040 c/c 04.518.980-9



MURILLO LOBO

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

SE  
5/25

Por tais fatos, requer seja expedido alvará em favor da procuradora da autora – Wanessa Neves Lessa, OAB/GO – 21.660-, autorizando a mesma a levantar os valores consignados perante a CEF em favor da Nuclex, Agro Aceitunera e José Nucete; valores estes que, como dito em linhas volvidas, serão remetidos via contrato de câmbio aos referidos credores, com posterior juntada do comprovante nos autos.

**II – DA SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES  
HAVIDAS EM NOME DA AUTORA E DOS  
SÓCIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS  
SUJEITOS À RECUPERAÇÃO.**

Conforme se observa dos autos, a recuperação judicial em comento teve seu plano de recuperação devidamente homologado via da decisão de fls.4595/4615, proferida em 22.05.2009 e publicada em 12.06.2009.

Ocorre que, apesar da empresa autora estar cumprindo fielmente o plano de recuperação judicial; das ações propostas em favor da mesma terem sido suspensas/extintas em função da homologação do plano; do plano implicar em novação em novação da dívida anterior; e da decisão que homologou o plano de recuperação ter sido confirmada pelo Tribunal de Justiça (doc. anexo), as restrições creditícias lançadas em nome da autora e seus sócios relativamente aos créditos sujeitos à recuperação ainda permanecem ativas, o que tem prejudicado demasiadamente a empresa recuperanda.

Registre-se que, a manutenção dos registros negativos em nome da empresa é um paradoxo, pois, não faz sentido



3726

que a lei nº 11.101/2001 admita, como meio de recuperação, a própria redução salarial (não aplicada *in casu*); a novação dos créditos; suspensão de todas as ações e execuções propostas contra a empresa se, por outro lado, será admitida a execução indireta da empresa, via da manutenção das restrições creditícias.

Diga-se de passagem, que a execução indireta se dá porque impede o acesso da empresa recuperanda ao crédito, comprometendo, assim, a própria recuperação da mesma.

Por tais fatos, requer seja expedido ofício ao SPC, Serasa, e cartórios de protestos determinando a suspensão de todas as restrições havidas em nome da empresa em relação ao crédito sujeitos à recuperação.

### III – DO PEDIDO

Ao teor do que restou exposto acima, requer de Vossa Excelência:

- a) Seja liberado em favor do Banco Itaú os valores consignados pela autora, conforme requerido às fls. 5.714;
- b) Seja expedido alvará em favor da procuradora da autora – Wanessa Neves Lessa, OAB/GO – 21.660-, autorizando a mesma a levantar os valores consignados pela autora perante a CEF em favor da Nuclex, Agro Aceitunera e José Nucete; valores estes que serão remetidos via contrato de

D



**MURILLO LOBO**

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

527  
2.

câmbio aos referidos credores, com posterior juntada do comprovante nos autos;

- c) Seja expedido ofício ao SPC, Serasa, e cartórios de protestos determinando a suspensão de todas as restrições havidas em nome da empresa em relação ao crédito sujeitos à recuperação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de junho de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**

**OAB/GO - 14.615**

  
**Wanessa Neves Lessa**

**OAB/GO - 21.660**

CALCULO DEPOSITO FEDERAL

DATA: 30/12/2009

HORA: 12:15:53

TERMINAL: 1001

MO: 00100

AGENCIA: 0030

HORA: 12:15:53

ADY: 0000

57028

COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL  
NUM. COD.: 000000

EPOSITOS DA JUSTICA COMUM 30/12/2009  
EPOSITO ADCPO301#10 ADCM302 12:15:53

AGENCIA/COTA CREDITADA: 0030/000/01.010 901-7  
NOME: F DE CASTRO E CIA LTDA

DEPOSITANTE:

F DE CASTRO E CIA LTDA

RUA: AVENIDA LA RIOJA S/A

AUTOM: F DE CASTRO E CIA LTDA

IN DEPOSITO: 04.0030.0004007100-2

PROCEL001.000001000000

TRIBUTOS: 000000

INFORMACAO/DEMANDA: ORIENTA

VARA: VARA CÍVEL

MICA FEDERAL

SITUACAO: PRE-CADASTRADO

TRANSFERENCIA DE RECURSOS  
COBS FINANCEIRAS PARA  
NA CAIXA  
04025350043091230-2  
1.394,75

VALOR TOTAL:

VALOR CREDITO:

1.394,75 181-7

1.394,75 18355

DATA DE EMISSAO

30/12/2009

DADOS DE CHEQUE:

VARIA COME AGE PRE. PLA.

EST 000 0000 DE

VALOR  
1.394,75 CIVEL

CPF/CNPJ: 0000000000000000

CPF/CNPJ: 0000000000000000

CPF/CNPJ:

Via Via do Tribunal

\* PARA OBTEN O COMPROVANTE IMPRIMA A TELA\*\*\*  
=HELP F3=RETORNAR F12=FIM

= 1.394,75 =

UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS

3ª VARA CIVIL DE GOIANIA

GOIANIA, 30 DE DEZEMBRO 2009

CÓPIA DE CHEQUE Nº 000841

VISADO

CRUZADO

DO BANCO: BRADESCO

UTILIZADO PARA: DEP. JUDICIAL - NUCLEX LA RIOJA

VISTOS		CONTADOR	CAIXA	CHEQUE ASSINADO POR
			C/CORRENTE	
			TALÃO	











CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 BANCO: 235  
 Agência: 2035  
 Rua: 1211/17-809  
 CEP: 13010-100  
 Fone: 065 331131

733

COMPANHIA DE DEPOSITO JUDICIAL  
 RUA: 1211/17-809

DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 30/12/2009  
 DEPOSITO ADCPO301#10 ADCM302 12:14:46

MONTO DA CREDITADA R\$ 11.397,75  
 DEPOSITO EM CASH  
 VALOR TOTAL  
 VALOR CANCELADO

SITUACAO: PRE-CADASTRADO  
 IOMICA FEDERAL

TRANSFERENCIA DE RECURSOS  
 FUNDOS FINANCEIRAS PARA  
 NA CAIXA  
 04025350041091230-7  
 11.397,75

VALOR TOTAL 11.397,75  
 VALOR CANCELADO 0,00  
 VALOR A PAGAR 11.397,75  
 DATA DE EMISSAO 30/12/2009  
 ANO 1980-9  
 MES 12  
 DIA 30  
 VALOR A PAGAR 11.397,75  
 VALOR A CIVEL

CPF/CNPJ: 00000000000000  
 CPF/CNPJ: 00000000000000  
 CPF/CNPJ:

MA A TELA\*\*\*

RETOGNAR F12=FIM

= 11.397,75 =

ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS

3ª VARA CIVIL DE GOIANIA

*[Handwritten Signature]*

---

**CÓPIA DE CHEQUE Nº** 000840  VISADO  CRUZADO

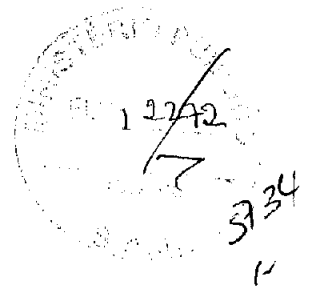
DO BANCO: BRABESCO

UTILIZADO PARA: DEP. JUDICIAL - JOSÉ NUCETE

VISTOS	CONTADOR	CAIXA	CHEQUE ASSINADO POR
		C/CORRENTE	
		TALÃO	



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



PARECER: CÍVEL Nº 2/5439/2.009  
NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200902627745  
COMARCA: GOIÂNIA  
AGRAVANTE (S): BANCO DO BRASIL S/A  
AGRAVADO (S): LF DE CASTRO E CIA LTDA  
CÂMARA: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: DR (A). SIVAL GUERRA PIRES SUBST. DO DES.  
VÍTOR BARBOZA LENZA  
PROC. DE JUSTIÇA: OSVALDO NASCENTE BORGES

**EGRÉGIO TRIBUNAL**  
**COLENDIA CÂMARA**

*O Banco do Brasil S/A interpõe Agravo de Instrumento a partir da r. decisão de fls. 1707/1727 (vol. 09), em fotocópia, que concedeu a recuperação judicial em favor da empresa *LF de Castro e Cia. Ltda.*.*

Aduz que em função de diversas objeções aos planos de recuperação judicial apresentados pela empresa devedora e, posteriormente, pela firma comercial Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., formada pelos mesmos sócios da devedora principal, em função disto, o douto juiz a quo convocou assembléia-geral de credores nos termos dos arts. 36 e 56 da Lei nº 11.101/05, que regula a Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



5735  
L

Esclarece que embora o plano de recuperação judicial alternativo apresentado pela Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., tenha sido rejeitado pela maioria dos votos da classe dos credores privilegiados, a recuperação judicial foi deferida.

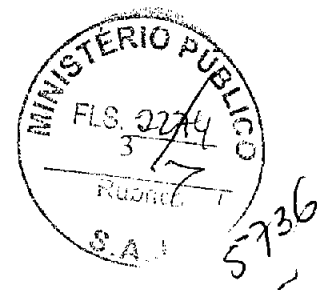
Sustenta que não praticou o alegado abuso de direito de voto, portanto, indevida a anulação dos votos do agravante, bem como a concessão de recuperação judicial à empresa agravada.

Dentre as irregularidades ocorridas na Assembléia que invocam nulidade da decisão agravada, destaca a violação dos parágrafos primeiro e segundo do art. 58 da Lei nº 11.101/05, sob o argumento de que não foi atingido o quórum necessário a aprovação do plano, havendo inclusive tratamento diferenciado entre credores da classe do agravante, que supostamente seriam fornecedores e sócios da empresa agravada.

Ressalta, ainda, que *“Além disso, consta também como credores quirografários privilegiados as empresas Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e JPC Representações Ltda. Os sócios da referida empresa Muralha são os mesmos sócios da L F de Castro e Cia Ltda. Por sua vez, os sócios da empresa JPC são o Sr. Luiz Averlando de Castro, sócio da Recuperanda, e sua esposa Allyne Antunes de Oliveira, a qual também é coobrigada em diversas operações da L F de Castro e Cia. Ltda. Tais fatos estão devidamente comprovados pelas certidões de tais empresas obtidas na Junta Comercial do Estado de Goiás, já juntadas nestes autos.”*



ESTADO DE GOIÁS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



Informa que, mediante o exercício legal do direito de voto, na defesa de seus interesses e em obediência ao princípio da legalidade, votou na assembléia de credores contra a sua aprovação, sem praticar qualquer excesso, vez que seus créditos, quirografário e privilegiado, foram reduzidos a 20% do valor real, enquanto os credores das outras classes não sofreram qualquer redução, configurando tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, situação vedada pelo § 2º do art. 58 do mesmo estatuto.

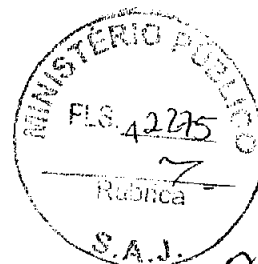
Esclarece que a agravada é devedora de duas Cédulas de Crédito Industrial, com lastro em recursos subsidiados pelo governo Federal, sendo o agravante mero repassador desses recursos, por isso não pode concordar com as propostas do Plano, cuja aprovação e decisão de recuperação importará prejuízo ao erário público.

Se insurge também contra o afastamento da correção monetária e dos juros remuneratórios, eis que devidos em quaisquer dívidas ou operações financeiras pelos tribunais.

Argumenta que o plano prevê que a recuperanda poderá obter a liberação/substituição de recursos que se encontram aplicados como garantia de suas dívidas junto a diversas instituições financeiras, desde que o credor expressamente consinta, nos termos do que dispõe o art. 50, parágrafo primeiro, da Lei em referência.



ESTADO DE GOIÁS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



Repisa a alegação de ilegitimidade dos sócios da devedora para apresentarem proposta alternativa, feita de forma intempestiva; falta de anuência da agravada acerca da substituição do plano original pelo alternativo e ausência de demonstração econômica.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento definitivo, pelo provimento do recurso, eis que se trata de um plano de recuperação judicial ilegal, com a prática de vários atos processuais, que resultarão em flagrante prejuízo de grave e difícil reparação à agravante.

Junta documentos, fls. 29/2160.

O i. relator, fls. 2165/2169, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

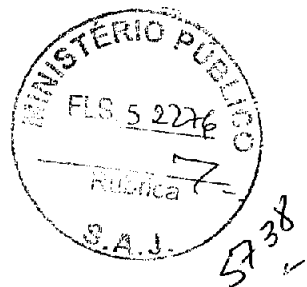
Em resposta, fls. 2174/2222, empresa LF de Castro e Cia Ltda. rebate pontualmente as questões deduzidas pelo agravante, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

Junta documentos, fls. 2225/2269.

De acordo com certidão de fls. 2270, o douto juiz a quo não prestou as informações solicitadas.



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



Objetiva o agravante a reforma da r. decisão objurgada, para restabelecer os votos anulados e, conseqüentemente, rejeitar o plano de recuperação judicial, principal e suplementar, apresentados pela empresa coligada Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., procedendo-se na forma estabelecida no art. 56, parágrafo quarto, da Lei 11.101/05.

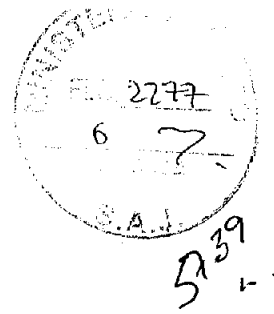
Inicialmente, não prospera a alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., para apresentarem proposta alternativa de recuperação judicial, em virtude da coincidência com os sócios da recuperanda, que de forma alguma assume caráter de imoralidade, eis que se nos afigura perfeitamente admissível nos termos do § 3º, do art. 56, da Lei nº 11.101/2005, verbis:

*“O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”*

Ressalte-se que os integrantes da sociedade devedora, Sr. Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, cada qual, detém participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, conforme se infere da certidão de fls. 99.



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



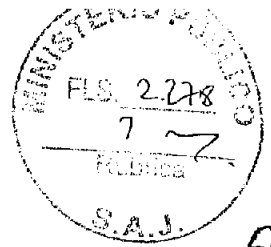
Em razão de titularizarem crédito, podem participar da Assembléia de Credores, porém, sem direito a voto, nos termos do art. 43, tanto que, participaram das discussões da Assembléia dos Credores, mas não das deliberações.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de intempestividade do Plano de Recuperação Judicial -não obstante sua substituição durante a Assembléia pelo plano alternativo, o qual fora submetido a votação-, já que apresentado pela empresa devedora em juízo no dia 25.07.2008, fls. 686/783, vol. 04, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, ou seja, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, fls. 290/295, vol. 2, conforme documento de fls. 311, vol. 2.

E, ao contrário do que afirmou, a agravada teve acesso ao referido plano de recuperação alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., que inclusive, por determinação judicial, foi submetido a votação pela assembléia, juntamente com o plano de recuperação (principal) apresentado pela devedora, segundo consta da Ata de fls. 1409, não sendo o caso de violação do §3º do art. 56 da Lei de Recuperação Judicial, prescindindo, na hipótese, de anuência expressa da requerente (devedora) em relação àquele plano.

O agravante alega ainda que sofreu tratamento diferenciado em relação aos credores da mesma classe, posto que, teve seus créditos reduzidos a 20% do valor real, diferentemente dos demais.





5740



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Situação que embora amplamente agitada no Agravo, não se coaduna com os fins colimados pela recuperação judicial, que se atém a possibilidade legal de conceder a medida.

Em se tratando de agravo de instrumento é essencial a observância do princípio *secundum eventus litis*, ou seja, a apreciação do recurso deve ater-se no acerto ou desacerto do ato judicial vergastado

Nesse sentido posiciona-se o Colendo Tribunal de Justiça:

“Recurso secundum eventus litis. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz da instância monocrática, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao Órgão de segundo grau antecipar-se incontinenti ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. II – (...). Agravo conhecido e improvido. (TJGO – 3ª Câmara Cível - DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA – Ag. 60505-4/180 - DJ 87 de 13/05/2008). (Grifei).



ESTADO DE GOIÁS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO CONFIGURADOS. 1- O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSISTIR EM RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS, DEVE LIMITAR-SE AO EXAME DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA. 2- A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA É ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO, QUE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS VERIFICA A PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MESMA, ATENTO AO SEU PODER GERAL DE CAUTELA, PODENDO A INSTÂNCIA SUPERIOR APENAS VERIFICAR SE OCORREU NULIDADE, ABUSO DE PODER OU ALGUM VICIO PROCESSUAL CAPAZ DE MACULA-LA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJGO, DES. CARLOS ESCHER, 4ª CAMARA CIVEL, 67879-4/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÓRDÃO 11/12/2008)*

Neste aspecto, a decisão monocrática se afigura própria, calcada no livre convencimento, à mingua de ilegalidade evidente ou abusividade que enseje reparo em sede do agravo de instrumento.

Verifica-se que o Banco do Brasil S/A e o Banco Regional de Brasília-BRB, detêm aproximadamente 40% do total dos créditos da empresa agravada, constituindo-se nos maiores credores, com direito a voto, pertencentes à classe dos credores com garantia real, não foram considerados isoladamente para a aprovação do plano da recuperação judicial, mediante Assembléia de Credores, pois, o poder de veto do qual são detentores inviabiliza qualquer recuperação judicial.



ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
32ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

O veemente inconformismo do agravante, em afastar a recuperação judicial, face intransigente defesa do seu crédito, se contrapõe a todo um sistema jurídico, erigido para a conservação da atividade empresarial, não lhe sendo lícito valer-se de mecanismos ou intervenções leoninas para garantia da satisfação creditória.

Inferre do resultado da Assembléia constante da Ata de fls. 1407/1414, que a empresa não obteve *“o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes a assembléia”*, conforme exigido pelo § 1º do art. 45 da Lei nº 11.101/05, apurando-se, de outro modo, sob o prisma do § 1º, inc. I, do art. 58 do mesmo estatuto, diferença mínima de 0,16% para se atingir o quórum favorável, razão pela qual o douto Juiz a quo, discricionariamente, aprovou o referido plano de reorganização.

Tal diferença pode ser constatada, resumidamente, pelo Senhor Administrador Judicial, que sugeriu a ocorrência do denominado *empate técnico*, nos seguintes termos:

*“Assim, levando em consideração os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes, apurou-se o índice de 49,84% que aprovou o plano apresentado e o índice de 50,16% que rejeitou o plano de recuperação, nesse caso, a contabilização do voto incluiu o Banco Pine.”* (fls. 1393, vol. 07)



ESTADO DE GOIÁS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**32º PROCURADORIA DE JUSTIÇA**



Por último, tendo em conta a atividade realizada pelo Administrador Judicial, Sr. Norberto Guimarães, em especial, suas ponderações de fls. 1391/1395 e fls. 1598/1605, acerca da viabilidade econômica do benefício, que atua de modo a sanear a crise econômico-financeira, promovendo a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, conforme determina o art. 47 Lei nº 11.101/05, a decisão que concedeu a Recuperação Judicial não merece reparos.

Do exposto, opinamos pelo improvimento do Agravo de Instrumento.

Goiânia, 02 de setembro de 2.009.

  
**OSVALDO NASCENTE BORGES**  
**32º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

2376  
5744  
h

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 76555-3/180 (200902627745)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

RELATOR : DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

## DECISÃO DO RELATOR

Banco do Brasil S.A , nos autos de ação de recuperação judicial, interpõe agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

(...) Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.

Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2397  
3745  
L.

aprovação, e cumpridas as exigências legais, **CONCEDO** a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

Alega o agravante que o pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa agravada LF de Castro Ltda, apresentado em juízo no dia 28/04/2008, no qual o Agravante habilitou tempestivamente seus créditos, foi impugnado. Da mesma forma, impugnou-se o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda, LF de Castro.

Referindo-se a Lei de Recuperação Judicial, discorre acerca:

- a) da inexistência de nulidade dos votos do Banco do Brasil e do Banco Regional de Brasília;
- b) da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação;
- c) da afronta ao art. 58, §§ 1º e 2º; do tratamento diferenciado entre credores de mesma classe;
- d) do real interesse público, e da impossibilidade e da ilegalidade da alteração dos encargos financeiros e da dilação de prazos para pagamento das dívidas constantes do plano – Recursos públicos subsidiados;
- e) da impossibilidade e da ilegalidade da liberação de garantias constituídas nos instrumentos de crédito;
- f) da previsão dos sócios poderem negociar o controle ou parte do

2398  
5716

capital da recuperanda após a aprovação do plano e da suposta desoneração destes quanto às dívidas da empresa recuperanda;  
g) das irregularidades formais do plano.

Menciona dispositivos legais e preceitos constitucionais pertinentes.

Assevera presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, quais sejam o indício do bom direito e o perigo da demora

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a liminar pleiteada, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão do prosseguimento da recuperação judicial até a decisão de mérito do presente recurso e, ao final, com provimento daquele seja cassada a decisão agravada, reconhecendo a legalidade da Assembléia e dos votos do Banco do Brasil e do BRB, mantendo o resultado da Assembléia de Credores, ou alternativamente, seja afastada a nulidade do seu voto e do BRB, sendo-lhes concedidos os mesmos benefícios, prazos e condições dos demais credores.

O preparo foi efetivado à f. 2161.

Às folhas 2.173/2.222, o agravado apresentou contra-razões, onde rebateu as assertivas do agravante e pediu seja desprovido o presente agravo.



2590  
3177  
r

A Procuradoria de Justiça às folhas 2272/2281, manifestou pelo improvimento do recurso.

Às folhas 2.283/2.284, o MM. Juiz monocrático prestou informações.

O agravado LF de Castro e Cia. Ltda, pede a juntada de novos documentos, e reitera o pedido de improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que a pretensão do recorrente não merece prosperar. Vejamos.

A princípio, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso secundário, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido.

Humberto Theodoro Júnior (in 'Recursos - Direito Processual ao Vivo', vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág.



2300  
57/48

22) ensina:

A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.

Extrai-se dos autos que o presente recurso cinge-se na irresignação do agravante com a decisão monocrática que anulando os votos do agravante e também do Banco Regional de Brasília, concedeu a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

É certo que, ao Juiz, como dirigente do processo, incumbe decidir segundo as circunstâncias que delineiam cada caso. Acrescento, outrossim, que, em homenagem ao poder discricionário do Magistrado, a modificação de seus julgados pelo juízo de jurisdição hierarquicamente superior somente é admissível quando houver abuso de autoridade ou configurarem-se decisões ilegais.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia

Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. I – RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

5249  
2401

litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz Monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao judicial vituperado. II - Julgador. Poder discricionário. Decisão mantida. Em homenagem ao poder discricionário do magistrado, a modificação de seus julgados pelo Juízo ad quem somente é admissível quando houver abuso de autoridade ou configurarem-se decisões teratológicas. Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, defeso ao órgão de segundo grau substituir o seu raciocínio lógico. Agravo conhecido e improvido. (3ª CC, AI nº 60.320-7/180, Rel. Dr. CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA, DJ 54, de 25/03/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
REVOGATÓRIA DE LIMINAR. EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Omissis; 2 - Não restando a decisão atacada abusiva ou teratológica, não pode esta ser reformada pelo Tribunal, o que impõe a sua manutenção, em razão da revogação e o restabelecimento da liminar estar inserido no prudente arbítrio e livre convencimento do juiz. Agravo conhecido



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2402  
5750

e improvido." (2ª CC, AI 28.596-8/180, Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO, DJ 13907, de 19/11/2002).

No caso em comento, observa-se que o Julgador adotou a decisão que lhe pareceu a mais adequada, aquilatando as particularidades inerentes à hipótese, inexistindo, ao meu ver, ilegalidade no ato judicial praticado.

Outrossim, registro bem lançado o parecer da Douta Procuradora de Justiça o qual adoto como razão de decidir.

Inicialmente, não prospera alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., para apresentarem proposta alternativa de recuperação judicial, em virtude da coincidência com os sócios da recuperada, que de forma alguma assume caráter de imoralidade, eis que nos afigura perfeitamente admissível nos termos do §3º, do art. 56, da Lei n. 11.101/05, verbis:

'O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.'

2400  
3754

Ressalte-se que os integrantes da sociedade devedora, Sr. Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, cada qual, detém participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, conforme se infere da certidão de fls. 99.

Em razão de titularizarem crédito, podem participar da Assembléia de Credores, porém, sem direito a voto, nos termos do art. 43, tanto que, participam das discussões da Assembléia dos Credores, mas não das deliberações.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de intempestividade do plano de Recuperação Judicial – não obstante sua substituição durante a Assembléia pelo plano alternativo, o qual fora submetido a votação -, já que apresentado pela empresa devedora em juízo no dia 25.07.2008, fls. 686/783, vol. 04, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05, ou seja, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, fls. 290/295, vol. 2, conforme documento de fls. 311, vol. 2.

E, ao contrário do que afirmou, a agravada teve acesso ao referido plano de recuperação alternativo apresentado pela empresa Muralha



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2404  
5752

Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., que inclusive, por determinação judicial, foi submetido a votação pela assembléia, juntamente com o plano de recuperação (principal) apresentado pela devedora, segundo consta da Ata de fls. 1409, não sendo o caso de violação do §3º do art. 56 da Lei de Recuperação Judicial, prescindindo, na hipótese, de anuência expressa da requerente (devedora) em relação àquele plano.

(...)

Verifica-se que o Banco do Brasil S/A e o Banco Regional de Brasília-BRB, detêm aproximadamente 40% do total dos créditos da empresa agravada, constituindo-se nos maiores credores, com direito a voto, pertencentes à classe de credores com garantia real, não foram considerados isoladamente para a aprovação do plano da recuperação judicial, mediante Assembléia de Credores, pois, o poder de veto do qual são detentores inviabiliza qualquer recuperação judicial.

O veemente inconformismo do agravante, em afastar a recuperação judicial, face intransigente defesa do seu crédito, se contrapõe a todo um sistema jurídico, erigido para a conservação da atividade empresarial,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

8/10/05  
3753

não lhe sendo lícito valer-se de mecanismos ou intervenções leoninas para garantia da satisfação creditória.

Inferre do resultado da Assembléia constante da Ata de fls. 1407/1414, que a empresa não obteve 'o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes a assembléia', conforme exigido pelo §1º do art. 45 da Lei n. 11.101/05, apurando-se, de outro modo, sob o prisma do §1º, inc. I, do art. 58 do mesmo estatuto, diferença mínima de 0,16% para se atingir o quórum favorável, razão pela qual o douto Juiz a quo, discricionariamente, aprovou o referido plano de organização.

Tal diferença pode ser constatada, resumidamente, pelo Senhor Administrador Judicial, que sugeriu a ocorrência do denominado empate técnico, nos seguintes termos:

'Assim, levando em consideração os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes, apurou-se o índice de 49,84% que aprovou o plano apresentado e o índice de 50,16% que rejeitou o plano de recuperação, nesse caso, a contabilização do voto incluiu o Banco Pine'. (fls. 1393, vol. 07).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

24/10/09  
5757

Por último, tendo em conta a atividade realizada pelo Administrador Judicial, Sr. Norberto Guimarães, em especial, suas ponderações de fls. 1391/1395 e fls. 1598/1605, acerca da viabilidade econômica de benefício, que atua de modo a sanear a crise econômica-financeira, promovendo a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, conforme determina o art. 47 Lei n. 11.101/05, a decisão que concedeu a Recuperação Judicial não merece reparos.

Logo, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, não merece ser acolhida a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, acolhendo parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso, e nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Goiânia, 19 de outubro de 2009.

  
Des. VÍTOR BARBOZA LENZA

Relator

06srog/a176555

575/5  
A

DETERMINAC DE JERONIMO

PROPOSTA Nº 100955-6/2009.9.07.0011 (200909055)

- 777
- 1 RECUPERACAO JUDICIAL
- 1 SA VARE COBEI
- 1 L I DE CASTRO E CIA LTDA
- 1 JAIME EDUARDO DA SILVA
- 1 JACINTO GILHARDES
- 1 OCEA FALGADO, PAPEL E ARMAZENHS S/A
- 1 BANCO DO BRASIL S/A
- 1 PELA ADMINISTRACAO S/A LDOO
- 1 BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BRASILEIRO
- 1 PORTALMICA BERTX LTDA
- 1 ALITIA S/A
- 1 FALTE COMERCIO DE SEMIPR S/A
- 1 MOTE SA TETRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO HORS
- 1 BANCO DE BRASLIA S/A
- 1 NUPALIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
- 1 BANCO REAL S/A
- 1 BANCO ITAUI S/A
- 1 EMPRESA DE ENBALACAO PETALINAS FMEC LTDA
- 1 BANCO ITAUBANK S/A
- 1 VAGIA FENEFREDO SANGRETA E COMERCIO S/A
- 1 PETRA SAREY LTDA
- 1 BANCO FINE S/A
- 1 BANCO AGRARIO RURAL
- 1 CARGO-ALTOIS DO BOMTI INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- 1 MOITA FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

- \* RUIZEL MACHO LORA
- \* MARCELA NEVES LESSA
- \* MONYATO ROD REIS SOBRANOS
- \* VIVIAN AMARELLA CASTELLO
- \* AMARO OLIVE DE OLIVEIRA
- \* FIZIA KATIE PEREIRA
- \* FANORA OCEAR ALBERTO PARTINS
- \* RENATA CORREIA DE ALMEIDA
- \* MARCEL GAVIA LEVO
- \* VALENTINA MARIA ROSER
- \* JOSE CARLOS COLLADES MAIA
- \* ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
- \* LUCIANO VALENTIM DE OLIVEIRA
- \* OLIVIANO DE OLIVEIRA MACHADO
- \* MARCELO RODRIGUES FELLILO
- \* KARINA FERIANDA SOLEK FARSA ANUAL
- \* SAULO ALMEIDA DE FREITAS
- \* ELVIA ALVES FERREIRA
- \* RAQUEL CORREIA FARIAS
- \* SAULO DE SILVA
- \* ROSALEIA FATIMA MARQUE
- \* MARCELO SCARF RAVELIN

- ADV PROCT
- ADV ADMINISTRA
- ADV ONZONI



578  
/

- FERNANDO RUIZ LEITE NETO
- LAIS DEIVYD EDUARDO JUNIOR
- HELENA D. STA. MARCULA CARREIRO QUEIROZ
- ERIKEL + DAVOLI DOMKEFO
- JOAO ALVES TEIXEIRA
- TAULO JURI ALVES TEIXEIRA
- GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
- FELIPE MARCELINO DE SOUZA
- FELIX MARIA M. D. ARAUJO
- MARCELO + SIMONDES DE S. A. REIDA
- ALISEID SIMONS DE CARVALHO
- TERESE COCKS MATUS
- MARCELO CECAR GONCALVES DE OLIVEIRA
- CARLOS MARCIO RISCI MARELO
- LEONIL FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
- REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
- LEONARDO MENEZES DE MOURA
- SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
- ROMAULO CARREIRO FERNANDES JUNIOR
- MARIA NADELEIA GONCALVES PORANGABA
- MILLIAN MARCONDES SANTANA
- CARLOS AUGUSTO COSTA LAMARCA
- HAVIER LEB FERREIRA DA SILVA
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
- JULIO CARLOS MEIRELLES TELONCA RIBEIRO
- DELINIRO SELO DE ALMEIDA FILHO

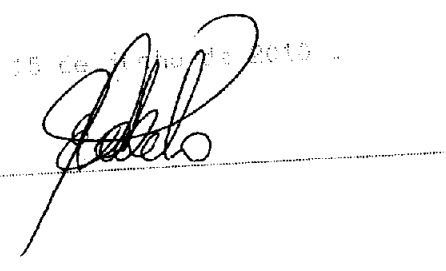
JUSTIÇA

Data de Expediente: 04/07/2010  
 Número de Processo: 000000007  
 página do "J.J." : 00000  
 Expediente publicado em: 11/05/2010  
 Publicação: 11/05/2010  
 Volume: 8784

Excertado que o artigo destes autos exarado na data supra especificada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificada.

Des. J.J.

CEZANIA, 15 de Junho de 2010






- 1) Além das 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 4.766,84 (quatro mil e setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) cada, fixadas na decisão que nomeou o i. administrador judicial, a empresa autora pagará ao mesmo mais 12 (doze) parcelas, no mesmo valor (R\$ 4.766,84), vencendo a primeira em 27.06.2010 e a última em 27.05.2011;
- 2) Em relação aos 40% (quarenta por cento) dos honorários do administrador judicial que serão pagos ao final do processo, correspondentes a R\$ 76.382,22, a empresa requerente concorda em majorá-los para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas fixas e mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, vencendo a primeira em 27.05.2011 e a última em 27.09.2011.

Assim sendo, como o administrador judicial concorda expressamente com a proposta suso aludida de majoração dos honorários devidos ao mesmo, requer de Vossa Excelência seja homologada a proposta em comento, majorando-se os honorários do administrador judicial nos termos elencados acima.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO – 14.615**

  
**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO – 21.660**

  
**Norberto dos Reis Guimarães**  
**Administrador Judicial**

*Advocacia Trabalhista*

5759

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A)  
CÍVEL DE GOIÂNIA (GO).

(A) JUIZ (A) DA 9ª VARA

PROCESSO 200801848355

19435-44-2008-125 24/06/10 09:29 01/1 000

L F de Castro  
Dec Prazo  
H

**EVANDRO OLIVEIRA** devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente à íncrita preterito expor e requerer:

Em 21.01.2010 fora protocolada a habilitação de crédito em nome de Evandro Oliveira da Silva, oriunda de processo trabalhista. No entanto, a seção de protocolo registrou a habilitação de crédito na interlocutória. Ao perceber, fizeram a retificação, escrevendo sobre o protocolo "Excluída" e assinando (conforme fls. 5.604 dos autos). Nova habilitação protocolada, desta vez como inicial para se tornar apenso dos presentes autos.

Entretanto, a escrivania tomou conhecimento do erro um ato "sem efeito" (conforme fls. 5.604 dos autos) e juntou os autos principais como uma interlocutória (interlocutória 112, junta de 21.01.2010, nas fls. 5.604 a 5.610).

Advocacia Trabalhista

ST60  
v

Vale dizer, que o Sr. Evanildo  
habilitação de crédito, conforme consta

Silva pagou as custas para a

*Ex positis*, requer o desentranhamento  
dos autos.

documentos de fls. 5.604 a 5.610

Termos em que,  
PEDE DEFERIMENTO.

GOIÂNIA (GO) 2010.

Salet R...

O

Rubens Lourenço

Rub

O

*Advocacia Trabalhista*

5004  
JR  
5761  
JG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª

Processo distribuído por dependência do processo de nº: 200801848355

Comunicação

**EVANILDA FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, auxiliar de depósito, portador de identidade com RG sob o nº. 4630993 DGPC/GO, inscrito no CPF nº. 009.932.251-01, residente e domiciliado na Rua São José, nº. 34, Jd. Lourdes, Vianópolis-Goiás, por seus procuradores infra-assinados, vem em presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**HABILITAÇÃO**

contra **LF DE CASTRO & CIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. O Requerente é credor da Requerida pela importância de R\$ 3.544,74 (três mil e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), representada por cheque de crédito em anexo.

2. O cheque supra, teve sua origem em sentença prolatada nos autos do processo nº. 0022400-39.2008.5.18.0054 em trâmite na Vara do Trabalho de Anápolis-GO.

3. O Requerente, na qualidade de credor, se habilita judicialmente no presente processo de recuperação Judicial, por direito, a receber o valor de R\$ 3.544,74, conforme determina a

sem efeito

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 116, Fone: (61) 3208-1111

Goiânia Goiás - CEP 74.030-075.

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que o presente é cópia de peça de auto que corre perante a Nona Vara Cível da Comarca de Goiânia  
Aos: 23/06/10  
Escritor

18483556-112 21/01/10 10:03 1 - FERO/PJT

5.605  
88

5762

# Advocacia Trabalhista

Lei nº. 11.101/2005.

4 - R...ferido o pedido de habilitação de crédito do Requerente.

5- R...notado o endereço Avenida Araguaia, nº 116, Quadra 29, Lote 16, CEP: 74.030-075, Goiânia - Goiás, referente ao endereço profissional procuradores abaixo assinados junto a este cartório para fins de notificações.

6-Re...te à V.Ex.<sup>a</sup>, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com base na Lei nº 4.215 e nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, trata de pessoa pobre, desprovido de recursos financeiros, não tendo condições para pagamento de custas e despesas, patronos abaixo assinados, com emendadas descritas nesta exordial, o que desde já aceitam a incumbência.

7- D...o valor de R\$ 3. 544,74 (Três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) para efeitos fiscais.

Nes...e deferimento.

GOI...de Dezembro de 2009.

*[Handwritten signature]*  
...nça  
...278

...na Zancheta  
...7.708

Avenida Araguaia, nº. 116, Quadra 29, Lote 16, CEP: 74.030-075, Goiânia Goiás - CEP 74.030-075.  
Fon...

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que o presente é cópia de peça de auto que corre perante a Nona Vara Cível da Comarca de Goiânia  
Aos: 22/06/10  
*[Signature]*  
Escrivão

Pelo presente instrumento particular, o Sr. **ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, auxiliar de depósito, portador de CPF/MF sob o nº.009.932.251-01, residente em Bairro de Lourdes, Vianópolis - GO, nomeado pelos procuradores e advogados **ROSSANA ZANCHETA**, brasileira, inscrita regularmente sob nº. 7.708, ambos com escritório profissional em Lote. 16, Setor Central - CEP 74.000-000, quem outorga amplos poderes irrevocáveis em **EXTRA**", em qualquer Juízo, Tribunal, Câmara de Recurso, Sociedade, Entidade, Autoridade Competente, especialmente para promover a **HABILITAR CRÉDITO NOS AUTOS** **ALF DE CASTRO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº.03.260.504/0001-39, estabelecida em Lote 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, Município de Vianópolis - GO, para, quando for preciso, propor quaisquer ações, inclusive até final de sentença e respectiva execução, apresentar propostas, recorrer, firmar acordos, cumprir procedimentos processuais, receber qualquer coisa em nome de compromisso, licitar, remir, adjudicar, praticar todos os atos que se tornem necessários, podendo inclusive substabelecer, podendo inclusive substabelecer, e darão sempre tudo por firme e válido.

**OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF nº. 4630993, DGPC-GO, inscrito no CPF nº. 4630993, domiciliado à Rua São José, nº. 340, Município de Vianópolis - GO, nomeado pelos procuradores e advogados **ROSSANA ZANCHETA**, brasileira, inscrita regularmente sob nº. 7.708, ambos com escritório profissional em Lote. 16, Setor Central - CEP 74.000-000, quem outorga amplos poderes irrevocáveis em **EXTRA**", em qualquer Juízo, Tribunal, Câmara de Recurso, Sociedade, Entidade, Autoridade Competente, especialmente para promover a **HABILITAR CRÉDITO NOS AUTOS** **ALF DE CASTRO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº.03.260.504/0001-39, estabelecida em Lote 05, Fazenda Santa Rita, Zona Rural, Município de Vianópolis - GO, para, quando for preciso, propor quaisquer ações, inclusive até final de sentença e respectiva execução, apresentar propostas, recorrer, firmar acordos, cumprir procedimentos processuais, receber qualquer coisa em nome de compromisso, licitar, remir, adjudicar, praticar todos os atos que se tornem necessários, podendo inclusive substabelecer, podendo inclusive substabelecer, e darão sempre tudo por firme e válido.

Goiânia, 26 de \_\_\_\_\_ de 2009.

André Oliveira da Silva  
OU

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que o presente é cópia de peça de auto que corre perante a Nona Vara Cível da Comarca de Goiânia.  
Aos: 22/10/10



5807  
38

5764

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Nome: Evandro Oliveira

Nacional.: bras., Est. Civil: solteiro, Profissão: Aux. de depósito

Residente e domiciliado(a): Rua São

Bairro: Parque de Lourdes Estado: Vianópolis - GO

Declaro nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060 de 05/02/50, de acordo com a Lei de Assistência Judiciária, sob as penas do Código Penal e ao pagamento até o décuplo dos honorários de advogado, que não arcar com o pagamento das processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de seus familiares.

art. 4º da Lei n. 1.060 de 05/02/50, de acordo com a Lei de Assistência Judiciária, sob as penas do Código Penal e ao pagamento até o décuplo dos honorários de advogado, que não arcar com o pagamento das processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de seus familiares.

Por ser exato e verdadeiro, assino a presente declaração para fins legais.

Goiânia, 1 de agosto de 2009.

Evandro Oliveira

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que o presente é cópia de peça de auto que corre perante a Nona Vara Cível da Comarca de Goiânia  
Ass: 23.06.10

**AUTENTICAÇÃO** 5608  
Certifico e dou fé que o presente  
é cópia de peça de auto que corre  
perante a Nona Vara Cível da  
Comarca de Goiânia  
Aos: 23/06/10

PODER J DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
QUARTA VARA DE ANÁPOLIS-GO  
Rua 14 de Julho Nº Centro Fone: 3902-1667

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR**  
**DO RECLAMANTE Nº 7247/2009**

Processo: AINDATAINDAT 002 08.5.18.0054  
Reclamante: EVANDRO OLIVEIRA  
Qualificação: brasileiro casado, portador do CPF  
009.932.251-01, CTPS/SÉRIE 032-GO, RG 4630993, Orgão  
Expedidor: DGPC/GO, E 2315.27-0, residente e  
domiciliado na RUA SAO 40, BAIRRO DE LOUDES CEP  
72.930-000 - VIANÓPOLIS-GO  
Advogado : RUBENS MENDONÇA O.  
Reclamada: LF DE CASTRO &  
CNPJ: 03.260.504/0001-39  
Endereço : RODOVIA GO 33 - FAZENDA SANTA RITA, ZONA  
RURAL CEP - VIANÓPOLIS-GO  
Advogado : GERALDO MOREIRA CA - 2471 GO

Crédito Líquido do R \$R\$3.544,74 (três mil,  
quinhentos e quarenta e reais e setenta e quatro  
centavos) - atualizado a 09.

O Diretor de S da 4ª Vara do Trabalho de  
Anápolis-GO, Cleber Pires no uso de suas atribuições  
legais e em cumprimento de fls. 290 da lavra do  
Exmo. Juiz do Trabalho Dr. CELSO MOREDO GARCIA,  
**CERTIFICA - para fins de do crédito do reclamante**  
**acima qualificado nos aut OPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA**  
**PERANTE A 9ª VARA CÍVEL D (Nº 200801848355) - que por**  
esta Vara do Trabalho, tr autos da AINDAT descrita na  
epígrafe (ajuizada em 02/

Certifica, ain foi prolatada sentença nos  
autos (fls. 210/214), ram acolhidos pedidos do  
reclamante; após o cálculo devido (fls. 251/253), a  
devedora foi citada re (Mandado de citação nº  
5855/2009 e certidão - fl

Certifica mais determinação do MM. Juiz  
desta Vara do Trabalho, e atinja suas finalidades,  
expedi a presente **CERTIDÃO AO RECLAMANTE**, para que,  
de posse da mesma, obse formalidades legais, possa  
habilitar-se junto a **9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO**, para  
recebimento da importânc sem prejuízo de posteriores  
atualizações, após a data o, tudo conforme legislação

EVA BÁRBARA SOARES

SPACHOS\_SAJ18'DOC\_7347\_2009\_AINDAT\_00234\_2008\_054\_18\_00\_0.ODT

5609  
SF

5766

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

vigente.

Certifica, por fé e assinatura dos servidores e Juízes do TRT da 18ª Região não sendo apostas por meio eletrônico, conforme ditado no Art. 1º, § 2º, II, b, da Lei 11.419/06, constando deste documento (a autenticidade poderá ser verificada no site www.trt18.jus.br). O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Anápolis, em dezoito de novembro de dois mil e nove (2009) (teira).

Eu, Eva Bárbara Soares, Assistente 2, lavrei a presente que, após lida e conferida, conforme, será assinado pelo Diretor de Secretaria.

**Clebe Soares**  
Diretor de Secretaria

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que o presente é cópia de peça de auto que corre perante a Nona Vara Cível da Comarca de Goiânia  
Aos: 23.06.10



EVA BÁRBARA SOARES

SPACHOS\_SAJTRVDOC\_7247\_2009\_AINDAT\_00224\_2008\_054\_18\_00\_0.ODT

5610  
 58  
 5767

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Judicial

Judicial

NÚMERO: 06602353-1

SÉRIE: 09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMIÇÃO: 21/01/10

PAGAVEL ATE: 31/12/2010

REQUERIDO: LF DE CASTRO E CIA  
 COMARCA: GOIANIA ( 39 )  
 NATUREZA : HABILITACAO DE CREDITO EM CONCORDATA ( )  
 SERVENTIA : PROTOCOLO JUDICIAL

3.544,74

PROTÓCOLO	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
	DISTRIBUIDOR	103-1	13,10
	CONTADOR	101-5	12,01
	CUSTAS	104-1	175,05

RECEITA	CÓDIGO	VALOR
	399-9	201,47

85690000002-2 01470143066-3 023531092



001-8



E01,47RDI007

AUTENTICAÇÃO  
 CEF353521012010134790001734

VIA PROCESSO

contém uma que

6602353-1.

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que o presente é cópia de peça de auto que corre perante a Nona Vara Cível da Comarca de Goiânia

AOX: 23/01/10

*[Signature]*  
 Escrivão

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE

Processo nº 184835-66-2008-8- (01848355)

184835-66-2008-126 24/06/10 16:07 JUIZ 1  
686  
5768

**BANCO DO BRASIL S.A.**, nos autos da  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proferida em favor de **CASTRO E CIA LTDA**, partes já  
qualificadas, via de seu Advogado insinuado (mandato incluso), com  
endereço profissional constante em anexo, em, respeitosamente, à presença  
de Vossa Excelência, expor, e a requerer, o que se segue:

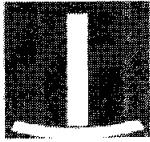
Vossa Excelência concedeu o prazo de 15 dias para  
o Banco apurar se realmente há diferença no valor de R\$18.362,73 (dezoito  
mil, trezentos e sessenta e dois reais e três centavos) apontada pela  
empresa recuperanda.

No presente momento o órgão do Banco responsável por tal análise não conseguiu chegar a essa conclusão e  
requer a dilação por mais 15 dias.

Ante o exposto, o Banco do Brasil requer a Vossa  
Excelência que defira a dilação solicitada para a perfeita verificação da  
existência ou não da diferença apontada pela empresa recuperanda.

Termo  
Pedida  
Goiás, 24 de junho de 2010.

Renato Santos  
OAB



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

5763  
7


ACORDADO  
01/07/2010  
Nun?

Autos nº: 761/2008

Ministério

vista ao Representante do

Goiânia, 30 de junho de 2010



Melinto Belo de Almeida Filho  
Juiz de Direito

570

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

PROTOCOLO: 184835-66.2008.01.848355)

184835-66.2008-127 06/07/10 17:45 JUIZ 1 6NF

*Handwritten notes on the left margin.*

**BANCO** .A., nos autos da Recuperação Judicial acima, proposta p **CASTRO E CIA. LTDA.**, em atendimento ao r. despacho em, respeitosamente, requerer a juntada do comprovante judicial e crédito em conta corrente da empresa recuperados valores que foram estornados em suas operações de crédito em banco, devidamente corrigidos.

Nestes termos  
pede deferir

Goiânia, \_\_\_\_\_ de 2010.

  
Leandro Martins  
634

574

----- Aviso de Crédi  
 Iniciadora: 3388 - X EMPRES.GOIAS  
 Cumpridora: 1966 - 6 CSO COMPE R.JAN  
 Balancete : 29 / 06 / 2010  
 Servico : CARTAO

rente -----  
 Banco do Brasil  
 Banco do Brasil  
 Num. de Anexos :  
 do Aviso: 000017840

His	Sub	Conta	Titular
D   500		671900000 - 8	849,88
C   610 Estorno		409445 - X	849,88   L F DE CASTRO & CIA
Historico da Partida	VALOR REF A ESTORNO DE D REALIZADO EM 07/04/2009 FORME CORREIO N 2010/313		AS DE CARTÃO DE CRÉDITO 5-X (L F DE CASTRO) CON-

*[Signature]*  
 Martins  
 Administração



DJOP0126 SISBB - Sistema de Inf do Brasil 05/07/2010  
 F6173115 Depósitos to 11:01:49

----- Extrato de parcelas - Us Justiça Estadual -----  
 CONTA JUDICIAL : 290012001425 PARCELA : 0002  
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE  
 COMARCA : GOIANIA F.G.C. :  
 ÓRGÃO : 9 VARA CIVEL INTZ.AÇÃO : PEDIDO DE HABILIT  
 PROCESSO : 200801848355 CPF/CNPJ : 191  
 RÉU : BANCO DO BRASIL CPF/CNPJ : 3260504000139  
 AUTOR : L F DE CASTRO  
 DEPOSITANTE :  
 SALDO DE CAPITAL : 17.644,65 VALOR : 17.644,65  
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 17.661,61 BLOQUEIO : 0,00

5772

DATA	AGÊ. NR.EVT	DESCRIÇÃO EVENTO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
		SALDO ANTERIOR		0,00 C
30062010	0086	APLICACAO	17.644,65 C	
		SALDO PROJE	07.2010 :	17.661,61

\*\*\* EXTRATO PARA ERÊNCIA \*\*\*

-----  
 IMPRESSO POR: F6173115 - LEANDRO CESAR TINS

5773

PODER JUDICIARIO DO  
COMARCA DE B

CARGA AO MIN. CO 3043/2010

12/07/2010 15:17  
MATR.: 4020653

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 200801848355 AUTOS:

FLS. :

APENSOS: AUTOS

FLS.

- 200901159519 728/
- 200803126969 1285
- 200804238493 1846
- 200804238531 1850
- 200804428330 1926
- 200805710455 2303
- 200902499003 1440

Autor : L F DE CASTRO E CIA L  
Reado :  
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL  
Juiz : LEVINE RAJA GABAGLIA

PROMOTOR : VAGNER JER  
VOLUMES: 10  
PRAZO:  
ENTREGUE A: AO PROPRI

GOIANIA, 1 DE 2010

RECEBI OS AU ATA

RECEBIMENTO  
Aos 21 dias de 2010

Foram-me ent s autos.

5774

**30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia**

Rua 23 esq. c/ Av. B, Jardim Goiás – Goiânia – Ed. sede do MP-GO, 2ª andar, Sala 243  
[www.30promotoria@mp.go.gov.br](mailto:www.30promotoria@mp.go.gov.br) – telefones 062-243-8357 e 243-8358

---

**Autos:** 1850/2008  
**Protocolo n°:** 200801848355  
**Origem:** 9ª Vara Cível  
**Natureza:** Recuperação Judicial  
**Requerente:** L F de Castro e Cia Ltda  
**Fase:** Manifestação Ministerial

**Meritíssimo juiz,**

Do exame detido que a este órgão insta fazer acerca dos presentes autos, nesta oportunidade processual, constato que a empresa em recuperação judicial apresentou alguns pedidos que precisam ser analisados.

Em primeiro lugar, em petição de fls. 5723 *usque* 5727, aduz a empresa que, diante da recusa de alguns credores em receber os pagamentos previstos no plano de recuperação, a autora optou por depositar os valores devidos a esses em conta vinculada ao juízo, a fim de evitar quaisquer problemas futuros, sendo que os

*J*

beneficiários são: Banco Itaú S/A, a Nuclex, a Agro Aceitunera e a José Nucete.

Menciona ainda que, um dos beneficiários - o Banco Itaú S/A - requereu, às fls. 5714, o levantamento dos valores depositados e, diante de tal fato, manifestou ser favorável ao pedido.

Afirma que, quanto aos demais credores, por serem créditos provenientes de importação, é necessário, para que a dívida seja baixada perante o Banco Central, que o pagamento ocorra mediante remessa de câmbio. Assim, pleiteia pelo levantamento dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor desses credores, por meio de alvará a ser expedido em favor da procuradora da autora, para que esses valores sejam encaminhados aos credores via contrato de câmbio a ser firmado pela autora.

Pois bem, quanto a esses pedidos, não vislumbrando, a representante ministerial, qualquer óbice capaz de ensejar um indeferimento, e sim, entendendo ser medida necessária ao deslinde da recuperação judicial, manifesta favoravelmente aos pedidos.

Em sequência, constato também, que a empresa LF DE CASTRO, em petição de fls. 5723/5727 pleiteia a suspensão das restrições havidas em nome da autora em relação aos créditos sujeitos à recuperação, tendo em vista que tal restrição é uma execução indireta, pois impede o acesso da empresa recuperanda ao crédito,

comprometendo, assim, a própria recuperação da mesma.

Em que pese os valorosos argumentos expedidos pela ilustre procuradora da empresa autora, ousou dela dissentir, porquanto, não vejo, nessa oportunidade, como ser deferido, assim como também não concordamos com tal pedido em nossa manifestação pretérita sobre o assunto- doc. Fls. 5256/5260.

É que, sendo o protesto um ato formal e solene, trata-se de um registro público de inadimplemento ou descumprimento de uma obrigação o qual, inegavelmente gera consequências de ordem prática, e, por isso, a Lei 9492/1997 que regula o protesto de títulos e outros documentos de dívida, autorizou o cancelamento desde *"que solicitado por qualquer interessado que demonstre portar o título ou ter a anuência do credor, originário ou por endosso translativo, ou qualquer outro motivo judicialmente admitido"*.

Ocorre que, no presente caso, como é cediço, a empresa recuperanda não se enquadra em nenhum dos casos autorizados em lei, pois não possui os títulos e, tampouco, conta com a anuência dos credores, posto que tal proposta de exclusão do nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito não constava no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

No que tange a alegação de novação, conforme já devidamente esclarecido em manifestação pretérita, essa somente se

torna definitiva se o credor em recuperação judicial cumprir as obrigações que assumiu no plano, e que se venceram até dois anos da concessão. Somente após esse prazo é que se poderia admitir a novação, com a mesma consequência do pagamento para fins de cancelamento do protesto. Até lá, o protesto deve ser mantido dada a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, com a restauração aos credores de seus direitos e garantias originais.

Além disso, insta ressaltar, nessa oportunidade, que tal pedido - suspensão do nome da Recuperanda dos cadastros de restrição de crédito - não tem qualquer fundamento legal, pois, não existe na Lei 11.101/2005, qualquer dispositivo que possibilite a suspensão ou o cancelamento do protesto.

No tocante a ausência de previsão legislativa, a jurisprudência vem assentando o seguinte entendimento, *in verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pretensão de SUSPENSÃO provisória dos protestos relativos a débitos constituídos antes do deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ausência de previsão na Lei nº. 11.101/2005. Pretensão contrária, inclusive, ao disposto na lei reguladora dos protestos. Decisão agravada mantida.”** Agravo de Instrumento Nº. 70016812240, TJ/RS. Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Osvaldo Stefanello.”

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL –  
CANCELAMENTO TEMPORÁRIO DA  
INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA NOS**

**CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PARA USUFRUIR DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES A RECUPERANDA DEVE APRESENTAR A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS E O RESULTADO DA ASSEMBLÉIA DE CREDORES O QUE INOCORREU NOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO. ( TJMT, 1ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Jurandir Florêncio de Castilho, DJ 30/03/2010)**

Sendo assim, por falta de expressa previsão legal (Lei 11.101/2005), e tendo em vista nosso entendimento já outrora esposado e, não havendo nos autos elementos novos capazes de modificá-lo, ratificamos *in totum* a manifestação acima mencionada no sentido de que seja indeferido o pedido para que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito e aos cartórios de protestos de títulos a fim de suspender todas as restrições havidas em nome da empresa em relação aos créditos sujeitos à recuperação.

Por derradeiro, depreende-se da análise do caderno processual, um terceiro pedido, qual seja, a homologação de um acordo entre a empresa em recuperação judicial e o administrador judicial, o qual tem por objetivo aumentar os honorários devidos ao último.

No acordo - fls. 5757/5758 - a empresa recuperanda, considerando o excelente trabalho desempenhado pelo administrador judicial e sua pretensão de majoração dos honorários (fls. 5668/5672) concordou em pagar, e o administrador concordou em receber, além das 24 parcelas mensais fixadas inicialmente, mais 12 parcelas do mesmo valor entre o período de 27.06.2010 e 27.05.2011 e mais R\$ 100.000,00

4

(cem mil reais) a serem pagos em cinco parcelas entre 27.05.2011 e 27.09.2011, ao invés dos 40% que seriam pagos ao final do processo que corresponderia a R\$ 76.382,22.

Assim, tendo em vista que a empresa noticiou que possui capacidade financeira para cumprir tal remuneração sem prejudicar os ditames estipulados no plano de recuperação judicial e, estando o administrador judicial expressamente de acordo - como demonstra sua assinatura ao final da mencionada petição - manifesta, o presente órgão ministerial, favoravelmente ao pedido de homologação de acordo.

Diante de tais ponderações, o Ministério Público do Estado de Goiás, via de sua representante, opina no sentido de:

a)- ser **DEFERIDO** o pedido de liberação dos valores consignados pela autora em favor do Banco Itaú, por meio da expedição de alvará em nome da advogada da Instituição Financeira, Dra. Wanderli Fernandes de Sousa - OAB/GO 8.522, conforme requerido às fls. 5.714 e com anuência da Empresa recuperanda às fls. 5724;

b)- ser **DEFERIDO** o pedido de expedição de alvará em favor da procuradora da autora Dra. Wanessa Neves Lessa OAB/GO 21.660, autorizando, assim, o levantamento dos valores consignados perante a CEF em favor dos credores **Nuclex, Agro Aceitunera e José Nucete** para, posteriormente remetê-los, via contrato de câmbio, aos



referidos credores, para fins de obter a quitação definitiva da dívida perante o Banco Central, necessitando, porém, que, em momento oportuno, tal operação seja comprovada nos autos;

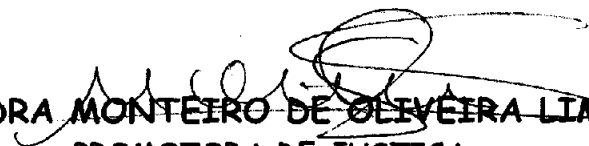
c)- ser **INDEFERIDO** o pedido feito no sentido de ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/SISBACEN) e aos Cartórios de Protesto de Títulos a fim de procederem a suspensão de todas as restrições havidas em nome da empresa em relação aos créditos sujeitos à recuperação, reiterando o posicionamento exarado por esse órgão em manifestação de fls. 5256/5260, pelas razões acima mencionadas;

d)- seja **DEFERIDO** o pedido de homologação de acordo para majoração dos honorários do administrador judicial, encastado às fls. 5757/5758, tendo em vista que a própria autora viceja condições para arcar com o valor acordado e por estar, o administrador judicial, expressamente de acordo.

*Oportuno tempore*, pugnamos por nova manifestação.

É a promoção.

Goiânia, 19 de Julho de 2010.

  
SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
EM SUBSTITUIÇÃO



5781  
✓

5780  
✓

Autos nº: 761/08  
Protocolo nº 200801848355

5781/2010  
J. C. A. 9

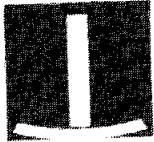
Acolhendo o parecer da Representante do Ministério Público (fls. 5.774/5.780), expeça-se alvará, para levantamento dos valores consignados pela autora em favor do Banco Itaú, conforme requerido à fl. 5.714.

Conforme pedido formulado às fls. 5.726/5.727, expeça-se alvará, em favor da procuradora indicada, para levantamento dos valores consignados perante a CEF em favor de NUCLEX, Agro Aceitunera e José Nucete, os quais devem ser encaminhados aos referidos credores via contrato de câmbio, a fim de obter a quitação definitiva da dívida perante o Banco Central, com posterior comprovação nos autos.

Quanto ao pedido de suspensão das restrições havidas em nome da autora em relação aos créditos sujeitos à recuperação, razão assiste ao *parquet* (fl. 5.776): "*Ocorre que, no presente caso, como é cediço, a empresa recuperanda não se enquadra em nenhum dos casos autorizadores em lei, pois não possui os títulos e, tampouco, conta com a anuência dos credores, posto que tal proposta de exclusão do nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito não constava no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.*"

Assim sendo, indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e aos Cartórios de Protesto de Títulos, reiterando o posicionamento de fls. 5.284/5.284.

Leandro Augusto Sabuglia Arrago  
Juiz de Direito



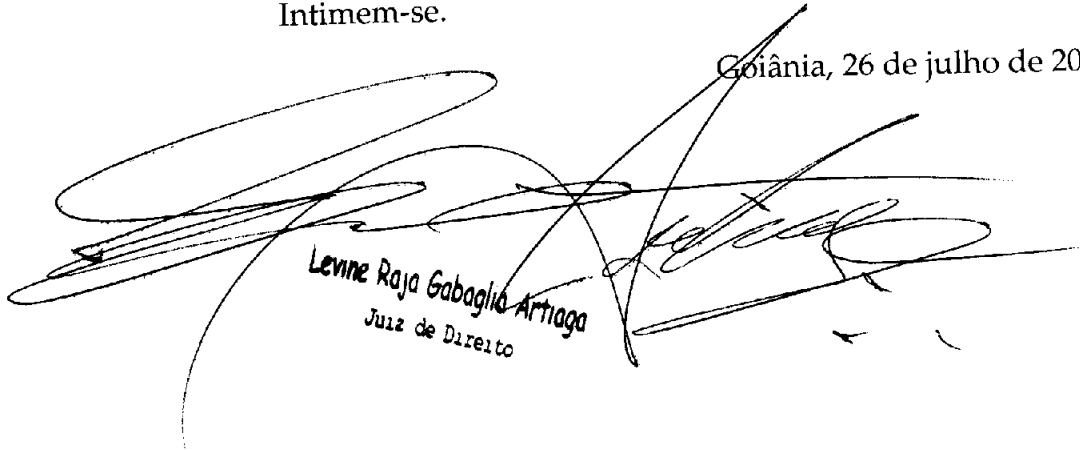
Por derradeiro, tendo em vista o que ficou acertado entre a empresa em recuperação e o administrador judicial, homologo o acordo noticiado, majorando os honorários do administrador, nos termos elencados às fls. 5.757/5.758.

Sobre os requerimentos esboçados nas petições de fls. 5.604/5.610 e 5.759/5.760, ouçam-se as partes, no prazo de cinco dias.

Manifeste-se a empresa recuperanda, sobre o documento de fls. 5.741/5.772.

Intimem-se.

Goiânia, 26 de julho de 2010



Leanne Raja Gabaglia Artiaga  
Juiz de Direito

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIA

5783

## CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo  
PROTOCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS : 761  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL  
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA  
PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA  
ADMINISTRADOR : NORBERTO GUIMARAES  
CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A  
BANCO DO BRASIL S/A  
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
METALURGICA ROJEK LTDA.  
BERTIN S/A  
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS  
BANCO DE BRASILIA S/A  
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L  
BANCO REAL S/A  
BANCO ITAU S/A  
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.  
BANCO ITAUBANK S/A  
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
TETRA PARK LTDA.  
BANCO PINE S/A  
BANCO ABN AMRO REAL  
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADV REUTE : MURILO MACEDO LOBO  
WANESSA NEVES LESSA

ADV ADMINISTRA : NORBERTO DOS REIS GUIMARAES  
ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO  
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA  
EZIO MATIAS PEREIRA  
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS  
VANILTON CORREA DE AZEVEDO  
MANOEL GARCIA NETO  
VALBERLENA MARIA CORREA  
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA  
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO  
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO  
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
MARCELO RODRIGUES FELICIO  
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL  
GILDO RAIMUNDO DE FREITAS  
ELY DE OLIVEIRA FARIA  
TATIANA CARMONA FARIA  
LIVIO DE VIVO  
MARCIA DE FATIMA ANDRADE  
MARCELO SCAFF PADILHA

FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR  
HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ  
GABRIELA DAVOLI GOMIERO  
ADAO ALVES TEIXEIRA  
PAULO IURI ALVES TEIXEIRA  
GERALDO MOREIRA DE MENDONCA  
FILIPE MARCELINO DE SOUZA  
GILMA MARIA M. C. ARAUJO  
WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA  
ALUISIO BORGES DE CARVALHO  
GISELE GOMES MATOS  
MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA  
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO  
LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA  
REINALDO CLAUDIO DE SOUZA  
LEANDRO MEDEIROS DE MOURA  
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR  
MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA  
WILLIAN MARCONDES SANTANA  
CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA  
VIVIEN LYS FORTO FERREIRA DA SILVA  
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO  
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA  
JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO

JUIZ(A) : LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA

Data do Expediente: 29/07/2010

Diario da Justiça : 00000633

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 03/08/2010

Publicação : 04/08/2010

Folhas : DECISAO

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 5 de agosto de 2010 .

  
\_\_\_\_\_



**MURILLO LOBO**

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5785

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.**

**PROCESSO Nº 200801848355**

12/08/2008 10:51:00 AM

**LF DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial**, já qualificada nos autos da ação de em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue:

Denota-se dos autos que Vossa Excelência determinou às fls. 5.782, a intimação da empresa recuperanda para manifestar-se acerca das petições de fls. 5.604/5.610 e 5.759/5.760, bem como acerca do documento de fls. 5.741/5.772.

Pois bem!

Em relação à petição de fls. 5.604/5.610 e 5.759/5.760, em que o credor Evandro Oliveira da Silva pleiteia a habilitação de crédito trabalhista, no importe de R\$ 3.544,74 (três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), tem-se que, inobstante o fato de se tratar de habilitação retardatária, a qual deve ser processada em autos apartados da



# MURILLO LOBO

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

recuperação, a empresa recuperanda não se opõe à referida habilitação do crédito no quadro geral de credores da autora.

Quanto à petição de fls. 5.770/5.772, verifica-se que o Banco do Brasil, via da mesma, tenta se eximir da obrigação de devolver os valores penhorados indevidamente na conta-corrente da autora; entretanto, os comprovantes de depósito judicial e de crédito na conta corrente da empresa autora juntados nos autos pelo mesmo não são suficientes à integral satisfação da obrigação, senão vejamos:

Inicialmente, convém esclarecer que o crédito em conta-corrente juntado pelo Banco do Brasil às fls. 5.771, no importe de R\$ 11.849,88, não deve ser considerado para fins de abatimento do *quantum* a ser devolvido pelo referido banco, posto que, tal valor não foi cobrado pela autora.

Ou seja, como o Banco do Brasil debitou, porém, em 07.04.2009 estornou o valor debitado (R\$ 11.849,88), tal quantia não foi objeto de pedido de devolução pela autora.

Para que não restem dúvidas quanto ao que ora se alega, basta observar a tabela abaixo, a qual discrimina os valores que foram objeto do pedido de devolução formulado pela requerente, senão vejamos:

<b>Deduções indevidas feitas pelo BB na c/c da autora</b>		
<b>Data</b>	<b>Operação cobrada</b>	<b>Valor R\$</b>
02.05.2008	Empréstimo 1244374	R\$ 4.731,49
02.05.2008	Empréstimo 2005382	R\$ 5.472,62
06.05.2008	Empréstimo 2005115	R\$ 8.900,00



# MURILLO LOBO

R, 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130  
www.murilloloboadv.com.br  
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

07.05.2008	Empréstimo 2005115	R\$ 57.000,39
26.05.2008	Cartão de crédito 29855167	R\$ 1.039,90
27.05.2008	Cartão de crédito 29855167	R\$ 3.100,85
27.05.2008	Cartão de crédito 29870488	R\$ 477,28
02.06.2008	Cartão de crédito 29870488	R\$ 1.994,18
04.06.2008	Cartão de crédito 29870488	R\$ 25,51
05.06.2008	Cartão de crédito 29870488	R\$ 2.416,00
17.06.2008	Empréstimo 338800941000117	R\$ 119,26
18.06.2008	Empréstimo 338800941000125	R\$ 62,98
23.06.2008	Empréstimo 338800941000138	R\$ 1.847,99
24.06.2008	Empréstimo 338800941000144	R\$ 76,17
01.07.2008	Empréstimo 338800941000164	R\$ 37.012,51
01.07.2008	Cartão de crédito 29855167	R\$ 2.543,43
01.07.2008	Cartão de crédito 29870488	R\$ 10.549,10
30.07.2008	Empréstimo 338800941000238	R\$ 46,14
15.04.2009	Apropriação de valores da c/c	R\$ 16.542,80
07.07.2009	Apropriação de valores da c/c	R\$ 10.457,36
07.07.2009	Apropriação de valores da c/c	R\$ 801,50
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES FEITAS PELO BB</b>		<b>R\$ 165.217,46</b>

Ocorre que, inobstante o fato do Banco do Brasil ter se apropriado indevidamente dos R\$ 165.217,46 que estavam na conta-corrente da empresa autora, o mesmo devolveu apenas R\$ 164.499,48 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), estando, assim, pendente de devolução à importância de R\$ 717,98 (setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos); isto sem contabilizar as correções devidas pelo tempo em que o aludido banco esteve na posse do valor retirado da conta-corrente (R\$ 165.217,46), conforme se depreende da tabela abaixo:





<b>Devoluções feitas pelo BB em relação aos valores apropriados indevidamente pelo mesmo na conta-corrente da autora</b>		
<b>Data</b>	<b>Forma de devolução</b>	<b>Valor R\$</b>
17.11.2009	Depósito judicial	R\$ 123.330,36
17.11.2009	Estorno de faturas	R\$ 23.524,47
30.06.2010	Depósito judicial	R\$ 17.644,65
TOTAL DAS DEVOLUÇÕES FEITAS PELO BB		R\$ 164.499,48
TOTAL DAS APROPRIAÇÕES FEITAS PELO BB		R\$ 165.217,46
<b>DIFERENÇA ENTRE AS APROPRIAÇÕES E DEVOLUÇÕES</b>		<b>R\$ 717,98<sup>27</sup></b>

*Ex positis*, requer de Vossa Excelência:


- a) Seja expedido alvará em favor de Wanessa Neves Lessa, OAB/GO 21.660, autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo pelo Banco do Brasil às fls. 5.772;
- b) Seja procedida nova intimação do Banco do Brasil, na pessoa de seus procuradores, para que o mesmo, no prazo de 48 horas, complemente o depósito mediante a consignação da importância de R\$ 717,98 (setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), bem como das correções devidas em função do período em que o dinheiro (R\$ 165.217,46) esteve em posse do banco (desde 02.05.2008).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 09 de agosto de 2010.

**Murillo Macedo Lôbo**  
**OAB/GO - 14.615**

  
**Wanessa Neves Lessa**  
**OAB/GO - 21.660**

<sup>27</sup> No saldo devedor de R\$ 717,98 não foi contabilizada a atualização o dinheiro que o Banco do Brasil

5789

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA (GO)**

**PROTOCOLO: 2008.01.848355**

144032-66.2008-129-05/03/10 17:46 DITZ 1 604

EXP. ALVARO

**BANCO DO BRASIL S.A.**, nos autos da Recuperação Judicial acima, proposta por **L.F. DE CASTRO E CIA. LTDA.**, em atendimento ao r. despacho de fls. e haja vista a petição de fls. 5.759/5.760 e fls. 5.604-5.610, vem, respeitosamente, **requerer a concessão de mais 5 (cinco) dias para se manifestar.**

Nestes termos,  
pede deferimento.

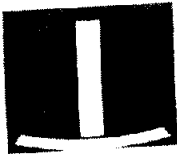
Goiânia (GO), 9 de agosto de 2010.



**Leandro César Azevedo Martins**

**OAB/GO 26.634**

Avenida Goiás, n. 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia, GO - CEP 74010-010  
Tel. (62) 3216-5346 – Fax (62) 3216-5156 – e-mail: ajurego@bb.com.br



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA**  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CIVEL - 9. ANDAR - SL 904

**AUTOS Nº 761/08  
PROCESSO Nº 200801848355**

## **TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS.**

*Aos 13 de dezembro de 2010, procedi o  
encerramento do 10º volume destes autos, as fls.5789.*

*Rodrigues*  
**ESCRIVA**